

**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

TERMO DE :

ABERTURA () ENCERRAMENTO

NESTA DATA :

INICIEI O 37º () ENCERREI O º

Este volume destes autos com 7201 folhas.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2019.

Escrivão

19/12/2016 = BANCO DO BRASIL = 17.17,39
223412920 0167

Comprovante de Resgate Justica Estadual

Numero de Protocolo : 0000000029144708
Processo : 0105323-98.2014.8.19.0001
Numero do Alvara : 146/1324/2016
Data do Alvara : 01.12.2016
Data do Levantamento : 19.12.2016
Beneficiario : CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF/CNPJ : 00080656358734
Agencia do Resgate : 2234-S.PUBLICO R. JANEIRO

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 2.792,79
Valor dos Rendimentos: R\$ 323,97
Valor Bruto Resgate : R\$ 3.116,76
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Liquido Resgate: R\$ 3.116,76

DADOS DO CREDITO

Finalidade : Pagamento em Especie
Agencia do Saque : 2234-S.PUBLICO R. JANEIRO
Levantador : CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF : 00080656358734
Data do Pagamento : 19.12.2016

INFORMACOES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3200106840222
Autenticacao : D.E44.69A.246.496.080

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciario > Servicos
Exclusivos > Deposito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB tambem podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Fisica e Gerenciador Financeiro.

Declaro ter recebido o valor liquido acima,

RECIBO

R\$ 583,32

EU, RODRIGO ANDRADE DE SOUZA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 25606068-2 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 139.630.627-70, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$583,32 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Rodrigo Andrade de Souza

ITAU UNIBANCO S/A

DEPOSITO EM DINHEIRO

RECIBO DE DEPOSITO 8558,16440-9/500
FAVORECIDO: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

DEPOSITO EM DINHEIRO: 583,32

CICLO : 20.12.20160043410031010000299
REALIZADO EM: 20/12/2016 as 14:13:55

AUTENTICACAO

6C0C7E7D9215BF469A34D68C61A33CC86DD8F35D

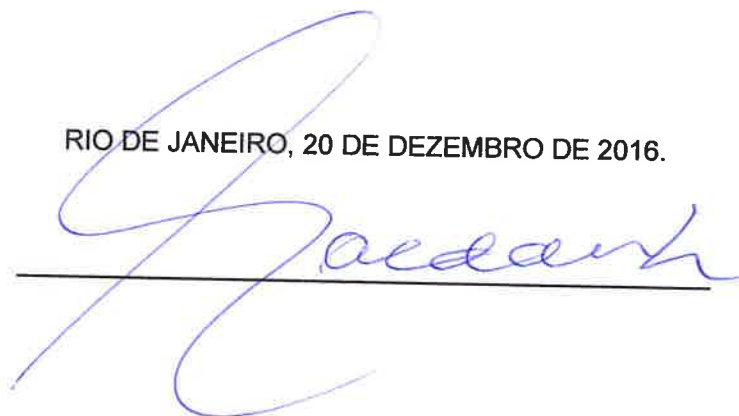
ITAU0094 031081254 201216 583,32C RODRIG

RECIBO

R\$ 316,68

EU, GILSON DAMIÃO SALDANHA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 322588-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 398.539.347-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.



BRADESCO

CHEQUE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 08/12/2016

HORA: 14:00 H

FAVORECIDO: GILSON DAMIAO SALDANHA

AGENCIA: 2576-3 CONTA: 1003643-7

DISS. ANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AUT. DORA: 2761 N. SEQ: 01231 TERM: 103 AUT: 649

VALOR EM DINHEIRO:

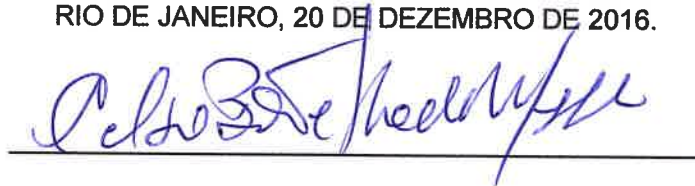
316,68

RECIBO

R\$ 316,68

EU, CELSO BOTELHO DE MELLO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 04997242-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 013.585.247-18, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.



BRABESCO

CONFIRMANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 10/12/2016

HORA: 14:01 H

FAVORECIDO: CELSO BOTELHO DE MELLO

AGENCIA: 1309-9 CONTA: 0006169-7

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AGENCIADORA: 2761 N. SEQ: 01237 TERM: 103 AUT: 652

VALOR EM DINHEIRO:

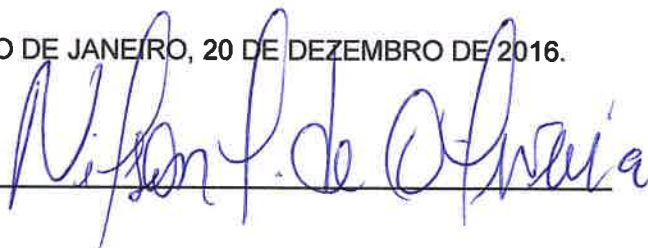
316,68

RECIBO

R\$ 316,68

EU, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 09477343-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº023.602.087-05, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.



7.209

BRDESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 20/12/2016

HORA: 14:02 H

FAVORECIDO: NILSON LIMA DE OLIVEIRA

AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023812-9

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

A. AGENCIADORA: 2761 N, SEQ: 01251 TERM: 103 AUT: 655

VALOR EM DINHEIRO:

316,68

RECIBO

R\$316,68

EU, JOEL BATISTA DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07381773-6 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 880.290.857-53, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.



Handwritten signature of Joel Batista da Silva, written in blue ink over a horizontal line.

7.211

BRADESCO

COMPONENTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 30/12/2016 HORA: 14:00 H

FAVORECIDO: JOEL BATISTA DA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023806-4

DEBITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

APLAC: MEDORA:2761 N.SEQ:01229 TERM:103 AUT:648

VALOR EM DINHEIRO: 316,68

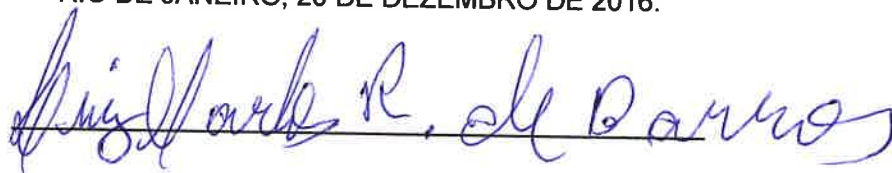
7.272

RECIBO

R\$ 316,68

EU, LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 03822559-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 483.087.817-72, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

 Luiz Carlos R. de Barros

7.293

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 30/12/2016

HORA: 14:01 H

FAVORECIDO: LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023762-9

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG. APLICADORA: 2761 N, SEQ: 01235 TERM: 103 AUT: 651

VALOR EM DINHEIRO:

310,68

7.274

RECIBO

R\$ 316,68

EU, RENATO SEVERINO DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07318821-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 856.438.827-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.



Handwritten signature of Renato Severino da Silva, written in blue ink over a horizontal line.

7-275

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 20/12/2016

HORA: 14:02 H

FAVORECIDO: RENATO SEVERINO DA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 0009231-2

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG. AT. MEDORA: 2761 N. SEQ: 01239 TERM: 103 AUT: 653

VALOR EM DINHEIRO:

316,68

RECIBO

R\$ 316,68

EU, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 05666012-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 696.462.957-20, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Nelson Pereira dos Santos

7.217

BRADESCO

DEPOSITANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 01/12/2016

HORA: 14:00 H

FAVORECIDO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023797-1

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

APL AUTOMEDORA:2761 N.SEQ:01233 TERM:103 AUT:650

VALOR EM DINHEIRO:

316,68

7218

RECIBO

R\$ 316,68

EU, MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 30581370-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 176.524.717-96, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$316,68 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), REFERENTE 4/12 (QUATRO DOZE AVOS) DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Marcos Paulo de Souza Silva

7.219

BRABESCO

COMISSANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 20/12/2016

HORA: 14:02 H

FAVORECIDO: MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023756-4

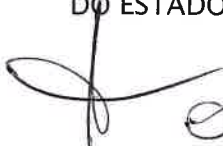
DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AGENCIADORA: 2761 N, SEQ: 01243 TERM: 103 AUT: 654

VALOR EM DINHEIRO:

316,68

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

 01/2349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

25/01/2017

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento ao *decisium* de fls., esta Administração Judicial requer que seja acostado aos autos os recibos e os comprovantes de depósitos realizados para que surtam seus regulares efeitos legais, referente ao mês de dezembro de 2016.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

19/12/2016 - BANCO DO BRASIL - 17.16.21
223412920 0166

7.221

Comprovante de Resgate Justica Estadual

Numero de Protocolo : 0000000029121441
Processo : 0105323-98,2014.8.19.0001
Numero do Alvara : 146/1323/2016
Data do Alvara : 01.12.2016
Data do Levantamento : 19.12.2016
Beneficiario : CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF/CNPJ : 00080656358734
Agencia do Resgate : 2234-S.PUBLICO R.JANEIRO

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 8.378,11
Valor dos Rendimentos: R\$ 971,89
Valor Bruto Resgate : R\$ 9.350,00
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Liquido Resgate: R\$ 9.350,00

DADOS DO CREDITO
Finalidade : Pagamento em Espécie
Agencia do Saque : 2234-S.PUBLICO R.JANEIRO
Levantador : CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF : 00080656358734
Data do Pagamento : 19.12.2016

INFORMACOES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 3200106840222
Autenticacao : F.3E3,9C1,2C7,26A,C41

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciario > Servicos
Exclusivos > Deposito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB tambem podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Fisica e Gerenciador Financeiro.

Declaro ter recebido o valor liquido acima.

19/12/2016 - BANCO DO BRASIL - 17:23:43
223412920 0170
COMPROVANTE DE DOC ELETRONICO

NR. DOCUMENTO 518.727
DATA DA TRANSFERENCIA 19/12/2016
REMETENTE CLEVERSON DE LIMA NEVES
TELEFONE INFORMADO 219999999999
FAVORECIDO CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF 806.563.587 34
BANCO 237 BANCO BRADESCO S.A.
AGENCIA 6566 SAO FRANCISCO U CONTA 00000031747
FINALIDADE 001 Credito em Conta Corrente
VALOR 4.658,00
VALOR DA TARIFA 17,00
VALOR TOTAL 4.675,00

NR. AUTENTICACAO C.065.E06.609.966.7F0
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.
NAO HAVENDO MOTIVO PARA DEVOLUCAO E O DEBITO
SENDO EFETIVADO NA CONTA DO REMETENTE, O CREDI-
TO SERA REALIZADO UM DIA APOS A TRANSFERENCIA.

19/12/2016 - BANCO DO BRASIL - 17:25:26
223412920 0171
COMPROVANTE DE DOC ELETRONICO

NR. DOCUMENTO 742.400
DATA DA TRANSFERENCIA 19/12/2016
REMETENTE CLEVERSON DE LIMA NEVES
TELEFONE INFORMADO 219999999999
FAVORECIDO CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF 806.563.587 34
BANCO 237 BANCO BRADESCO S.A.
AGENCIA 6566 SAO FRANCISCO U CONTA 00000031747
FINALIDADE 001 Credito em Conta Corrente
VALOR 4.675,00
VALOR TOTAL 4.675,00

NR. AUTENTICACAO 4.CE3.5DC.BFF.90E.8CA
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.
NAO HAVENDO MOTIVO PARA DEVOLUCAO E O DEBITO
SENDO EFETIVADO NA CONTA DO REMETENTE, O CREDI-
TO SERA REALIZADO UM DIA APOS A TRANSFERENCIA.

7-222

RECIBO

R\$ 950,00

EU, JOEL BATISTA DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07381773-6 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 880.290.857-53, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.



BRADERCO

7.223

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 05/01/2017

HORA: 10:53 H

FAVORECIDO: JOEL BATISTA DA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023806-4

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N,SEQ:00172 TERM:104 AUT:261

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

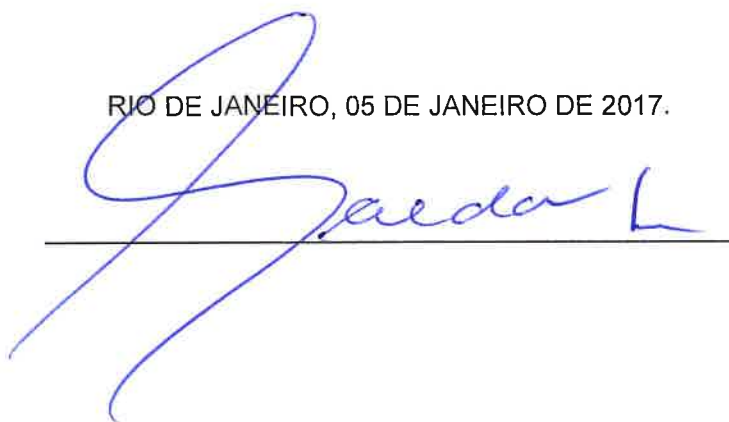
7.224

RECIBO

R\$ 950,00

EU, GILSON DAMIÃO SALDANHA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 322588-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 398.539.347-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gilson Damiano Saldanha', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

7.225

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 05/01/2017

HORA: 10:53 H

FAVORECIDO: GILSON DAMIAO SALDANHA

AGENCIA: 2576-3 CONTA: 1003643-7

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N,SEQ:00173 TERM:104 AUT:262

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

7.226

RECIBO

R\$ 950,00

EU, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 05666012-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 696.462.957-20, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.

Nelson Pereira dos Santos

7.227

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 05/01/2017

HORA: 10:53 H

FAVORECIDO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023797-1

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N,SEQ:00174 TERM:104 AUT:263

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

7.200

RECIBO

R\$ 950,00

EU, MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 30581370-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 176.524.717-96, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.

Marcos Paulo de Souza Silva

7229

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 05/01/2017 HORA: 10:53 H

FAVORECIDO: MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023756-4

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N.SEQ:00178 TERM:104 AUT:264

VALOR EM DINHEIRO: 950,00

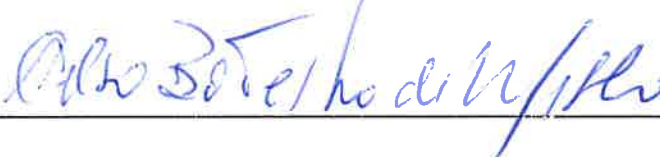
7.230

RECIBO

R\$ 950,00

EU, CELSO BOTELHO DE MELLO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 04997242-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 013.585.247-18, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.



7.237

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 05/01/2017 HORA: 10:54 H

FAVORECIDO: CELSO BOTELHO DE MELLO
AGENCIA: 1309-9 CONTA: 0006169-7

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N.SEQ:00181 TERM:104 AUT:267

VALOR EM DINHEIRO: 950,00

7232

RECIBO

R\$ 950,00

EU, RENATO SEVERINO DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07318821-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 856.438.827-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.



2.238

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 05/01/2017 HORA: 10:54 H

FAVORECIDO: RENATO SEVERINO DA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 0009231-2

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N.SEQ:00179 TERM:104 AUT:265

VALOR EM DINHEIRO: 950,00

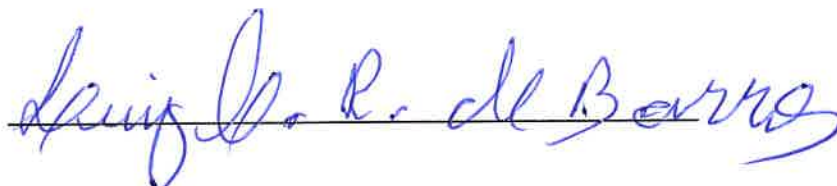
7.234

RECIBO

R\$ 950,00

EU, LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 03822559-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 483.087.817-72, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.


Luiz Carlos Ramos de Barros

7-235

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 05/01/2017 HORA: 10:54 H

FAVORECIDO: LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023762-9

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

- AG,ACOLHEDORA:6566 N.SEQ:00180 TERM:104 AUT:266

VALOR EM DINHEIRO: 950,00

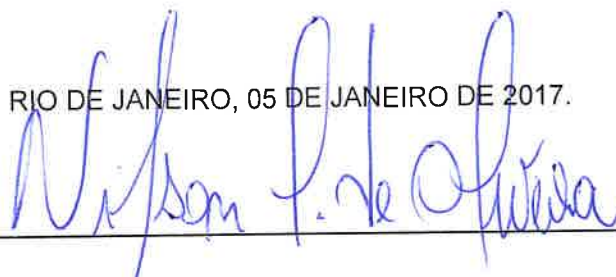
7236

RECIBO

R\$ 950,00

EU, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 09477343-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº023.602.087-05, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.



7.237

BRADESCO

CÔMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 05/01/2017

HORA: 10:55 H

FAVORECIDO: NILSON LIMA DE OLIVEIRA

AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023812-9

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6566 N.SEQ:00182 TERM:104 AUT:268

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

7.238

RECIBO

R\$ 1.750,00

EU, RODRIGO ANDRADE DE SOUZA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 25606068-2 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 139.630.627-70, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$1.750,00 (HUM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 05 DE JANEIRO DE 2017.

Rodrigo Andrade de Souza

7.239

ITAU UNIBANCO S/A

DEPOSITO EM DINHEIRO

RECIBO DE DEPOSITO 8558.16440-9/500
FAVORECIDO: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

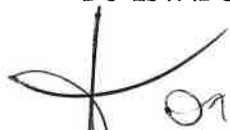
DEPOSITO EM DINHEIRO: 1.750,00

CICLO : 05.01.20170043410702510000112
REALIZADO EM: 05/01/2017 as 11:42:00

AUTENTICACAO
6D101442AD0E5EC17DF9A8D51A888DBD30E183B9

ITAU0075 702539553 050117 1750,00C RODRIG

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

 01/7349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

25/01/2017

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Esta Administração Judicial requer que seja acostado aos autos os os comprovantes de depósitos do “aluguel do estacionamento” referente ao mês de dezembro de 2016, para que surtam seus regulares efeitos legais.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

427

BANCO ITAU COMPROVANTE DE OPERACAO
TITULOS OUTROS BANCOS

ABENCIA DE OPERACAO:
AGENCIA: 0305 - RIO ABOLICAO

DADOS DO DOCUMENTO PAGO
REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS:
00190.00009 01610.788000 60849.488188 2
0000000140000
VALOR PAGO: 1.400,00

PAGAMENTO EFETUADO EM 16.01.2017
VIA AGENCIA, CTRL 000892915671205

AUTENTICACAO
51F65C3ADE127FBFDA877893B87FBE9B
133343D3

ITAU0034 030585887 160117 1.400,00C TITDIN

CICLO: 16.01.2017004341030510000175

IDO DO RIO DE
A BOLETO DE C
E RECUR
RECUR
RRIAL
- ID 0810100000
ível no dia seg
idiciario> Guia D
itante: Locação
alida em Pieda

USCADO PARA COMPROMISSO DE OPERAÇÃO
TÍTULOS, OUTROS BANCOS

AGÊNCIA DE OPERAÇÃO:
AGÊNCIAS: 0305 - RIO ABOLICÃO

DADOS DO DOCUMENTO PAGO

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS:
49198.00009 01610.788000 60849.488188 2

0000000140000

VALOR PAGO: 1.400,00

PAGAMENTO EFETUADO EM 16.01.2017

VIA AGÊNCIA, CTRL 000892915671205

AUTENTICAÇÃO

51F65C3ADE127F8FD877883B87FBE9B

133343D3

ITAU0034 030585887 160117

1.400,00C TITDIN

CICLO: 16.01.2017004341030510000175

BOLETO DO RIO DE JANEIRO
A BOLETO DE COBRANÇA

E RECUR

RECUR

VRIAL

- ID 081010000033739902

-ível no dia seguinte ao

idiciário> Guia Dep. Judicial

itante: Locação de parte d

alida em Piedade/RJ



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

7243



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		16/01/2017	2234 -	1700114965196
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
22/12/2016	03	0105323-98.2014.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	1.400,00	
REU	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	JURIDICA			
AUTOR	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR				
Autenticação Eletrônica				
A14A3BEAABD7A359		Data/Hora da impressão 24/01/2017 / 18:27:58	Data do depósito 16/01/2017	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		16/01/2017	2234 -	1700114965196
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
22/12/2016	03	0105323-98.2014.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	1.400,00	
REU	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	JURIDICA			
AUTOR	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR				
Autenticação Eletrônica				
A14A3BEAABD7A359		Data/Hora da impressão 24/01/2017 / 18:27:58	Data do depósito 16/01/2017	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		16/01/2017	2234 -	1700114965196
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
22/12/2016	03	0105323-98.2014.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	1.400,00	
REU	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
GALILEO ADMIN STRACAO DE RECUR	JURIDICA			
AUTOR	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
GALILEO ADMIN STRACAO DE RECUR				
Autenticação Eletrônica				
A14A3BEAABD7A359		Data/Hora da Impressão 24/01/2017 / 18:27:58	Data do depósito 16/01/2017	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

7.244



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 0025/17

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000**

Proc. originário: nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Agravante: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão mantendo a decisão de deferimento do efeito suspensivo ao recurso, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, solicito a V. Exa. que sejam prestadas informações, esclarecendo se foi cumprido o disposto no art. 1018, do CPC.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 0025/17 – AI 0066674-96.2016.8.19.0000

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

GRERJ Nº: 20203571220-06

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de janeiro de 2017, conforme fls. 4585/4588 do Contrato de Prestação de Serviços.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

R. Gabinete
8 / 02 / 17
Mat. 91/8738

GRERJ Eletrônica - Judicial

7.246



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NÚMERO DA GUIA
20203571220-06

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	12.045.897/0001-59
JUIZO / CARTÓRIO:	Cartório da 7ª Vara Empresarial
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO
COMARCA:	Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
 PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001
 MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	6,37	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,31
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,51
SUBTOTAL		6,37			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	0,63	TOTAL		7,62

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 10/03/2017

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

8686000000 1

07622853873 4

42017031020 5

20357122006 9

7.247 7.247

**Bradesco**

Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 02/02/2017 - 11h20

Nº de controle: 753.966.237.057.198.249 | Autenticação bancária: 033.503.847

Conta de débito: Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24

Código de barras: 86860000000-1 07622853873-4 42017031020-5 20357122006-9

Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/ TAXAS

NUMERO DA GUIA: 2020357122006

Data de débito: 02/02/2017

Data do vencimento: 10/03/2017

Valor principal: R\$ 7,62

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multas: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 7,62

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 02/02/2017.

AutenticaçãosvJfrsuG cJ4QP1Ib ATzM#042 EMepv#HJ ta@mCeVg MJbScWHV mQpUQdM@ pRHzXCdv
ELRjpsBo jG2dhuQ8 VvXtH1?2 cXKfOsqi KmCZ9@i5 @PGZGeLD nsxtVKYm s5YcTL*3
TtPn7XwY x*PLT*eC 5N6VVsnb FSqz4KYn 75bqueMJ rQoUfv4w 00600227 00070007SAC - Serviço de
Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

7248
7278
|

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 419477

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
09/03/2017	05/09/2017

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	49.500,00	Calculado em.....:09.03.2017
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	1700114965196		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

Deferimento: 6446.

7249
~~7273~~


Capital - 07 V. Empresarial

De: Cloves Cruz do Nascimento
Enviado em: sexta-feira, 10 de março de 2017 17:14
Para: Capital - 07 V. Empresarial
Assunto: DESEMBARGADORA SOLICITA INFORMAÇÃO DE AGRAVO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora HELDA LIMA MEIRELES, Presidente desta Egrégia Câmara, solicito suas providências no sentido de que seja respondido o nosso ofício nº 0025-E (MALOTE DIGITAL), expedido por esta Câmara em 19/01/2017, que solicita informações sobre o processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 (nosso AI. 0066674-96.2016.8.19.0000).

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

	<p>CLÓVES CRUZ DO NASCIMENTO Assistente de Secretário de Órgão Julgador Terceira Câmara Cível Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Tel: + 55(21) 3133-6293 e-mail: clovescn@tjrj.jus.br</p>
<p>Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".</p>	



7250

PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

MCP

PEIXINHO, CACAU & PIRES

CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Leonardo Santos de Souza
Priscylla Inácio Colacino
Maíra de Sá Coutinho

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrício

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA D CAPITAL -RJ.**

J. C.
7/7/16
Fernando Diana
Juiz de Direito

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA, na qualidade de representante legal da FALIDA Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, tendo assinado termo de comparecimento em cartório em **05.07.2016** vem, por conduto de seus advogados, com fulcro no art. 104, VI da Lei 11.101/2005, complementar informações prestadas a esse Douto Juízo em petição protocolada em 04.07.2016, fls... , juntado os documentos a seguir relacionadas, que certamente darão a efetiva dimensão das causas de quebra da Falida:

Rua Buenos Aires nº 100, 5º andar
Centro | Rio de Janeiro - RJ
(21) 2507.3844
(21) 3970.1729
www.portofarias.adv.br

7257

1 – Inicialmente cumpre registrar que foi encaminhado para os Senhores Administradores cópia da petição protocolada em 04.07.2016, como também os documentos a seguir relacionados com a Ação Criminal em trâmite na 5ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2– Requer a juntada da inclusa cópia de **DENÚNCIA** formulada pelo Ministério Público Federal, Inquérito nº 199/2013 (0017642-26.2014.4.02.5101), Medidas Cautelares 00258339-67.2014.4.02.5101 e 0025840-52.2014.4.02.5110 e Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.002097/2016-66 – “Operação Recomeço”. Cujos os Denunciados fazem parte da **1ª. Gestão da Falida Galileo**, assim como, os dirigentes das Associações que controlavam as Instituições de Ensino Superior que a Falida sucedeu. O grupo criminoso está assim constituído:

- 1.1 – Márcio André Mendes Costa, Ricardo Andrade Magro, Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior, Carlos Alberto Peregrino da Silva – **Sócios e dirigentes da Falida -;**
- 1.2 – Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama e Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz – **Dirigentes controladores da SUGF – Sociedade Universitária Gama Filho que controlavam a Universidade Gama Filho;**
- 1.3 – Ronald Guimarães Levinsohn – **Dirigente e Controlador da Assespa – Associação São Paulo Apóstolo e de mais 2 (duas) outras Associações que controlavam o Centro Universitário da Cidade - UniverCidade.**

2– Importante destacar que a preconizada denúncia decorre de Inquérito que foi inaugurado pelo Departamento de Polícia Federal em 2013. Como também que os dirigentes da 3ª. Gestão da Falida foram arrolados como Testemunhas.

3 – Requer a juntada de Decisões proferidas pelo Juízo da 5ª. Vara Federal Criminal da seção judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito dos processos nºs: 0017642-26.2014.4.02.5101 2 0506206-42.2016.4.02.5101.

BENS QUE PODEM SER RECLAMADOS PELA MASSA FALIDA

4 – Com a Denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e acatada pela 5ª. VARA Federal Criminal fica demonstrado nos autos e já é público e notório que a Galileo ora falida sucedeu 2 (duas) Mantenedoras de ensino superior denominadas: SUGF – Sociedade Universitária Gama Filho e

7252
)

ASSESPA – Associação São Paulo Apóstolo (UniverCidade), que ao curso dos anos acumularam passivos de grandes proporções que foram repassados para a Falida, logo, elementar que seus ativos sejam utilizados para solver os passivos criados pelas mesmas. **Sendo assim, requer que V.Exa. determine o arresto todo crédito decorrente do processo nº 002034-02-1989.4.02.5101 (89.0028034-1) em trâmite na 16ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo Autor é a União Federal e o Embargado é a Sociedade Universitária Gama Filho e Outros, sendo o crédito no valor de R\$ 101.232.841,63.** Já informados a esse Juízo em petição protocolada em 04.07.2016, fls.....

5 – Consta como débito da Galileo saldo de pagamento relativo a Debêntures lançadas em 2011. Apesar de em curso uma Ação Anulatória contra essa nociva operação, a mesma ainda se encontra na fase de instrução, tudo devidamente já informado a esse Juízo ainda no âmbito da Recuperação Judicial.

Como a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, já arrestou cautelarmente a importância de R\$ 1,35 bilhão de reais nos processos acima informados e considerando que a Galileo foi efetivamente lesada nessa operação e dado sua situação de Falência, em que efetivamente são necessários todos os recursos para saldar seus débitos, prioritariamente com os milhares de trabalhadores, requer que V.Exa. determine que todos os valores arrecadados pelo Juízo da 5ª. Vara Criminal sejam transferidos para a Massa Falida da Galileo, visto que a falida é que consta como “devedora”.

Diante do exposto, visando prioritariamente ao pagamento de todo passivo trabalhista que efetivamente foi constituído pelas antigas Mantenedoras da UGF – Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, assim como os demais débitos arrolados no quadro geral de credores, vem a agora Falida Requerer que todos os Bens, móveis, imóveis, aplicações financeiras, direitos creditórios, precatórios informados a esse Douto Juízo sejam arrolados na Massa Falida a fim de fazer frente a todo passivo.

7253
—

Por derradeiro, protesta pela juntada posterior de
procuração.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

MANOEL MESSIAS PEIXINHO
OAB-RJ 74.759

ALEX K. BEZERRA PORTO FARIAS
OAB-RJ 61.937

ANEXOS:

- 1- Cópia de Denúncia do Ministério Público Federal;
- 2- Cópia de Decisão da 5ª. Vara Federal Criminal processo nº 0017642 -
26.2014.4.02.5101;
- 3- Cópia de Decisão da 5ª. Vara Federal Criminal processo nº 0506206-
42.2016.4.02.5101.

1

7284

CÓPIA DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
DISTRIBUÍDA A 5ª. VARA FEDERAL CRIMINAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9255
P

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 7

Referências: Inquérito Policial nº 199/2013 (0017642-26.2014.4.02.5101), Medidas Cautelares 0025839-67.2014.4.02.5101 e 0025840-52.2014.4.02.5110 e Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.002097/2016-66 – “Operação Recomeço”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio no artigo 129, I, da Constituição Federal, oferece

159

30-JUN-2016 17:58 0258384 1/2

DENÚNCIA

contra:

1. **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 005.982.897-80, residente na Rua Tabatinguera, 370, casa Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22471-070;
2. **RICARDO ANDRADE MAGRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 213.709.518-17, com endereço à Avenida Marginal 8648, Bloco C, 6B, Cascais, Portugal, e endereço declarado na Receita Federal na Estrada da Barra da Tijuca, 3570,

65 VARA FEDERAL CRIMINAL

Telefone: 21 3971-9300 -http://www.prg.mpf.mp.br
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

1/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7256

Rua 5, casa 64, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ;

JFRJ
Fls 8

3. **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 072.795.767-88, residente na Rua Antônio Cordeiro, 126, bl. 3, apto. 501, Freguesia, Jacarepaguá, RJ, CEP. 22750-310;
4. **CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 663.543.407-06, residente na Rua Domingues de Sá, 403, apto. 701, Icaraí, Niterói, RJ, CEP. 24220-090;
5. **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 004.336.087-49, com endereço não identificado pela Polícia Federal, mas consta na base de dados da Receita Federal o seguinte endereço: Avenida Marechal Câmara, 160, sala 1437, Centro, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22020-080;
6. **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 021.481.027-53, residente na Avenida Henriquer Dodsworth, 13, apto. 801, Copacabana, RJ, CEP. 22061-000; e
7. **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 003.172.417-53, residente na Rua Osório Duque Estrada, 63, Casa 8, Gávea, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22451-170;
8. **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mpf.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

2/89

MPF
Ministério Público Federal

2257



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 9

001.342.968-00, residente no CJ SHIS QI 07 Conjunto 02, Casa 18, Lago Sul, Brasília, DF, CEP. 71615-220;

9. **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 359.351.621-72, SHIS, QI 7, Conjunto 2, Casa 9, Lago Sul, Brasília, DF;
10. **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 471.567.401-72, residente na Rua SQN 115, Bloco E, 305, apartamento, Asa Norte, Brasília, DF, CEP. 70772-050;
11. **JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 184.722.491-15, residente na QD 46, Conjunto A, casa 10, Setor Central, Gama, Brasília, DF, CEP. 72405-460;
12. **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 313.855.241-20, residente na Rua QE 30, Conjunto C, casa 21, Guará II, Brasília, DF, CEP. 71065-030;
13. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 069.034.738-31, residente na Rua João Fernandes, 86, apto. 111, Bairro Jardim, Santo André, SP, CEP. 09090-740;
14. **LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 035.541.738-35, com endereço na Travessa do Fala-Só, 16, 2º D, Lisboa, Portugal, e endereço declarado na Receita Federal à

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.np.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

3/69

MPF
Ministério Público Federal

7258



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 10

Rua Lisboa, 193, Estância Eudoxia, Barão Geraldo, Campinas, SP,
CEP. 13085-566;

15. **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 801.393.298-20, residente na Rua Icatu, 21, Humaitá, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22260-190;

16. **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 449.205717-04, residente na Rua Gustavo Riedel, 276, apto 503, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20730-010;

em razão dos fatos narrados a seguir.

1) Dos fatos gerais

A pretexto de “salvar” a **SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO – SUGF (associação civil sem fins lucrativos, MANTENEDORA da UGF – Universidade Gama Filho)**, que se encontrava em sérias dificuldades financeiras, alguns dos denunciados, sob a liderança de **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, associaram-se de forma estável e permanente com o fim de cometer os crimes narrados nesta denúncia.

A SUGF tinha sede na Rua Manoel Vitorino, nº 533, Piedade, no Rio de Janeiro, e era representada por **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** e **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (f.6, Apenso 4).

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

4/69

MPF
Ministério Público Federal

7259



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 11

A empreitada criminosa visava captar e depois desviar, para os próprios denunciados e terceiros, diretamente ou por meio de empresas a eles vinculadas, recursos financeiros dos fundos de pensão **POSTALIS** – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e **PETROS** – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

MÁRCIO ANDRÉ é advogado experiente, tendo atuado por pelo menos 12 (doze) anos como advogado e consultor de instituições financeiras de ensino superior. Foi coordenador do Curso de Direito e advogado da SUGF nos anos 2000.

No ano de 2009, MÁRCIO ANDRÉ iniciou as tratativas com o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A** sobre a emissão de debêntures para injetar recursos na SUGF (mantenedora da UGF), mesmo ciente do grande endividamento pelo qual passava, em especial nos âmbitos bancário e trabalhista¹.

A debênture é um valor mobiliário emitido por sociedades por ações, representativo de dívida, que assegura a seus detentores o direito de crédito contra a companhia emissora. Consiste em um instrumento de **captação de recursos no mercado de capitais** que as empresas utilizam para financiar seus projetos. É uma forma também de melhor gerenciar suas dívidas.

¹ Essas informações foram prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro pelo próprio MÁRCIO ANDRÉ (Apenso 6 do inquérito policial).

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

5/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7260

JFRJ
Fls 12

Com tal propósito, em 11 de agosto de 2010, MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO ANDRADE MAGRO constituíram a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A (f. 31- 40, Apenso 4), sociedade anônima fechada, cujo objeto é a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, inclusive a administração de empresas próprias vinculadas à atividade-fim de educação superior.

Na sequência, cientes de que apenas as SPE poderiam captar os recursos via debênture, conforme legislação vigente, MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO constituíram a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A. na forma de "sociedade de propósito específico". A GALILEO SPE tinha como sócios a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO (com 9.900 ações subscritas) e MÁRCIO ANDRÉ (com 100 ações subscritas) – f. 6 do Apenso 10.

As debêntures foram emitidas em 20 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pela GALILEO SPE, tendo como Agente Fiduciário a empresa PLANNER TRUSTEE e como intervenientes-anuentes-garantidores a SUGF (associação sem fins lucrativos!), representada por PAULO CESAR e LUIZ ALFREDO.

Tal operação financeira foi estruturada por MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO GAMA e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, e teve suporte/assessoria jurídica de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e LUIS

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

6/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7261
—

MONTEIRO DA SILVA FERREIRA².

JFRJ
Fls 13

A “garantia” da operação foi constituída pela cessão fiduciária de 100% dos recebíveis relativos aos alunos matriculados no curso de medicina da UGF (outra associação civil sem fins lucrativos, mantida pela SUGF, associação também sem fins lucrativos).

Em 31 de dezembro de 2010, 10 dias após a emissão das debêntures, o MEC determinou a redução do número de vagas do curso de Medicina da UGF para o máximo de 170 (cento e setenta) anuais (f. 19 do Apenso 3). Até então, a instituição de ensino ofertava 400 (quatrocentas) vagas anualmente.

Em fevereiro de 2011, tem início a negociação entre a ASSEPA – Associação Educacional São Paulo Apóstolo, então mantenedora da UNIVERCIDADE, e a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 17, Apenso 4). MÁRCIO ANDRÉ pretendia adquirir a manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE, mesmo ciente de que ambas as instituições de ensino enfrentavam problemas financeiros.

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE – UNIVERCIDADE, então sediado na Rua José Bonifácio, 140, Méier, Rio de Janeiro – era mantida pela ASSEPA, que também controlava o INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI e a ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA

² LUIS MONTEIRO faleceu em fevereiro deste ano, conforme documento juntado na cota da denúncia.

7169

MPF
Ministério Público Federal

7262
—



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDUCAÇÃO – APME.

JFRJ
Fls 14

No dia 2 de maio de 2011, o POSTALIS adquiriu (e pagou) debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. no valor de R\$ 53.209.022,50 (cinquenta e três milhões, duzentos e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Logo depois, no dia 4 de maio de 2011, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO formalizou a realização de empréstimo de R\$ 22 milhões à ASSEPA (f. 257-262, Apenso 4) e, em 5 de agosto daquele ano, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO registrou a aquisição da UNIVERCIDADE.

No dia 23 de agosto de 2011, a PETROS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 24.344.914,44 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

No dia 21 de setembro de 2011, o BANCO MERCANTIL adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 3.354.007,50 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e sete reais, e cinquenta centavos).

No dia 13 de outubro de 2011, o POSTALIS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 28.194.521,00

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.porj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

8/69

MPF
Ministério Público Federal

7263



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 15

(vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Quadro resumo de aquisição³:

POSTALIS	75% (R\$ 81 milhões)
PETROS	22% (R\$ 23 milhões)
Banco Mercantil S/A	3%

A transferência da mantença da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO foi formalizada perante o MEC, respectivamente, nos dias 28 e 29 de novembro de 2011. O documento referente à SUGF foi assinado por MARCIO ANDRE, PAULO CESAR GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA; o referente à UNIVERCIDADE foi firmado por MARCIO ANDRE, CARLOS PEREGRINO e RONALD LEVINSOHN (f. 21-27, Apenso 5).

A partir de janeiro de 2012, agrava-se a crise financeira e administrativa na SUGF. Naquele mês, segundo documento da própria SUGF, os recursos provenientes da debêntures terminaram (f. 21, Apenso 4).

Em reunião extraordinária do Conselho de Administração da GALILEO ADMINISTRAÇÃO – com a presença de ROBERTO ROLAND,

³ Conforme Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, de 12 de abril de 2016.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prf.jus.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

9/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7204
—

MARCIO ANDRÉ e CARLOS ALBERTO PEREGRINO – foi autorizada a contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 15 milhões. O GRUPO GALILEO estava se capitalizando sob o pretexto de reestruturar a UGF.

JFRJ
Fls 16

Não obstante a greve de funcionários da UNIVERCIDADE e da UGF, entre os meses de março e maio de 2012, por falta de pagamento de salários, o MEC autorizou, em 1º de junho daquele ano, a transferência da manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 63, Apenso 5).

De acordo com a SUGF, as certidões de regularidade fiscal apresentadas pela GALILEO no processo de transferência de manutenção estavam vencidas e os balancetes desatualizados.

A crise financeira foi se agravando e os sucessivos atrasos de pagamentos de salários, problemas de infraestrutura, rolagem de empréstimos e acordos não cumpridos fizeram aumentar o passivo das mantenedoras das ditas instituições de ensino.

ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS assumiu a GALILEO ADMINISTRAÇÃO como procurador de MARCIO ANDRE em 17 de setembro de 2012 e, em 17 de dezembro daquele mesmo ano, passou formalmente ao controle da empresa.

Em 2 de agosto de 2013, o MEC proferiu medida cautelar

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

10/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7265
—

JFRJ
Fls 17

impedindo a realização de novos vestibulares pela UGF e UNIVERCIDADE e, em 13 de janeiro de 2014, ambas as instituições foram descredenciadas (f. 276, Apenso 5 e 28, Apenso 4).

Milhares de alunos foram prejudicados com o descredenciamento das referidas instituições de ensino, conforme amplamente divulgado pela imprensa⁴.

Com o descredenciamento da UGF, os recebíveis se exauriram completamente, uma vez que o serviço que geraria as receitas ficou legalmente impossibilitado de ser prestado. Onde estava a garantia “real” da operação de emissão de debêntures? Na verdade, não havia qualquer garantia: com a paralisação das atividades educacionais, não restou nenhum “contrato do curso de medicina” para suportar a operação financeira realizada.

Assim, houve vencimento antecipado das debêntures emitidas e o prejuízo nominal do POSTALIS com os crimes a seguir narrados é de aproximadamente R\$ 65 milhões, ao passo que o prejuízo da PETROS é de algo em torno de R\$ 14 milhões.

4 Confira-se: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20134:mec-descredencia-universidade-gama-filho-e-centro-universitario-da-cidade&catid=212:educacao-superior; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/01/mec-publica-o-descredenciamento-da-gama-filho-e-univercidade.html>; e <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2014/01/1397198-universidade-gama-filho-e-descredenciada-pelo-ministerio-da-educacao.shtml>. Acesso em 15/07/2014, às 15:19h.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

11/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7206
✓

Segundo o POSTALIS (f. 700-701 do IPL), o saldo devedor corrigido das debêntures emitidas pela GALILEO SPE é de R\$ 89.390.216,03.

JFRJ
Fls 18

No dia 24 de junho de 2016 houve a deflagração da denominada "Operação Recomeço", ocasião em que foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, bem como foi determinada a indisponibilidade de bens de diversos investigados.

Os elementos de convicção recentemente colhidos – oitivas de investigados e documentos apreendidos – corroboram os indícios obtidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal ao longo das investigações.

De fato, há robusto quadro fático-probatório da prática do crime de gestão fraudulenta por ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor Financeiro do POSTALIS à época dos fatos, com a participação de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CRISTINA CALDEIRA NUNES. Da mesma forma, o panorama fático-probatório demonstra a prática do crime de gestão fraudulenta pelos então diretores da PETROS, os denunciados CARLOS FERNANDO COSTA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.

Além disso, verifica-se que os recursos recebidos com a

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

12/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7267

JFRJ
Fls 19

emissão das debêntures da GALILEO SPE, que deveriam ser aplicados exclusivamente para a manutenção da UGF, foram desviados pelo denunciado MÁRCIO ANDRÉ, com a concorrência de alguns dos demais denunciados, em proveito próprio e de terceiros.

Assim, apurou-se que concorreram para a prática dos crimes abaixo narrados e se beneficiaram criminosamente dos valores desviados por MÁRCIO ANDRÉ os denunciados RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA e RONALD LEVINSOHN, além, por evidente, o próprio MÁRCIO ANDRÉ.

2) Das empresas utilizadas no esquema criminoso

Em 11 de agosto de 2010, MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO constituíram a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, sociedade anônima fechada, cujo objeto é a **gestão de recursos** vinculados a atividades educacionais, inclusive a administração de empresas próprias vinculadas à atividade-fim de educação superior. A GALILEO ADMINISTRAÇÃO foi fundada tendo MÁRCIO ANDRÉ como acionista controlador (f. 31- 40, Apenso 4).

Simone Burck Silva e Eduardo Duarte, ouvidos em sede policial (f. 423-426), esclareceram que apenas emprestaram o nome para a constituição da empresa RIO GUARDIANA PARTICIPAÇÕES S/A, que posteriormente se transformou na empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

13/60

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

x268
—

JFRJ
Fls 20

O próprio MÁRCIO ANDRÉ, aliás, admite que a empresa RIO GUARDIANA era de "prateleira" (f. 465 do IPL).

RICARDO MAGRO era o controlador da empresa FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES LTDA (f.706-746 do IPL), que por sua vez detinha o controle de metade das cotas da empresa IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA (representada por seu administrador MARCIO ANDRÉ), que era sócia-fundadora da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO.

Assim, RICARDO MAGRO era sócio de 21% da GALILEO ADMINISTRAÇÃO, empresa controladora da GALILEO SPE, criada posteriormente.⁵

O diagrama abaixo, extraído do Relatório Final da CPI – Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados⁶, ilustra bem a estrutura societária articulada por MÁRCIO ANDRÉ.

5 Ouvido na Polícia Federal em 24 de junho de 2016, ROBERTO ROLAND esclareceu que "na ocasião da criação da GALILEO era acionistas também a *holding* de empresas de RICARDO MAGRO".

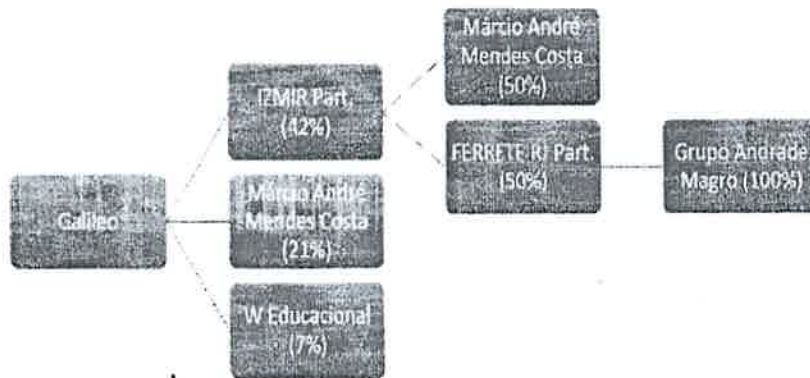
6 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1450119 Acesso em: 15/04/2016, as 17:44h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7209

JFRJ
Fls 21



No dia 9 de novembro de 2010, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO realizou assembleia aprovando, pela primeira vez, a emissão de debêntures da companhia e nomeando como agente fiduciário a empresa PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA (f. 19-33, Apenso 8).

Participaram da assembleia os acionistas IZMIR PARTICIPAÇÕES (representada por seu administrador MARCIO ANDRÉ), W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA, empresa sediada em Brasília/DF, representada por seus sócios RODRIGO SANCHES VERDUSSEN ANDRADE e OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO. Na ocasião, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO alterou seu objeto social, ampliando-o.

No dia 1º de dezembro de 2010, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO realizou assembleia na qual cancelou a primeira deliberação sobre a

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20030-100 - Rio de Janeiro - RJ

15/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7270
—

JFRJ
Fls 22

emissão de debêntures, posto que a legislação exigiria a criação de uma **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)** para que fosse operacionalizada nos parâmetros legais a segmentação de debêntures (f. 82-87, Apenso 8). Na mesma assembleia foi deliberada a criação, para tal fim, da empresa **GALILEO SPE**.

Novamente, participaram da assembleia os acionistas **IZMIR PARTICIPAÇÕES** (representada por seu administrador **MARCIO ANDRÉ**) e a **W EDUCACIONAL**, representada por seus sócios **RODRIGO SANCHES** e **OTAVIO ANGELO**.

Naquele mesmo dia foi firmado o estatuto social da **GALILEO SPE GESTORA DE RECEBÍVEIS S.A.**, cujo objeto social é a capitalização da **GALILEO ADMINISTRAÇÃO**, “objetivando que esta assuma a manutenção da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**, via transferência da mesma, o que se dará por uma emissão de Debêntures”, tendo como acionistas a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO** e **MÁRCIO ANDRÉ** (f. 176-182, Apenso 10).

Ocorre, porém, que a **GALILEO SPE** não era de fato uma sociedade de propósito específico.

A Resolução nº 3.792/2009 do Banco Central do Brasil – **BACEN** dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prf.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro – RJ

16/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7271
—

JFRJ
Fls 23

No parágrafo único do artigo 19 da referida resolução, constam os requisitos normativos que devem ser observados pelas sociedades de propósito específico que expedem valores mobiliários como as debêntures, *in verbis* (destacou-se):

"Art. 19. São classificados no segmento de renda variável (redação original da resolução, vigente na época dos fatos, posteriormente alterada):

(...)

III - os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE);

Parágrafo único. A SPE, mencionada no inciso III deste artigo, deve:

I - ser constituída para financiamento de novos projetos;

III - ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição.

III - ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição."

Com efeito, a GALILEO SPE não poderia ser considerada Sociedade de Propósito Específico, pois seu histórico não se enquadrava na regra do inciso I do parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/09 (anexa), conforme verificado pela PREVI.

Além disso, adquirir o controle de uma faculdade não é algo singular e único: a manutenção da UGF pela GALILEO EDUCACIONAL não possui ciclo de vida, mas duração indeterminada, o que afronta, também, o inciso II do parágrafo único da mesma Resolução (Auto de Infração 0014/15-00, PREVI, em anexo).

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

17/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7272

JFRJ
Fls 24

Tanto é assim que em 8 de julho de 2013, ALEX KLYEMANN BEZERRA, que assumiu a presidência da GALILEO SPE, alterou seu prazo de duração para INDETERMINADO (f. 154-155 do Apenso 10). Ou seja, reconheceu a natureza jurídica real da pessoa jurídica, que jamais poderia ter sido caracterizada como SPE.

Por consequência, as debêntures emitidas pela GALILEO SPE se enquadram no segmento de renda fixa, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da referida resolução. Deveriam, assim, ser emitidas com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, o que não ocorreu no presente caso.

Aliás, devido a tais fatos, a PREVIC autuou os dirigentes do POSTALIS e da PETROS responsáveis pela operação de aquisição de debêntures.

Assim, vê-se que a atividade principal da GALILEO SPE, pessoa jurídica de direito privado, é a **emissão de debêntures em COBRIGAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, razão pela qual é considerada **instituição financeira** nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86.

De qualquer forma, inequivocamente, ela é **considerada instituição financeira para fins penais**, na medida em que foi constituída para emitir debêntures e captar recursos dos fundos de pensão no

Telefone: 21 3071-9300 - <http://www.prrj.mpf.rj.gov.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

18/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7273
—
JFRJ
Fls 25

mercado, o que era de pleno conhecimento de todos os ora denunciados⁷.

Com efeito, houve oferta pública com esforços restritos para a captação de recursos no mercado. Nesse sentido foi o depoimento da procuradora federal especializada junto à CVM, Dra. Julya Sotto Mayor Wellisch, perante a CPI da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão (f. 289):

"A SRA. JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH – (...) As debêntures da Galileu foram objeto de uma oferta pública com esforços restritos. É uma oferta pública destinada apenas a investidores qualificados por conta... por previsão expressa da Instrução CVM nº 476. Então, você tem um regime em que a possibilidade de captação é mais restrita. A oferta só pode ser dirigida a investidores superqualificados, no pressuposto de que aqueles investidores qualificados dependem de uma tutela estatal menos intensa do que um investidor de varejo. E, justamente porque ele é um investidor institucional, ele tem uma estrutura profissional de apoio para decidir sobre aquele investimento. Há uma dispensa de registro na CVM, mas a CVM tem competência... no caso de haver irregularidade nessa oferta pública com esforços restritos, ela tem competência para atuar. Eu não me recordo agora de um processo específico em relação a essas debêntures da Galileu, mas a gente pode verificar também e mandar essa informação para a Comissão."

Por meio dessas duas pessoas jurídicas – GALILEO

- 7 Como sabido, o STF equipara os fundos de pensão a instituições financeiras para fins penais. "(...) 13. Os fundos de pensão, como é o exemplo da PREVI, podem ser considerados instituições financeiras por equiparação, por exercerem atividades de captação e administração de recursos de terceiros, conforme previsão contida no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86. Deve-se focar na espécie de atividade realizada pelo fundo de pensão, daí a equiparação que é apresentada na própria lei. 14. Habeas corpus denegado. (HC 95515, ELLEN GRACIE, STF.)

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Níla Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

19/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7274
—

JFRJ
Fls 26

ADMINISTRAÇÃO e GALILEO SPE – MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO e os demais denunciados estruturaram a operação de emissão de debêntures.

As mesmas pessoas, com exceção de RICARDO MAGRO que teria se desligado do Grupo Galileo em março/2011⁸, captaram R\$ 100 (cem) milhões de reais no mercado, observando-se contudo que RICARDO MAGRO, como se demonstrará, foi beneficiário (direta e indiretamente) do desvio de parte de tais recursos.

Ademais, foi por meio dessas pessoas jurídicas do Grupo Galileo que MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO promoveram a assunção da manutenção da UNIVERCIDADE, apesar dos notórios problemas financeiros pelos quais ela também passava.

No relatório de auditoria realizado posteriormente pela BAKER TILLY foram apontados elevadíssimos riscos financeiros na assunção da manutenção da UNIVERCIDADE pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 195-218, Apenso 5).

Nesse contexto, o processo de transferência de manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO revelou-se um artifício para justificar a captação de R\$ 100 milhões no mercado.

Como narrado acima, tanto a SUGF quanto a UNIVERCIDADE

⁸ Conforme depoimento prestado por CARLOS ALBERTO PEREGRINO em sede policial no dia 27/6/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7275
—

vinham sendo alvo de fiscalização pelo MEC e estavam com a situação financeira cada vez mais comprometida.

JFRJ
Fls 27

É importante destacar que **MARCIO ANDRE** e **RICARDO MAGRO** tinham plena ciência do péssimo negócio que seria realizado e que os recursos das debêntures seriam utilizados para finalidades não previstas contratualmente, pois foram sobre isto alertados por e-mail por **CARLOS ALBERTO PEREGRINO** (f. 267 do Apenso 4). Ainda assim, resolveram seguir em frente.

Posteriormente, em depoimento prestado no MPF, **MARCIO ANDRE** admitiu que o negócio de aquisição da **UNIVERCIDADE** foi "afoito" (f.5, Apenso 6).

Dessa forma, empresas foram criadas e diversos instrumentos jurídicos foram formalizados e utilizados para que recursos dos fundos de pensão fossem captados no mercado e utilizados pela **GALILEO ADMINISTRAÇÃO** para outros fins.

Para **MÁRCIO ANDRÉ** pouco importava: ele apenas se valeu da figura jurídica que reputava adequada para lançar as debêntures no mercado, captar e depois desviar criminosamente os recursos dos fundos de pensão. É o que se narra a seguir.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

21/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7276

JFRJ
Fls 28

3) Associação criminosa para a prática de crimes – artigo 288 do Código Penal

MÁRCIO ANDRÉ promoveu, organizou e dirigiu a atividade criminosa dos demais denunciados. É, inegavelmente, o líder da associação criminosa que se formou com o objetivo declarado de "salvar" a SUGF/UGF, mas que se revelou, na realidade, como uma estrutura voltada para captar recursos financeiros no mercado e desviá-los em proveito próprio e dos demais denunciados.

Quando da constituição da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO, em agosto de 2010, RICARDO MAGRO participava do quadro social da empresa FERRETE RJ, que por sua vez controlava metade das cotas sociais da IZMIR PARTICIPAÇÕES.

Assim, RICARDO MAGRO era sócio de 21% da GALILEO ADMINISTRAÇÃO, empresa controladora da GALILEO SPE, criada posteriormente e participou da estruturação das debêntures. Formalmente ocupou o cargo de Diretor da empresa de 2 de dezembro de 2010 a 13 de dezembro de 2011 (Apenso 10, f. 171-172).

ROBERTO ROLAND, advogado, participou de vários atos de estruturação das pessoas jurídicas GALILEO ADMINISTRAÇÃO e GALILEO SPE, conforme demonstram seus respectivos atos estatutários (Apensos 8 a 10). Conforme seu depoimento, ele atuou diretamente na elaboração da escritura de emissão de debêntures (emitidas em

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

22/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7277

JFRJ
Fls 29

20/12/2010) e registro na JUCERJA, bem como assessorou juridicamente a operação de emissão de debêntures entre os meses de março a dezembro de 2011 (f. 469-470).

Da mesma forma, LUIS MONTEIRO atuou diretamente na estruturação das debêntures e no estudo sobre a viabilidade geral do negócio, conforme seu próprio depoimento (f. 419 do IPL).

CARLOS ALBERTO PEREGRINO também participou diretamente da estruturação da operação de debêntures (f. 419-420 do IPL) e foi Diretor da Galileo Administração.

PAULO CÉSAR GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA eram os representantes legais da SUGF e “venderam” a instituição de ensino (na verdade a SUGF, mantenedora da UGF) para MÁRCIO ANDRÉ. Para cumprirem tal desiderato, praticaram, com vontade e plena consciência, diversos atos jurídicos em conjunto com MÁRCIO ANDRÉ no bojo da empreitada criminosa.

PAULO CÉSAR GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA assinaram como “intervenientes-anuentes-garantidores” pela SUGF o “Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, colocadas e distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16/01/2009, da Comissão de Valores Mobiliários” (f. 81-157, Apenso 4).

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

13/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 30

Juntamente com a emissão das debêntures, celebraram também com a GALILEO SPE e PLANNER TRUSTEE, tendo como interveniente-anuente-garante a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, administração de conta vinculada e outras avenças", por meio do qual a SUGF se obrigou a ceder, em favor dos Debenturistas, os direitos creditórios decorrentes dos Contratos do Curso de Medicina listados no "Anexo A" da avença (f. 125-157, Apenso 4).

Em 24 dezembro de 2010, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO assinou com a SUGF "instrumento particular de contrato de promessa de cessão de direitos sobre manutenção de instituição de ensino, promessa de cessão de direitos sobre uso de marca, locação de marca, gestão compartilhada com opção de compra de ações e outras avenças", com o escopo de formalizar as obrigações e responsabilidades ante a transferência da manutenção da SUGF para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 186-211, Apenso 4).

Na mesma data, PAULO CESAR DA GAMA firmou contrato por instrumento particular de acordo de indenização por não-concorrência com a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, representada por MARCIO ANDRÉ, tendo como intervenientes-anuentes-garantidores o próprio MARCIO ANDRÉ e IZMIR PARTICIPAÇÕES, representada também por MÁRCIO ANDRÉ (f. 186-210, Apenso 4).

Nesse último documento, ficou também acordado que a

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

24/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 31

GALILEO ADMINISTRAÇÃO deveria colocar, por meio de sua Controlada GALILEO SPE, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de uma emissão de R\$ 100 milhões de reais com o objetivo único de financiar a contraente no processo de transferência da manutenção.

As partes também definiram o preço pela obrigação de não-fazer (não-concorrência) no valor de R\$ 26.029.717,56 (vinte e seis milhões e vinte e nove mil e setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), que tiveram o seguinte trato na forma de pagamento: a) R\$ 5.203.921,57 (cinco milhões, duzentos e três mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) pagos no ato (24 de dezembro de 2010) através de uma TED (Transferência Eletrônica Disponível); b) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) através de 10 (dez) parcelas semestrais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, com vencimento 210 (duzentos e dez) dias após a colocação de 75% (setenta e cinco por cento) das debêntures de emissão da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/ S/A, e as demais sempre no mesmo dia do semestre subsequente até sua efetiva quitação; c) o saldo restante de R\$ 15.825.795,99 (quinze milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) em 50 prestações mensais, iguais e sucessivas de R \$ 316.515, 92 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos) cada uma, vencendo-se a primeira 30 dias após a colocação ("venda") de 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures de emissão da GALILEO SPE, e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes até sua efetiva quitação.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

25669

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7280

JFRJ
Fls 32

RONALD GUIMARÃES se associou aos demais denunciados, também com inegável vontade e plena consciência, praticando diversos atos jurídicos que levaram à aquisição da UNIVERCIDADE pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO.

Com efeito, em fevereiro de 2011 tem início a negociação entre a ASSEPA – Associação Educacional São Paulo Apóstolo, então mantenedora da UNIVERCIDADE, e a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 17, Apenso 4).

Em 4 de maio de 2011, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO e a ASSEPA assinaram instrumento particular de contrato de mútuo e outras avenças, por meio do qual a GALILEO emprestaria à ASSEPA o total de R\$ 22 milhões até 10 de agosto de 2011, tendo como garantia os imóveis da ASSEPA (f. 257-262, Apenso 4). Assinaram o contrato MARCIO ANDRÉ, pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO, e RONALD GUIMARÃES, pela ASSEPA.

Em 29 de julho de 2011, MARCIO ANDRE foi eleito Diretor-Presidente da ASSEPA, em eleição dos associados ICI e AMPE, ambas associações presididas por RONALD GUIMARÃES (f. 264-265, Apenso 4).

Durante as negociações para assunção da manutenção da UNIVERCIDADE, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, então Diretor de Relação com Investidores (DRI) da GALILEO ADMINSTRIAÇÃO, enviou e-mail datado de 31 de julho de 2011 para MARCIO ANDRE, no qual

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prij.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

26/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7281

JFRJ
Fls 33

alertava que seria inoportuno assumir os passivos da UNIVERCIDADE comprometendo as debêntures, que seriam destinadas, de acordo com o contrato de mútuo, “única e exclusivamente a operação da Gama Filho e mais nada” (f. 267 do Apenso 4).

Em 5 de agosto de 2011, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO e a ASSEPA assinaram, por meio de MARCIO ANDRE e RONALD GUIMARÃES, instrumento particular de contrato de assunção de obrigações e outras avenças (f.270-299, Apenso 4). Eles também firmaram contrato de indenização por não-concorrência no valor de R\$ 95 milhões, pagos mediante dação em pagamento dos terrenos da ASSEPA localizados na Estrada do Rio Morto. Tais imóveis foram lançados no Balanço da ASSEPA por R\$ 200 milhões em 2011 e valeriam, segundo a SUGF, algo em torno de R\$ 350 milhões (f. 19, Apenso 4).

A transferência da manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO foi formalizada perante o MEC, respectivamente, nos dias 28 e 29 de novembro de 2011. O documento referente à SUGF foi assinado por MARCIO ANDRE, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA; o referente à UNIVERCIDADE foi firmado por MARCIO ANDRE, CARLOS ALBERTO PEREGRINO e RONALD GUIMARÃES (f. 21-27, Apenso 5).

Os fatos apurados demonstram, inequivocamente, o *animus* associativo estável e permanente dos denunciados.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

27/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 34

MÁRCIO ANDRÉ, advogado experiente, associou-se a RICARDO MAGRO, seu sócio indireto na GALILEO ADMINISTRAÇÃO. Ambos unidos a PAULO ROBERTO DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA e todos assessorados por ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO e LUIS MONTEIRO, participaram da emissão das debêntures, sem qualquer garantia real, e lograram captar ilicitamente R\$ 100 (cem) milhões no mercado.

Na sequência, eles se associaram a RONALD GUIMARÃES e o grupo passou a controlar também a UNIVERCIDADE.⁹

Com efeito, diversos atos documentados nos autos demonstram a atuação conjunta e concertada dos denunciados na empreitada criminosa ora descrita, bem como o liame associativo de todos eles.

LUIZ ALFREDO DA GAMA foi procurador especial com poderes para representar a GALILEO ADMINISTRAÇÃO em todos os atos que implicassem obrigações financeiras. É o que foi estabelecido em 12 de dezembro de 2011 em assembleia da empresa (f.146-151, Apenso 8).

Embora tenha se posicionado por *e-mail* de forma contrária à aquisição da UNIVERCIDADE, fato é que CARLOS ALBERTO

⁹ Na diligência realizada em cumprimento dos Mandados MBA.0042.00013/0/2016 e MBA.0042.00014-5/2016, foi encontrado documento escrito e assinado por RONALD LEVINSHON, destinado a MÁRCIO ANDRÉ. No referido documento, RONALD alerta-o sobre os erros de gestão realizados na condução do negócio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7283
—

JFRJ
Fls 35

PEREGRINO assinou o documento que formalizou o pedido de transferência de manutença do UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 25, Apenso 5).

Por fim, MÁRCIO ANDRÉ, controlador da GALILEO SPE, desviou os recursos obtidos pela associação criminosa em benefício próprio e dos demais denunciados (e terceiros), conforme comprovado nas medidas cautelares anexas.

O Relatório de Análise 025/2016 demonstrou as diversas transações financeiras realizadas entre os denunciados ao longo do desenrolar dos fatos narrados, todas elas envolvendo os recursos obtidos com a venda das debêntures no mercado financeiro:

"Estas operações bancárias representam síntese da movimentação financeira destacada neste relatório, que revelou que parcela significativa dos recursos despendidos pelo POSTALIS em favor da Galileo Gestora em razão da aquisição das debêntures não foi destinada à Gama Filho, sendo utilizada pela Galileo para beneficiar pessoas físicas relacionadas aos fatos em apuração ou a pessoas jurídicas a elas vinculadas, como Márcio André Mendes Costa, Paulo César Prado Ferreira da Gama, Luiz Alfredo da Gama Botafogo, Ricardo Andrade Magro, Associação Educacional São Paulo Apóstolo, Companhia RKO de Empreendimentos (vinculada à família de Ronald Guimarães Levinsohn), escritório advocatício Roland Júnior e Carneiro Alves (vinculado a Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior e Luis Monteiro da Silva Ferreira), FCP Serviços de Consultoria Administrativa LTDA (vinculada a Carlos da Gama Cardoso de Oliveira e Felipe da Gama Cardoso de Oliveira), Soma Planejamento e

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prgj.mpf.nj.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

29769

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7284

JFRJ
Fls 36

Participações (vinculada a Carlos Alberto Peregrino da Silva) e Mendes Costa Advogados Associados (vinculada a Márcio André Mendes Costa)."

De pelo menos dezembro de 2010 a setembro de 2012, MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, LUIS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CESAR DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA e RONALD GUIMARÃES associaram-se para o fim específico de cometer os crimes narrados nesta denúncia. **Praticaram, pois, o crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

4) Emissão de debêntures sem lastro ou garantias suficientes – artigo 7º, III, da Lei 7.492/86

A GALILEO SPE deliberou, na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2010 (f.42-47, Apenso 4), pela emissão de debêntures no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

As debêntures foram efetivamente emitidas em 20 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pela GALILEO SPE, tendo como Agente Fiduciário a empresa PLANNER TRUSTEE e como intervenientes-anuentes-garantidores a SUGF, representada por PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA, conforme "Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, colocadas e distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16/01/2009, da

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

30/64

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 37

Comissão de Valores Mobiliários" (f. 81-157, Apenso 4).

Tal documento foi assinado pelos denunciados MÁRCIO ANDRÉ, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA. Na época, RICARDO MAGRO tinha participação na empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO, que controlava a GALILEO SPE, emissora das debêntures.

ROBERTO ROLAND, LUIS MONTEIRO e CARLOS ALBERTO PEREGRINO participaram diretamente da montagem e execução da operação, conforme depoimentos por eles prestados (f. 419-420 e 469-470 do IPL).

Em 20 de dezembro de 2010, MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA emitiram debêntures sem lastro ou garantias suficientes nos termos da legislação. **Praticaram, assim, o crime previsto no artigo 7º, III, da Lei 7.492/86.**

As debêntures foram estruturadas tendo como principal garantia a "cessão fiduciária da totalidade dos recebíveis originários dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho", conforme Cláusula 4.10, (i) da escritura (f. 95-98 do Apenso 4).

Uma pesquisa com a avaliação do CAPES para os principais

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

31769

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7286
—

JFRJ
Fls 38

cursos oferecidos pela UGF, juntamente com busca realizada na *Internet*, revelariam, no momento de emissão das debêntures (final de 2010), que a instituição de ensino (SUGF/UGF) vinha enfrentando problemas administrativos, em especial referentes ao Curso de Medicina – o que de fato levou o MEC a reduzir o número de vagas oferecidas no respectivo vestibular.

Ora, os recebíveis do curso de medicina, em flagrante e significativo estado de deterioração (dada a redução de vagas determinada pelo MEC: de 400 para 170 vagas - f. 19 do Apenso 3), eram o suporte principal das debêntures, que já foram concebidas como uma garantia extremamente frágil e insegura.

De fato, as debêntures não apresentavam nenhuma garantia real, mas tão-somente a expectativa de receita oriunda do pagamento das mensalidades dos alunos do Curso de Medicina da UGF.

Nesse sentido seguem as conclusões do Relatório da CPI da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão (destacou-se):

“Colateral - A garantia que é dada ao negócio no caso de não pagamento: A garantia é o recurso que o credor tem no caso do não pagamento da dívida, ou seja, caso tudo dê errado o credor irá recorrer à garantia do negócio para recuperar seu investimento. Nesta óptica, a despeito do afirmado pela SR Rating, as mensalidades do curso de medicina (um serviço ainda não prestado) não constituem

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

32/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7287

JFRJ
Fls 39

garantias fortes, nem tampouco recebíveis.

É importante ressaltar que os contratos existiam e os alunos estavam devidamente matriculados, conforme demonstrado pelo relatório de auditoria realizado pela Ernst Young, anexo a proposta de investimento, porém a mera existência desses contratos não garante a existência de recebíveis. A mensalidade de um curso de medicina só se torna um recebível a partir do momento que o serviço (ensino do curso de medicina) é prestado. Sem a prestação do serviço não há, recebíveis e sim expectativa de receita. A própria SR Rating confirma essa ressalva em seu relatório: "Recebíveis condicionados à continuidade da prestação de serviços de ensino, sobretudo no Curso de Medicina, pelo prazo da operação".

Ao contrário de recebíveis, expectativa de receita não constitui garantia real, dessa forma, as debêntures Galileo, não apresentavam no momento da emissão de suas debêntures nenhuma garantia real, essa garantia seria gerada a partir que os serviços fossem prestados e, conseqüentemente, a expectativa de receita se transformasse em recebíveis.

Conforme dito pela SR Rating, a descontinuidade da prestação da prestação do serviço, geraria o esvaziamento da "garantia" do negócio, em um cenário de falência o debenturista não teria como recorrer a garantia para reaver seu investimento. Assim sendo, não há como se definir como forte ou sequer existente as garantias das debêntures Galileo.

Em complemento, salienta-se que a universidade possuía cerca de 47.000 alunos matriculados, sendo que os de medicina somavam pouco mais de 2.000 alunos. As receitas relacionados as matrículas de medicina, não fazem frente aos custos da universidade, assim sendo, as receitas do curso de medicina, ainda que fossem recursos líquidos e certos, não seriam suficientes para manutenção do negócio da faculdade e conseqüentemente geração de receita para pagamento aos credores."

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

33/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7288
—

JFRJ
Fls 40

Na verdade, a operação foi estruturada sem qualquer garantia de fato pelos denunciados neste tópico.

5) Desvio, em proveito próprio e de terceiros, dos recursos obtidos com a emissão das debêntures – artigo 5º, da Lei 7.492/86

Na fase inicial das investigações, havia indícios de que os recursos recebidos pela GALILEO SPE e transferidos para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, provenientes da colocação das debêntures, teriam sido utilizados em finalidade diversa da prevista contratualmente. Tais recursos deveriam ser utilizados **exclusivamente** para sustentar o programa de transferência de manutenção da SUGF para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO.

Destacam-se as seguintes características gerais das debêntures emitidas pela GALILEO SPE (f. 88-89, Apenso 4, destacou-se):

“3.3. Destinação dos recursos: Os recursos provenientes desta Emissão destinar-se-ão, exclusivamente, para sustentar o programa de Transferência de Manutenção e aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da UGF que compõe as instalações dos Campi situados em Piedade, Barra da Tijuca e Centro da Cidade do Rio de Janeiro, destinados as atividades da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, entidade mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, para a controladora da EMISSORA, nos termos do Contrato de Promessa de Transferência de Manutenção, celebrado entre a Galileo Educacional e a UGF, acima referida, que integra a presente Escritura como seu ANEXO 02. (...)

3.3.1. Os recursos oriundos das “Debêntures Colocadas” pela EMISSORA serão utilizados pela sua Controladora Galileo

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

34/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7285
—

JFRJ
Fls 41

Educacional observada a seguinte ordem, que deverá ser acompanhada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, para: (i) pagamento de todo e qualquer empréstimo contraído pela Galileo Educacional para viabilizar a realização da Transferência de Manutenção; (ii) pagamento pela aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da UGF que compõe as instalações dos Campi situados na Piedade, Barra da Tijuca e Centro da Cidade do Rio de Janeiro, destinados as atividades da UNIVERSIDADE GAMA FILHO; (iii) pagamentos de passivos e indenizações decorrentes da Transferência de Manutenção; (iv) investimentos alocados para a expansão da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e reforço de capital de giro da Galileo Educacional."

Os depoimentos colhidos em sede policial ratificam os indícios de que os recursos obtidos com as debêntures foram aplicados em finalidade diversa da estabelecida contratualmente, uma vez que não foram contabilizados corretamente e não houve melhoria efetiva na UGF decorrente da utilização do dinheiro. Pelo contrário, a situação da instituição só piorou. Confira-se (destaques do *parquet*):

"QUE, quanto as debêntures, o depoente pode afirmar que quase R\$ 20.000.000,00 foram para a família GAMA FILHO, valor este que está firmado no registro contábil; QUE, em relação aos outros R\$ 80.000.000,00 não existe um fechamento correto para este valor, o que leva ao declarante a não ter como precisar o destino dado ao mesmo". Depoimento de Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias (f. 16-17), Diretor Presidente do Grupo GALILEO Educacional desde 30/10/2012.

"QUE, no momento da compra MARCIO ANDRÉ informou ao declarante que havia sido realizada uma operação de debêntures no montante total de cem milhões, informando-o

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20030-100 - Rio de Janeiro - RJ

35/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7290
—

JFRJ
Fls 42

que teria investido dentro da própria universidade, porém não especificando de que forma; QUE, ato contínuo, o declarante é informado por sua diretoria executiva que nada havia no caixa da empresa, sendo que estavam ainda como devedores; QUE, foi notado em um levantamento preliminar que livros contábeis haviam desaparecido; QUE, durante o levantamento prévio realizado pela nova diretoria foi notado que o passivo seria da ordem de seiscentos milhões, porém foi identificado ainda um passivo oculto de aproximadamente trezentos milhões, não sabendo precisar de qual instituição financeira seria oriundo tal montante". Depoimento de Adenor Gonçalves dos Santos (f.19-20), controlador do GRUPO GALILEO a partir de outubro de 2012.

"QUE, causou estranheza ao declarante eles terem um passivo tão grande, justamente após um aporte de 100 milhões de reais; QUE, o declarante gostaria de consignar que a contabilidade da GALILEO gestora de recebíveis (SPE) e GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS, até sua chegada, eram realizadas pelas empresas AESSE CONTÁBIL e DALMAF CONSULTORIA E TERINAMENTO CONTÁBIL LTDA., sendo que o declarante oferece para juntada o CNPJ das mesmas; QUE, até a presente ainda não puderam chegar a conclusão sobre determinados problemas financeiros, pois os documentos relativos a tais problemas ainda não foram apresentados pelas respectivas empresas supracitadas; QUE, a partir desta constatação a contabilidade passou a ser realizada dentro da própria GALILEO; QUE, de acordo com o declarante, houve um problema para se detectar a destinação dada ao aporte de 100 milhões, tanto quanto a sua entrada, assim como a saída do mesmo;". Depoimento de Samuel Diaz Dionisio (f. 33-34), Diretor financeiro e de relação com investidores do Grupo GALILEO desde 05/11/2012.

"QUE, quando assumiu a diretoria financeira não havia mais dinheiro em caixa relativo as debêntures, sendo que somente

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 43

havia numerário relativo as mensalidades pagas; QUE, a depoente questionou MARCIO ANDRE e ALINE dos motivos pelos quais não haveria mais dinheiro em caixa das debêntures, sendo que ambos lhes deram respostas evasivas; QUE, uma das coisas que foram detectadas pela depoente era que na realidade não haviam 400 vagas para o curso de medicina, sendo que na realidade foram autorizadas somente 200 vagas, não encontrando qualquer documento que autorizasse as 400 vagas;". Depoimento de Beatris Jardim de Azevedo (f. 50-51), que foi Diretora Financeira do Grupo GALILEO pelo menos de 13/11/2011 a maio de 2012.

Após a análise dos dados bancários e fiscais dos investigados, colhidos em medida judicial deferida por esse Juízo, ficou comprovado que MÁRCIO ANDRÉ, controlador das empresas GALILEO SPE e GALILEO ADMINISTRAÇÃO, efetivamente desviou em proveito próprio e de terceiros os recursos obtidos com a emissão das debêntures pela GALILEO SPE¹⁰.

Seja porque os recursos desviados foram aqueles obtidos, no mercado, do POSTALIS, PETROS e Banco Mercantil do Brasil, seja porque a GALILEO SPE é considerada instituição financeira para fins penais, ficou comprovado que os recursos captados dos fundos de pensão, para assunção da SUGF, foram aplicados em finalidade diversa da estabelecida na escritura de emissão das debêntures.

¹⁰ Conforme Relatório de Análise nº 025/2016 da SPEA/PGR, que integra a medida cautelar de afastamento de sigilo bancário. Não obstante, nem mesmo a realização de medida de busca e apreensão no escritório do denunciado MÁRCIO ANDRÉ e de outros participantes do GRUPO GALILEO à época dos fatos obteve êxito em localizar os livros contábeis ou outros documentos comerciais e fiscais das empresas GALILEO ADMINISTRAÇÃO e GALILEO SPE. Em cumprimento aos Mandados MBA.0042.00013/0/2016 e MBA.0042.00014-5/2016, por exemplo, foram encontrados somente os livros diários das empresas FERRETE e IZMIR.





7292

JFRJ
Fls 44

Todos os denunciados referidos neste capítulo da presente Denúncia tinham plena ciência de que os recursos captados dos Fundos de Pensão seriam aplicados em finalidade diversa da estabelecida na escritura de debêntures. Ademais, tais fatos eram amplamente divulgados, na época, na mídia especializada.¹¹

MÁRCIO ANDRÉ praticou o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86 na qualidade de controlador e administrador da GALILEO SPE. Essa circunstância pessoal, elementar do referido crime, comunica-se aos demais denunciados referidos no presente tópico acusatório (na forma do artigo 30 do Código Penal), os quais praticaram os fatos narrados a seguir em concurso de agentes com MÁRCIO ANDRÉ. Esses denunciados, conforme narrativa abaixo, também praticaram o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.429/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

No dia 2 de maio de 2011, o POSTALIS realizou o primeiro desembolso do pagamento de debêntures à GALILEO SPE, no valor de R\$ 52.533.727,06, que repassou recursos à GALILEO ADMINISTRAÇÃO no mesmo dia.

A partir de transferências bancárias realizadas da conta da GALILEO ADMINISTRAÇÃO, MÁRCIO ANDRÉ e os denunciados abaixo indicados desviaram os recursos captados com a emissão de

¹¹ Confira-se: Dono da Galileo planeja comprar mais escolas. Notícia de 20/07/2011. <http://fusoesaquisicoes.blogspot.com.br/2011/07/dono-do-galileo-planeja-comprar-mais.html> Acesso em 18/05/2016, as 17h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7393
—

JFRJ
Fls 45

debêntures para benefício próprio e de terceiros, em detrimento da utilização de tais recursos para recuperação da SUGF.

Com efeito, agindo em união de desígnios, MÁRCIO ANDRÉ em concurso com RICARDO MAGRO, exatamente no mesmo dia 2 de maio de 2011, desviou em proveito da empresa PERFORMANCE FOMENTO MERCANTIL a importância de R\$ 4.427.665,25 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Naquele mesmo dia, os mesmos dois denunciados desviaram em proveito do último (RICARDO MAGRO) o valor de R\$ 2.231.295,04 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Ainda no dia 2 de maio de 2011, MÁRCIO ANDRÉ desviou a importância de R\$ 2.231.295,04 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) em seu próprio proveito, para pagamento de empréstimo em sua conta pessoal.

No dia 4 de maio de 2011, MÁRCIO ANDRÉ, em concurso com RONALDO GUIMARÃES, desviou R\$ 8.340.000,00 (oito milhões, trezentos e quarenta mil reais) em benefício da Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA), que pertencia ao último.

Na sequência, no dia 5 de maio de 2011, a ASSESPA

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

39/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 46

transferiu R\$ 208.397,47 (duzentos e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) para a empresa COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, cujo quadro societário é composto por MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN, PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN e CLÁUDIA VIEIRA LEVINSOHN, respectivamente esposa e filhas de RONALD LEVINSOHN. Tal valor, atualizado, é de R\$ 286.732,64 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

No dia 23 de agosto de 2011, a PETROS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. no valor de R\$ 24.344.914,44 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

No dia seguinte, 24 de agosto de 2011, MÁRCIO ANDRÉ, em concurso com PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA, desviou R\$ 4.692.500,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) para a conta-corrente da empresa FCP Serviços de Consultoria Administrativa, cujos sócios eram CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA e FELIPE DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA.

O dinheiro inicialmente foi transferido à conta pessoal de MÁRCIO ANDRÉ (por meio de um depósito no valor de R\$ 5 milhões oriundo da GALILEO ADMINISTRAÇÃO) e, em seguida, repassado para a

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

40/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7295
—

JFRJ
Fls 47

conta da empresa FCP.

Registre-se que CARLOS OLIVEIRA e FELIPE DA GAMA são mencionados no Relatório de Inteligência Financeira nº 14848 do COAF¹², por terem movimentado durante os anos de 2013 e 2014 vultosas quantias incompatíveis com as respectivas capacidades econômico-financeiras, tendo sido inclusive transferidos recursos para o menor ARTUR ALONSO GAMA, filho de CARLOS OLIVEIRA.

No dia 12 de setembro de 2011, MÁRCIO ANDRÉ, em concurso com CARLOS ALBERTO PEREGRINO, desviou a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que foram depositados na conta da empresa SOMA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA., que tem como sócios, além do próprio CARLOS ALBERTO PEREGRINO, sua irmã HELENA MARIA PEREGRINO DA SILVA.

No dia 21 de setembro de 2011, o BANCO MERCANTIL adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. no valor de R\$ 3.354.007,50 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e sete reais, e cinquenta centavos).

No dia 13 de outubro de 2011, o POSTALIS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. no valor de R\$ 28.194.521,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar

¹² Conforme Notícia de Fato nº 1.30.001.000886/2015-81, anexa.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prtj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

41/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7296
—

de Afastamento de Sigilo Bancário.

JFRJ
Fls 48

No dia seguinte, os valores foram transferidos por MÁRCIO ANDRÉ para a conta-corrente da GALILEO ADMINISTRAÇÃO e, na sequência, desviados para outros fins que não a manutenção da UGF¹³.

Com efeito, MÁRCIO ANDRÉ, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA desviaram recursos por meio de transferências da conta da GALILEO ADMINISTRAÇÃO para a conta-corrente da empresa FCP. Eles realizaram 8 (oito) depósitos nos dias 14/10/2011, 14/11/2011, 22/12/2011, 17/01/2012, 15/02/2012, 28/02/2012, 02/04/2012 e 31/05/2012, que totalizaram R\$ 1.307.503,61 em valores não atualizados.

Nos dias 14/10/2011, 18/10/2011, 20/10/2011, 14/03/2012, 10/05/2012 e 08/06/2012, MÁRCIO ANDRÉ e CARLOS ALBERTO PEREGRINO desviaram a importância total de R\$ 423.305,38, que foram depositados na conta da empresa SOMA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA., que tem como sócios, além do próprio CARLOS ALBERTO PEREGRINO, sua irmã HELENA MARIA PEREGRINO DA SILVA. Os denunciados, em co-autoria, realizaram 7 (sete) depósitos da conta da GALILEO ADMINISTRAÇÃO para a conta bancária da empresa SOMA.

¹³ Conforme Gráfico 8 do Relatório de Análise nº 025/2016 da SPEA/PGR, que integra a medida cautelar de afastamento de sigilo bancário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7297

JFRJ
Fls 49

Nos dias 12/08/2011, 18/08/2011, 15/09/2011, 14/10/2011, 18/10/2011, 23/12/2011, 19/01/2012, 01/02/2012, 10/05/2012, 23/05/2012 e 08/06/2012, MÁRCIO ANDRÉ, ROBERTO ROLAND e LUIS MONTEIRO desviaram a importância total de R\$ 748.905,37, que foram depositados na conta do escritório ROLAND JÚNIOR E CARNEIRO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Os denunciados realizaram 11 (onze) depósitos da conta da GALILEO ADMINISTRAÇÃO para a conta bancária do referido escritório, composto pelo denunciado ROBERTO ROLAND e pelo falecido LUIS MONTEIRO.

O quadro abaixo sintetiza as operações financeiras realizadas com os recursos recebidos dos fundos de pensão, os quais não foram aplicados nas finalidades estabelecidas na escritura de emissão de debêntures.

Data	Beneficiário	Valor (R\$)	Valor atualizado (R\$) ¹⁴
02/05/2011	Ricardo Magro (Performance)	4.427.665,25	6.091.994,07
02/05/2011	Ricardo Magro	2.231.295,04	3.070.023,45
02/05/2011	Márcio André	2.231.295,04	3.070.023,45
04/05/2011	Ronaldo Levinsohn (ASSEPA)	8.430.000,00	11.598.778,83
24/08/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	4.692.500,00	6.448.065,14
14/10/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	171.376,40	232.946,22

14 Foram utilizados os seguintes parâmetros de atualização: o mês em que ocorreu o desvio do recurso e o mês de abril de 2016, segundo a atualização bancária do BACEN, pelo índice IGP-M (FGV). Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores> Acesso em 16.05.2016, as 19:20h.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

43/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 50

14/11/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	171.376,40	231.718,12
22/12/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	160.836,75	216.385,52
14/01/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	160.836,75	216.645,49
15/02/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	80.148,38	107.689,84
28/02/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	80.418,38	108.052,62
02/04/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	160.836,75	215.309,15
31/05/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	321.673,50	426.988,89
12/09/2011	Carlos Peregrino (Soma)	600.000,00	820.861,14
14/10/2011	Carlos Peregrino (Soma)	20.000,00	27.185,33
18/10/2011	Carlos Peregrino (Soma)	27.330,38	37.149,27
20/10/2011	Carlos Peregrino (Soma)	93.850,00	127.567,17
14/03/2012	Carlos Peregrino (Soma)	50.000,00	67.221,88
10/05/2012	Carlos Peregrino (Soma)	93.850,00	124.576,34
10/05/2012	Carlos Peregrino (Soma)	93.850,00	124.576,34
08/06/2012	Carlos Peregrino (Soma)	44.425,00	58.374,25
12/08/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	25.000,00	34.353,04
18/08/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	25.000,00	34.353,04
15/09/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	25.000,00	34.202,55
14/10/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	20.000,00	27.185,33
18/10/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	354.801,00	482.269,15
23/12/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	78.337,08	105.392,64
19/01/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	34.945,36	47.071,05

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prcj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

44/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7299

JFRJ
Fls 51

01/02/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	26.460,48	35.553,12
10/05/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	74.433,29	98.802,63
23/05/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	50.000,00	66.369,92
08/06/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	34.928,16	45.895,45
TOTAL (R\$)	Márcio André (Galileo)	25.092.469,39	34.433.580,43

Dessa forma, como controlador das empresas GALILEO SPE e GALILEO ADMINISTRAÇÃO, MÁRCIO MENDES desviou em proveito próprio e de terceiros, por pelo menos 28 (vinte e oito) vezes, recursos de que tinha a posse, captados no mercado financeiro com a emissão das debêntures, no valor total atualizado de R\$ 34.433.580,43 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos). Praticou, assim, o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, por pelo menos 28 (vinte e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Registre-se que a análise dos dados fiscais de MÁRCIO ANDRÉ demonstrou que ele movimentou recursos acima de sua capacidade financeira. Os anos de maior disparidade foram 2011, 2012 e 2013, nos quais a movimentação financeira do denunciado foi superior aos seus rendimentos líquidos em mais de dezoito vezes, chegando a quase trinta vezes em 2013. Em termos absolutos, a incompatibilidade atingiu valor superior a dez milhões de reais nos três exercícios em tela representando indicativo de recebimento de recursos não declarados e portanto, de origem desconhecida.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

45/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7300
—

JFRJ
Fls 52

RICARDO MAGRO, em co-autoria com MÁRCIO MENDES, concorreu para o desvio desses recursos por pelo menos 2 (duas) vezes, sendo beneficiado com o valor total atualizado de R\$ 9.162.017,52 (nove milhões, cento e sessenta e dois mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Praticou, portanto, o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, por pelo menos 2 (duas) vezes, na forma dos artigos 71 e 29 do Código Penal.

RONALD GUIMARÃES, em co-autoria com MÁRCIO MENDES, concorreu para o desvio desses recursos por pelo menos 1 (uma) vez, sendo beneficiado com o valor total atualizado de R\$ 11.598.778,83 (onze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). Praticou o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Outrossim, nos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, os créditos bancários de RONALD GUIMARÃES superaram os rendimentos líquidos informados em valor superior a dez milhões de reais, indicando recebimento de recursos não declarados, ou seja, de origem desconhecida. Em 2013, a incompatibilidade encontrada foi de mais de vinte e sete milhões de reais.

PAULO CÉSAR GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA, em co-autoria com MÁRCIO MENDES, concorreram para o desvio desses recursos por pelo menos 9 (nove) vezes, sendo beneficiados com o valor total atualizado de R\$ 8.203.800,99 (oito milhões, duzentos e três mil e

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

46/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7301

JFRJ
Fls 53

oitocentos reais e noventa e nove centavos). Praticaram o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, por pelo menos 9 (nove) vezes, na forma dos artigos 71 e 29 do Código Penal.

Os dados fiscais de PAULO CÉSAR GAMA indicam incompatibilidade entre os rendimentos declarados e sua real movimentação financeira. Nos exercícios analisados, os créditos bancários superaram os rendimentos líquidos, o que sugere o recebimento de recursos não comunicados ao Fisco.

Além disso, PAULO CÉSAR GAMA declarou no exercício de 2011 a venda de bem móvel para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, informando ter sido este adquirido e alienado em 05/01/11 por R\$ 26.029.717,56. Informou ter recebido R\$ 6.153.469,33 em 2011 (confirmados nos extratos bancários) e R\$ 1.706.187,93 em 2012. Do valor relativo ao ano de 2012, R\$ 949.547,76 referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril foram pagos diretamente pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO. Já os R\$ 756.640,17 relativos à parcela de maio foram pagos pelo escritório de ROBERTO ROLAND e LUIZ MONTEIRO (R\$ 123.608,33) e pela IZMIR PARTICIPAÇÕES (R\$ 633.031,84).

Identificou-se também a declaração de doações no valor total de R\$ 3.650.988,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e oito reais) no imposto de renda ano-calendário 2011 a familiares e uma doação de um milhão de reais em favor de LUIS

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prf.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

47/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7302

JFRJ
Fls 54

MONTEIRO.

Já os dados fiscais de LUIZ ALFREDO GAMA também revelam que sua movimentação financeira era incompatível com seus rendimentos declarados ao Fisco.

Ressalta-se das informações fiscais de LUIZ ALFREDO a informação da venda no ano de 2011 de um bem móvel para a Galileo Administração.

O valor declarado pela negociação foi de R\$ 18.571.777,15. LUIZ ALFREDO GAMA informou ter adquirido o bem em 05/01/2011 - mesma data da alienação. Deste montante, o denunciado declarou ter recebido R\$ 3.228.753,21 em 2011 (confirmados nos extratos bancários) e R\$ 1.223.923,28 em 2012. Quanto ao valor declarado como recebido em 2012, os extratos bancários indicam que R\$ 660.188,98 relativos aos meses de janeiro, fevereiro e abril foram pagos diretamente pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO, ao passo que o valor referente ao mês de maio (R\$ 563.734,31) foi pago pelo escritório de ROBERTO ROLAND e LUIZ MONTEIRO (R\$ 123.608,33) e pela empresa IZMIR PARTICIPAÇÕES (R\$ 440.125,98).

De forma semelhantemente a PAULO CÉSAR GAMA (seu tio), LUIZ ALFREDO declarou doações realizadas a vários familiares no ano-calendário de 2012 no valor total de R\$ 2.406.852,50.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

48/69

MPF
Ministério Público Federal



7303

JFRJ
Fls 55

CARLOS ALBERTO PEREGRINO, em co-autoria com MÁRCIO MENDES, concorreu para o desvio desses recursos por pelo menos 8 (oito) vezes, sendo beneficiado com o valor total atualizado de R\$ 1.387.511,72 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos). Praticou o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86 por pelo menos 8 (oito) vezes, na forma dos artigos 71 e 29 do Código Penal.

Foi verificada incompatibilidade entre os créditos bancários de CARLOS ALBERTO PEREGRINO e seus rendimentos declarados no exercício de 2013.

ROBERTO ROLAND, em co-autoria com MÁRCIO MENDES, concorreu para o desvio desses recursos por pelo menos 11 (onze) vezes, sendo beneficiados com o valor total atualizado de R\$ 1.011.447,92 (um milhão, onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Praticou o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, por pelo menos 11 (onze) vezes, na forma dos artigos 71 e 29 do Código Penal.

6) Gestão fraudulenta do POSTALIS – artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86

██████████

ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES em comunhão de designios, dolosamente, geriram fraudulentamente o POSTALIS.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7304

JFRJ
Fls 56

No dia 13 de abril de 2011, o Comitê de Investimentos da POSTALIS – composto por ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (coordenador), RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES – recomendou a aquisição de debêntures emitidas pela empresa GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A.

Segundo a ata da 484ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos, o negócio foi apresentado ao Comitê pelo membro RICARDO OLIVEIRA, que teria mencionado que o risco para a operação teria alcançado cotação "A+" pela SR Rating, ou seja, considerado baixo risco de crédito (f. 94-95).

Tal decisão teria se dado com base no relatório de análise do investimento subscrito pelo analista Edson Ferreira da Silva (Apenso 19 do IPL), datado de 29/04/2011, ou seja, mais de duas semanas após a realização da referida reunião.

Há indícios robustos, portanto, que a aprovação do investimento foi um ato unicamente *pro forma*, uma vez que sequer havia relatório de análise do investimento quando da deliberação do Comitê.

De qualquer forma, o relatório datado de 29/04/2011 é extremamente superficial e só descreve os termos da proposta, sem realizar a mínima análise das peculiaridades do caso, conforme registrado na CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

50/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7305

JFRJ
Fls 57

Sequer foram analisadas as "garantias" apresentadas – os recebíveis do curso de medicina – pois fora realizada apenas uma descrição dessas garantias.

Além disso, a GALIELO SPE não poderia ser considerada Sociedade de Propósito Específico, pois seu histórico não se enquadrava na regra do inciso I do parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/09 (anexa), conforme verificado pela PREVI.

Com efeito, adquirir o controle (manutenção) de uma faculdade não é algo singular e único: a manutenção da SUGF pela GALILEO EDUCACIONAL não possui ciclo de vida, mas duração indeterminada (Auto de Infração 0014/15-00, PREVI, em anexo).

E ainda o POSTALIS deveria ter observado o limite de concentração de investimentos definido no inciso I do artigo 43 da Resolução CMN nº 3792/2009, o que também não ocorreu, pois investiu em mais de vinte e cinco por cento de uma mesma série de títulos ou valores mobiliários.

Diante desses fatos, a PREVIC autuou ALEXEJ PREDTECHENSKÝ (Diretor Presidente), ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (Diretor Financeiro) e os membros do Comitê de Investimentos, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUZA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO por terem desrespeitado os artigos 4º, 9º, inciso III, §1º do artigo 18, artigo

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prtj.mpf.mpf.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

51/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7306
—

JFRJ
Fls 58

30 e inciso I do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, com a capitulação definida na redação do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

Conforme admitido por ADILSON FLORENCIO na CPI dos Fundos de Pensão, já havia um "casamento prévio" com MÁRCIO ANDRÉ, que conduzia todo o processo. A constituição de uma empresa na forma de SPE teria sido proposta pelo próprio POSTALIS, que tinha "interesse em entrar nesse seguimento de educação". Os recursos estavam "destinados a uma operação a ser realizada com a Universidade Gama Filho".

Nesse trecho do depoimento, fica evidente que havia um liame, um concerto de ações entre MÁRCIO ANDRÉ e ADILSON FLORENCIO, no sentido de se destinar ao Grupo GALILEO recursos do POSTALIS, pouco importando se o investimento era seguro ou não (f. 69 das notas taquigráficas, audiência pública de 03/11/2015).

Registre-se que ADILSON FLORENCIO era o Diretor Financeiro do POSTALIS quando da aquisição de debêntures pela referida entidade fechada de previdência complementar, e, menos de um ano depois da segunda aquisição de debêntures, ingressou como membro do Conselho de Administração da GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 204, Apenso 8).

Na época da aquisição das debêntures, integravam a POSTALIS os denunciados ALEXEJ PREDTECHENSKY (Diretor-

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

52/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7307
—

JFRJ
Fls 59

Presidente) e ADILSON FLORENCIO (Diretor Financeiro), além de Roberto Macedo de Siqueira Filho (Diretor Administrativo) e Sinecio Jorge Greve (Diretor de Seguridade), conforme documento de f. 93.

Todas as atas que decidiram pela aquisição dos referidos títulos foram igualmente firmadas por ALEXEJ, então Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, a quem incumbia a gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e benefícios, nos termos do artigo 48 do Estatuto do POSTALIS – Anexo 2.¹⁵

Ouvido na CPI dos Fundos de Pensão, ALEXEJ disse somente que o POSTALIS seguiu o procedimento normal na aquisição das debêntures; que havia garantias reais já que “*tinham uns prédios*” que estavam na garantia da operação. Disse também que a GAMA FILHO era uma instituição tradicional que precisava ser reorganizada (f. 28 das notas taquigráficas, oitiva de 10/09/2015).

Esse depoimento demonstra que ALEXEJ sabia da situação ruim da GAMA FILHO, que precisava ser reorganizada, e que, fraudulentamente, deixou efetivamente de verificar se havia garantias reais para o investimento (ora, tinha ele plena ciência que não havia prédios vinculados à emissão das debêntures).

¹⁵ Ouvido na Polícia Federal em 28.06.2016, ADILSON FLORENCIO esclareceu que ALEXEJ, como membro AETQ, participou também da aprovação do negócio.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro – RJ

53/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7303

JFRJ
Fls 60

Nos dias 2 de maio e 13 de outubro de 2011, o POSTALIS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. nos valores, respectivamente, de R\$ 53.209.022,50 (cinquenta e três milhões, duzentos e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e de R\$ 28.194.521,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais), totalizando R\$ 81.403.543,5 (oitenta e um milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) – conforme informado pelo Coordenador do Comitê ADILSON FLORÊNCIO nas atas de f. 97-102.

Após a realização dos investimentos, o POSTALIS sequer monitorou continuamente os riscos. Não foram observadas quaisquer discussões realizadas pelos gestores do POSTALIS quanto à situações das debêntures.

Houve fraude concertada em toda as fases da realização da operação, consistente nos seguintes atos de gestão realizados em sequência pelos denunciados: prévio ajuste de ADILSON FLORÊNCIO e MÁRCIO ANDRÉ para realização do negócio; qualificação equivocada da GALIELO como SPE; ausência de análise quanto à situação financeira real das empresas do Grupo GALILEO e da SUGF; indicação do investimento por RICARDO OLIVEIRA; aprovação do investimento sem sequer haver efetiva análise de risco e de garantias reais por todos os denunciados, inclusive com a participação direta e indispensável de ALEXEJ; aprovação do investimento com base em parecer que não estava juntada aos autos, ou que fora juntado posteriormente; aprovação do investimento em limite

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mpf.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

54/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7309

JFRJ
Fls 61

superior aos 25% permitidos pela legislação por ADILSON FLORÊNCIO; ausência posterior de controle e acompanhamento adequado do investimento pelos cinco denunciados.

O prejuízo total decorrente de tal operação é de R\$ 89.390.216,03 (f. 700-701 do IPL).

7) Gestão fraudulenta da PETROS

A PETROS possui um mecanismo formal complexo e estruturado para a aprovação de novos investimentos, consistente na elaboração de parecer jurídico, análise e recomendação do investimento pelo Comitê de Investimentos e, finalmente, a tomada da decisão final, ato realizado pelos membros da Diretoria Executiva.

Esse mecanismo, contudo, tem falhado sistematicamente. Com efeito, o presente caso não se trata de fato isolado de aprovação de investimento completamente ruinoso pela PETROS, ocorrido durante a gestão dos acusados **CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.**

Os denunciados recém nominados, em pelo menos outras 4 (quatro) oportunidades, concorreram diretamente para a realização de investimentos ruinosos realizados pela PETROS, conforme indicado pela CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

55/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4310

JFRJ
Fls 62

O Relatório Final da CPI indica a participação dos denunciados nos seguintes investimentos, todos significativamente prejudiciais ao patrimônio do fundo de pensão: Usina Canabrava, Sete Brasil, Itaúsa e Multiner FIP. Além desses casos, a CPI indicou a responsabilidade dos denunciados LUÍS CARLOS, NEWTON CARNEIRO e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM em relação ao investimento realizado no FIDC Trendbank. O prejuízo causado nesses casos, somados, é vultoso.

No caso das debêntures da GALILEO SPE, os denunciados ignoraram, propositalmente, as advertências que constavam contra a realização do investimento, consignadas expressamente por membros do COMIN (comitê de investimentos).

Na época, saltava aos olhos a evidente impropriedade das garantias oferecidas pelo Grupo Galileo – os recebíveis do curso de medicina. Ademais, já havia divulgação na mídia dos graves problemas financeiros pelos quais passava a GAMA FILHO e isso sequer é mencionado na análise realizada na PETROS, ou na deliberação tomada pelos denunciados neste capítulo da Denúncia.

O então integrante do Comitê de Investimentos da PETROS, Sr. TOMAZ ANDRES, registrou, à época dos fatos (reunião do COMIN de 10/08/2011), os robustos e evidentes motivos técnicos que levou em consideração para votar contra a aprovação do investimento. É o que consta do e-mail colacionado às f. 117-118 do PIC anexo.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

56/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7317

JFRJ
Fls 63

Ouvido no MPF, TOMAZ ANDRES assim se manifestou
(destaques do *parquet*):

"Fui pra Petrobras em 2004, onde estou... entrei desde o início na área financeira e trabalho principalmente com projetos de investimentos, aquisições, parcerias... análise de investimento. (01:41)

Na Petrus fui indicado para fazer parte deste Comitê – Comitê de Investimento, em 2011, se eu não me engano a indicação foi em julho e esta reunião objeto da investigação foi minha primeira reunião neste comitê...

Sou indicado pela Petrobras e quem faz a indicação é o Diretor Financeiro...

Entre em 2011 e ainda faço parte do Comitê de Investimento... continuo indicado pela Petrobras (03:45)

Configuração

Esse Comitê, na época era formado por quatro membros da PETRUS e outros quatro membros de fora da Petros – dois indicados pela Petrobrás; um indicado pela segundo maior patrocinador, que no caso era a BR Distribuidora e um indicado pelos assistidos/empregados. (03:15)

Como o investimento aparece lá

Não faço a menor ideia... tomei conhecimento do investimento quando houve a convocação para a reunião do comitê... recebi no dia 08/08 (meio dia) e a reunião foi no dia 10/08 (onze horas) (04:30)

Fundamentação do voto

Era minha primeira reunião... antes de consubstanciar o voto fiz umas considerações genéricas sobre como, na minha opinião, o processo deveria ser apresentado: a) apresentação do investimento em relação a outras oportunidades de investimento do mercado (relação risco/benefício); b) mais detalhamento acerca da alocação do investimento nos planos; 3) prazo para estudo de viabilidade. (05:37), sobre o investimento em si, coloquei três pontos:

a) estrutura dos covenens por perspectiva; b) elevado prazo para pagamento de debêntures em caso de vencimento antecipado; c) possível descasamento entre os índices das taxas de reajustes de mensalidades e IPCA + 8,5... por conta disso não recomendei a realização do investimento (08:12)

Essas considerações foram expostas durante a reunião (09:00)

Fernando Matos e Santa Rosa... lembro me deles fazendo questionamentos... eu puxei a maioria dos questionamentos, mas eles também questionaram aspectos da operação... com certeza eles, durante a reunião, pontuaram questões que no final das contas ajudaram eles a definir pelo voto contra. (09:50)

Tinha um representante do Banco Mercantil, que não lembro o nome, e

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

57/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

73A2

JFRJ
Fls 64

tinha o Márcio André, o gestor... estava pessoalmente lá, defendendo o investimento... o Diretor da Petros também estava e estava defendendo o investimento (10:30)

Os recebíveis do curso de Medicina foi um dos pontos de discussão por ser a maior garantia da operação (11:42)

pergunta – a gestão administrativa e econômica da Universidade Gama Filho também foi discutida, eis que era notória sua dificuldade financeira?

O que o gestor apresentou foi que ele entraria no negócio e faria uma mudança de gestão... que melhoraria a gestão do ativo e por conta disso os cursos da Gama Filho melhorariam... o gestor se colocou como uma pessoa capacitada a fazer esta melhoria (12:09)

O estruturador do banco falou: a gente já teve o retorno da Postalis para fazer investimento aqui nesta operação... foi colocado como um ponto positivo... já temos outro investidor entrando no negócio.

Uma "briga" que os membros externos sempre tiveram com a Petros é a gestão do prazo para a análise, o prazo que foi dado foi muito curto. (15:00)

Coloquei meus pontos... ouviram... fizeram os contra-argumentos e falaram: ouvimos suas ponderações, mas entendemos que o negócio é bom e a gente vai seguir a diante independente de seu voto contrário (16:00)

Sobre o GRUPO GALILEU e sua condição financeira?

Esse foi um dos pontos debatidos na reunião, tem a ver com um dos pontos que coloquei com relação aos COVENENTs, que são as restrições que você coloca para o emissor... certas regras que ele tem que cumprir para ter certeza que aquele emissor "anda na linha"... e um dos pontos que lembro de ter comentado foi a gente não ter nenhum covenant financeiro que impeça um determinado nível de alavancagem, e falaram: essa operação é diferente... em uma operação estruturada com lastro em recebíveis não cabe falar em covenant de limite de endividamento, manter determinados índices financeiros... eu discordo desta opinião, mas... (16:40)

Não seria razoável, além da garantia imediata, no caso os recebíveis, também fosse considerado o suporte lastro financeiro da própria empresa emissora na garantia final do investimento???

Eu penso que sim! (18:00)

O argumento que a Petros se utilizou: isso aqui é uma operação estruturada com lastro em recebíveis... é diferente de uma debênture de uma empresa em que ela não vai te dar nenhum lastro em recebíveis – nesses casos é mais comum você ter esses indicadores financeiros... mas na minha opinião, buscando resguardar o investimento que a Petros estava fazendo ali, afinal de contas é minha aposentadoria, eu argumentei para que se tivesse mais covenents... (19:00)

Operação lastreada em recebíveis é uma operação atípica?

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

58/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 65

Não lembro de outro caso além da SANEAGO... de 2011 até hoje, lembro-me de duas operações com esta característica (recebíveis não performados)(21:08)

Votos contrários no COMIN?

Não me lembro de nenhum representante do comando da Petros ter votado contra nenhum investimento que foi apresentado no COMIN... imagino porque já tenha ocorrido alinhamento prévio antes da submissão... o que seria razoável, mas não lembro nenhum investimento que o representante da Petros tenha votado contrariamente (23:15) todos os votos contrários foram de membros externos da Petros... Fernando Matos era indicado pela BR Distribuidora e o Santa Rosa pelos administrados (24:00)

Da operação e seu risco?

Investimento sempre tem risco, eu sempre busco analisar as pautas de controle de investimentos e eu não aplicaria o meu dinheiro, pessoa física, neste investimento... (25:25)

revisei o material que foi apresentado pela Petros... o título público nesta época pagava IPCA + 6,74, e eu lembro de ter olhado a rentabilidade prometida- IPCA + 8,5... na minha avaliação, esse retorno opcional de 1.8 não compensaria o risco da estrutura, e é por isso que fiz o comentário inicial do voto de que a Petros deveria apresentar as oportunidades de investimento que estavam no mercado (26:00)

Na minha avaliação o retorno não estava ajustado com o risco... comentei isso durante a reunião...

Não há como fazer um investimento isolado sem saber como está o mercado... se o investimento é bom, fundamenta melhor... eu diria que é um investimento que não faria, de forma alguma com o meu recurso... colocaria como investimento de alto risco."

Sobre a aquisição das debêntures pela PETROS, SILVIO SINEDINO PINHEIRO (também integrante do COMIN na reunião do dia 10/8/2011) disse em depoimento à CPI dos Fundos de Pensão o seguinte:

"Quando isso apareceu, eu falei: "Vocês estão malucos?" "Ah, não, porque isso é um negócio ótimo". Eu falei: "Qual é a garantia disso?" "Não, temos a garantia das mensalidades dos estudantes de Medicina". E eu falei: "Alguém é obrigado a estudar Medicina em alguma faculdade? Não. Então, como isso pode ser garantia de alguma coisa? O camarada sai, e a garantia foi embora". Nem precisou sair, porque o MEC fechou a universidade."

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mpf.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

59/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 66

Ouvido no Ministério Público Federal, SILVIO SINEDINO esclareceu melhor seu depoimento prestado à CPI (destacou-se):

"Como sou assistido do fundo PETROS tenho o maior interesse que este desvio seja apurado (00:50)

Fui conselheiro fiscal da PETROS por quatro anos e estou como conselheiro deliberativo reeleito há três anos e fui conselheiro da administração da Petrobras por dois mandatos, por eleição, representando os trabalhadores (01:38).

Nos anos de 2010, 2011 e 2012 eu era conselheiro fiscal da PETROS (01:53)

Arguido acerca do depoimento prestado na CPI dos fundos de pensão no dia 1º de dezembro de 2015, quando da resposta sobre os fundos da GALILEU que salvaram a GAMA FILHO dada no seguinte sentido: "Quando isso apareceu eu falei: Vocês são malucos? Qual a garantia disso? Alguém é obrigado a estudar Medicina ou alguma faculdade? Como isso pode ser garantia de alguma coisa? O camarada sai e a garantia foi embora... nem precisou sair porque o MEC fechou a universidade..." o depoente confirma:

Exatamente! Disse exatamente estas palavras: vocês são malucos? ... Achei que o negócio não tinha garantia, como disse: alguém é obrigado a estudar Medicina? Não! Então como isso pode ser uma garantia? A pessoa sai da faculdade e cadê a garantia? Foi embora! Nem precisou, porque o MEC fechou antes... eu realmente achei que esta operação não tinha garantia... continuo achando (03:50)

Eu me lembro de ter falado isso durante a reunião do Conselho Fiscal (04:34)

Em pergunta de quem teria indicado o investimento pra PETROS, o depoente afirma:

Isso é uma coisa que a gente sempre quis saber, a gente não sabe como chega na PETROS... quem trouxe este maravilhoso negócio para cá... nunca sabemos (05:05)

E junto com este, têm vários negócios... acabamos de receber uma vistoria em cima de 70 investimentos em título de crédito privado... A ETNA fez um relatório que demonstra um monte de coisa: falta de garantias, garantia que termina antes do investimento; documentos rasurados; falta de assinatura... um relatório de duzentas páginas que nestas setenta operação elenca uma série de coisas que não dá para entender... Uma das coisas que a gente sempre quis saber é: quem trás isso pra cá? Nunca Sabemos... não tenho a menor ideia de como chegam estas operações... (05:36)

Em resposta se houve divergências na reunião acerca do investimento em testilha o depoente esclarece?

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prij.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

60/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7315

JFRJ
Fls 67

Sei que houve divergência, sei que nossos representantes – no COMIN há representantes indicados pelos participantes e assistidos – era o Carlos Sezinho... eu lembro há época, a gente conversou e ele falou: votei contra! E soube que o representante da Petrobrás também tinha votado conta... parece que o da BR também... não foi uma decisão unânime do Comitê de Investimento. (07:10)

O comitê de Investimento nesta época tinha uma formação muito característica, peculiar, porque a Diretoria tinha a maioria do Comitê... portanto, só os representantes da Diretoria já seriam suficientes... o que mudou agora, a Diretoria não tem mais esse poder que tinha (07:36)

Ao explicar o porquê do Curso de Medicina não ser uma garantia real para o investimento, o depoente esclarece:

O que é garantia? Eu sou fiador de uma pessoa... tenho um imóvel e se acontecer alguma coisa, vão lá e pegam meu imóvel... mas como é que você pode pegar um estudante e falar: Você tinha que estudar... o Sr. É minha garantia de investimento... acho que este tipo de garantia não é garantia... tanto não é que demonstrou-se na prática que não foi. (08:15)

Acerca do Grupo Galileu, o depoente responde:

O Grupo GALILEU, por mim, era completamente desconhecido (09:20). Sei através de um amigo do Conselho Fiscal – Presidente do Conselho Fiscal hoje – que existe um problema para ela (GALILEU) ser uma SPE, pois teria que ser um novo negócio... parece que a Sociedade de Propósito Específico teria que ser uma coisa nova... como este já existia, não deveria ter sido uma SPE (09:44)

Arguido se essa operação fugia do caráter do padrão técnico usual, o depoente esclarece:

No meu entendimento, Sim! Mas se o Sr. For pegar as 70 operações que descrevi, você vê que está no mesmo padrão... não fugiu muito, não... Na operação em si, eu nunca faria, porque não tem garantia... (10:30)

Acerca da possibilidade dos recebíveis dos alunos do curso de Medicina constituírem uma garantia, o depoente afirma:

Eu acho que não... em princípio até poderia, por exemplo, porque temos muitos assim: eu empresto dinheiro a você, mas você me prova que tem recebíveis ao longo do tempo – duplicatas, por exemplo – isso serve como garantia... o cara não vai rasgar a duplicata, ele pode deixar de pagar, outro problema, mas rasgar a duplicata ele não pode... se você tem uma duplicata, é uma garantia... esse era um recebível que dependia do fato de alguém estar estudando, ele poderia sair na hora que ele quisesse sem nenhum problema, então entendo que diferentemente, você pode ter garantia baseada em recebíveis, mas recebíveis concretos... isso não acho que era recebível concreto (11:20)

Sobre a independência técnica nos membros do Comitê de Investimento, esclarece:

Eu diria que não havia independência técnica dos integrantes do Comitê

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prfj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 – Centro
CEP 20020-100 – Rio de Janeiro - RJ

61/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

+ 396

JFRJ
Fls 68

de Investimento da parte da Diretoria... porque é uma Diretoria hierárquica... se você vai para o Comitê, eu sou seu Diretor, e você decidir contra mim é uma coisa complicada... não estou dizendo que não possa, mas pelo estilo dos investimentos que vejo, acho que não havia muito espaço para independência técnica... existe uma hierarquização muito forte na Petru (13:00)

Por fim, corroborando sua tese, justifica:

Eles vinham pagando (debêntures), mas na hora que precisou da garantia, não tinha garantia.

O investimento da PETROS nas debêntures da GALILEO SPE se iniciou por meio do Documento ANP-063/2011, de 1º de agosto de 2011, assinado por RICARDO PAVIE e RAFAELA GUEDES MEDINA COELI, que recomendaram a realização da operação.

O Comitê de Investimentos da PETROS não chegou a consenso quanto à realização do investimento. RICARDO PAVIE, LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, MARCELO ALMEIDA, PEDRO AMERICO HERBST e ALEXANDRE BARROS recomendaram a aquisição das debêntures. Por outro lado, TOMAZ ANDRES BARBOSA, CARLOS SEZINHO DE SANTA ROSA e FERNANDO MATTOSA votaram pela não realização do investimento.

No dia 12 de agosto de 2011, CARLOS FERNANDO COSTA (Diretor Financeiro), LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO (Presidente), NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (Diretor Administrativo) e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM (Diretor de Segurança), todos então membros da Diretoria Executiva da PETROS, decidiram realizar o investimento, como se lê no Item 9 da Ata 1850.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

62/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7317

JFRJ
Fls 69

No estudo constante do documento ANP-063/2010, houve menção à fragilidade das garantias do negócio, uma vez que as mensalidades dos cursos de medicina eram recebíveis futuros e não garantias reais. O mesmo documento impugnou o enquadramento da GALILEO SPE como uma verdadeira Sociedade de Propósito Específico para os fins do artigo 19 da Resolução CMN nº 3.792/2009, mas a assessoria jurídica da PETROS discordou.

Conforme apurado pela PREVIC, a GALILEO SPE não poderia ser considerada Sociedade de Propósito Específico, pois seu histórico não se enquadrava na regra do inciso I do parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/09 (anexa), conforme verificado pela PREVI.

Com efeito, adquirir o controle de uma faculdade não é algo singular e único, pois a manutenção da SUGF pela GALILEO EDUCACIONAL não possui ciclo de vida, mas duração indeterminada (Auto de Infração 0014/15-00, PREVI, em anexo).

Por consequência, as debêntures emitidas pela GALILEO SPE se enquadram no segmento de renda fixa, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da referida resolução. Deveriam, assim, ser emitidos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, o que não ocorreu no presente caso.

Diante desses fatos, a PREVIC autuou CARLOS FERNANDO COSTA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

63/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9318

JFRJ
Fls 70

DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, todos Diretores-Executivos da PETROS, por terem aplicado recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, desrespeitado assim o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/01, c/c incisos I e II do §1º do artigo 18, com a capitulação definida na redação do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

Houve fraude concertada na realização da operação, consistente nos seguintes atos de gestão realizados em sequência pelos denunciados, ou com a anuência deles: qualificação equivocada da GALILEO como SPE; ausência de análise quanto à situação financeira real das empresas do Grupo GALIELO e da SUGF; aprovação do investimento, apesar de haver consistentes e técnicas manifestações contrárias ao investimento dentro do próprio Comitê de Investimento; ausência posterior de controle e acompanhamento adequado do investimento pelos quatro denunciados.

Os denunciados CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM geriram fraudulentamente a PETROS mediante a dolosa aprovação, no bojo do processo DE-421/2011, da ruínosa aquisição de debêntures da GALIELO SPE no valor de R\$ 25 milhões.

O prejuízo atual suportado pela PETROS com tal operação é de R\$ 19.248.817,13 (f. 687-689 do Inquérito Policial).

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

64/69

MPF
Ministério Público Federal



7319

JFRJ
Fls 71

8) Classificação típica dos fatos denunciados

8.1) MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, por 28 (vinte e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

8.2) RICARDO ANDRADE MAGRO praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

8.3) ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

8.4) CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 8 (oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

8.5) PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA praticou o crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7320
—

JFRJ
Fls 72

previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

8.6) LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

8.7) RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

8.8) ALEXEJ PREDTECHENSKY praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.

8.9) ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.

8.10) RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

8.11) JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA praticou o crime previsto no

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

66/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7321

JFRJ
Fls 73

artigo 4º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

8.12) MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

8.13) CARLOS FERNANDO COSTA praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.

8.14) LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.

8.15) NEWTON CARNEIRO DA CUNHA praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.

8.16) MAURÍCIO FRANÇA RUBEM praticou o crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.

9) Conclusão

Por tudo quanto exposto, requer o Ministério Público Federal a citação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar, o recebimento da presente denúncia, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, uma vez provadas as imputações, a condenação dos denunciados, nos precisos termos da lei.

Requer-se também a fixação de valor mínimo para reparação

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

67/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 74

dos danos causados pelos crimes denunciados, considerando-se os prejuízos sofridos pelos Fundos de Pensão e pelos milhares de alunos que estudavam na UGF e na UniverCidade, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2016.

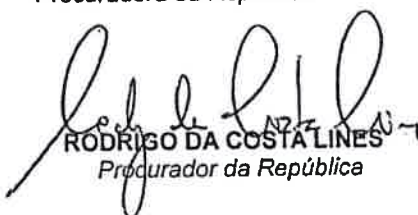

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA
Procuradora da República


MARCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República


TATIANA POLLO FLORES
Procuradora da República


LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República


RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **SIMONE BURCK SILVA** (f. 423-426). Consta do contrato social da empresa RIO GUARDIANA PARTICIPAÇÕES S/A. CPF: 843.420.307-30. Endereço: Estrada Água Grande, 399, apto. 301, Vista Alegre, Rio de Janeiro, RJ.

2) **EDUARDO DUARTE** (f. 423-426). Consta do contrato social da empresa RIO GUARDIANA PARTICIPAÇÕES S/A. CPF: 024.974.417-15. Rua da Candelária, 79, Cob. 01, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mp.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

68/69

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

323

JFRJ
Fls 75

3) **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS** (f. 16-17). Diretor Presidente do Grupo GALILEO Educacional desde 30/10/2012. CPF: 714.512.267-72. Endereço: Rua Buenos Aires, 100, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

4) **ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS** (f.19-20). Controlador do GRUPO GALILEO a partir de outubro de 2012. CPF 003.422.157-36. Endereço: Avenida Rio Branco, 99, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

5) **SAMUEL DIAZ DIONÍSIO** (f. 33-34). Diretor financeiro e de relação com investidores do Grupo GALILEO desde 05/11/2012. CPF: 442.922.447-15. Rua das Acácias, 280, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.

6) **BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO** (f. 50-51). Diretora Financeira do Grupo GALILEO pelo menos de 13/11/2011 a maio de 2012. CPF: 075.845.497-05. Endereço: Rua Professor Mário Viana, 469, apto. 801, Niterói, RJ.

7) **ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES**. Participou de diversos atos referentes às empresas do Grupo Galileo. CPF 106.305.947-08. Endereço: Rua Alice de Freitas, 311, Casa 3, Vaz Lobo, Rio de Janeiro, RJ.

8) **JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH**. Procuradora Federal da CVM. CPF: 082.578.897-84. Endereço profissional: CVM. Edifício Cidade do Carmo - R. Sete de Setembro, 111 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20050-006.

9) **EDSON FERREIRA DA SILVA**. Elaborou o parecer que subsidiou a decisão de aquisição de debêntures pelo POSTALIS. Ainda não qualificado. O MPF informará o endereço completo oportunamente.

10) **LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA**, auditor fiscal da PREVIC. CPF: 070.480.107-89. Endereço: Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 405, Bl. 1, apto, 403, Centro, Resende, RJ.

11) **EDUARDO MENEZES MEIRELES**, auditor fiscal da PREVIC (matrícula 1.262.554). CPF: 018.664.767-00. Endereço: Rua Maestro Vila Lobos, 123, apto. 401, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.

12) **TOMAZ ANDRES BARBOSA**, integrante do COMIN da PETROS por ocasião da análise do investimento nas debêntures. CPF: 07962490756. Rua Januário José Pinto de Oliveira, 612, casa, Recreio, CEP. 22790-864, Rio de Janeiro, RJ.

13) **SILVIO SINEDINO PINHEIRO**, foi Conselheiro Fiscal da PETROS. CPF: 198.557.027-00. Endereço: Rua Eliseu Visconti, 407, Santa Teresa, Rio de Janeiro, RJ.

Telefone: 21 3971-9300 - <http://www.prrj.mpf.mpf.br/>
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro
CEP 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

69/69

MPF
Ministério Público Federal

7324
—

CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA A 5ª. VARA FEDERAL
CRIMINAL, PROCESSO N° 0017642-26.2014.4.02.5101.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7325

Processo nº: 0017642-26.2014.4.02.5101 (2014.51.01.017642-9)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Partes: JUSTICA PUBLICA x APURAR RESP/ CRIME PREVISTO ART/ 171, § 3º, DO CPB

JFRJ
Fls 76

Data da conclusão: 01/07/2016

DECISÃO

Trata-se de inicial acusatória oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), que faz as seguintes imputações em desfavor das pessoas abaixo elencadas:

- 1) MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA** (CPF nº 005.982.897-80): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, por 28 (vinte e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;
- 2) RICARDO ANDRADE MAGRO** (CPF nº 213.709.518-17): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.
- 3) ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** (CPF nº 072.795.767-88): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.
- 4) CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA**, (CPF nº 663.543.407-06): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 8 (oito) vezes, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7326

forma do artigo 71 do Código Penal.

JFRJ
Fls 77

- 5) PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** (CPF nº 004.336.087-49): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.
- 6) LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (CPF nº 021.481.027-53): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.
- 7) RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, (CPF nº 003.172.417-53): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.
- 8) ALEXEJ PREDTECHENSKY** (CPF sob o nº 001.342.968-00): artigo 4º da Lei 7.492/86.
- 9) ADILSON FLORENCIO DA COSTA** (CPF sob o nº 359.351.621-72): artigo 4º da Lei 7.492/86.
- 10) RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (CPF nº 471.567.401-72): artigo 4º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.
- 11) JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA** (CPF sob o nº 184.722.491-15): artigo 4º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.
- 12) MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES**, (CPF nº 313.855.241-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7327

20): artigo 4º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

13) **CARLOS FERNANDO COSTA** (CPF nº 069.034.738-31): artigo 4º da Lei 7.492/86.

JFRJ
Fls 78

14) **LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO** (CPF nº 035.541.738-35): artigo 4º da Lei 7.492/86.

15) **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, (CPF nº 801.393.298-20): artigo 4º da Lei 7.492/86.

16) **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (CPF nº 449.205.717-04): 4º da Lei 7.492/86.

O MPF narra os fatos gerais nos seguintes termos (primeira parte da inicial acusatória):

“A pretexto de “salvar” a SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO – **SUGF (associação civil sem fins lucrativos, MANTENEDORA da UGF – Universidade Gama Filho)**, que se encontrava em sérias dificuldades financeiras, alguns dos denunciados, sob a liderança de **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, associaram-se de forma estável e permanente com o fim de cometer os crimes narrados nesta denúncia.

A SUGF tinha sede na Rua Manoel Vitorino, nº 533, Piedade, no Rio de Janeiro, e era representada por **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** e **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (f.6, Apenso 4).

A empreitada criminosa visava captar e depois desviar, para os próprios denunciados e terceiros, diretamente ou por meio de empresas a eles vinculadas, recursos financeiros dos fundos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7328

pensão **POSTALIS** – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e **PETROS** – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

JFRJ
Fls 79

MÁRCIO ANDRÉ é advogado experiente, tendo atuado por pelo menos 12 (doze) anos como advogado e consultor de instituições financeiras de ensino superior. Foi coordenador do Curso de Direito e advogado da SUGF nos anos 2000.

No ano de 2009, MÁRCIO ANDRÉ iniciou as tratativas com o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A** sobre a emissão de debêntures para injetar recursos na SUGF (mantenedora da UGF), mesmo ciente do grande endividamento pelo qual passava, em especial nos âmbitos bancário e trabalhista¹.

A debênture é um valor mobiliário emitido por sociedades por ações, representativo de dívida, que assegura a seus detentores o direito de crédito contra a companhia emissora. Consiste em um instrumento de **captação de recursos no mercado de capitais** que as empresas utilizam para financiar seus projetos. É uma forma também de melhor gerenciar suas dívidas.

Com tal propósito, em 11 de agosto de 2010, MÁRCIO ANDRÉ e **RICARDO ANDRADE MAGRO** constituíram a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A** (f. 31- 40, Apenso 4), sociedade anônima fechada, cujo objeto é a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, inclusive a administração de empresas próprias vinculadas à atividade-fim de educação superior.

¹ Essas informações foram prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro pelo próprio MÁRCIO ANDRÉ (Apenso 6 do inquérito policial).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7379
—

Na sequência, cientes de que apenas as SPE poderiam captar os recursos via debênture, conforme legislação vigente, MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO constituíram a empresa **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.** na forma de “sociedade de propósito específico”. A GALILEO SPE tinha como sócios a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO (com 9.900 ações subscritas) e MÁRCIO ANDRÉ (com 100 ações subscritas) – f. 6 do Apenso 10.

JFRJ
Fls 80

As debêntures foram emitidas em 20 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pela GALILEO SPE, tendo como Agente Fiduciário a empresa PLANNER TRUSTEE e como intervenientes-anuentes-garantidores a SUGF (associação sem fins lucrativos!), representada por PAULO CESAR e LUIZ ALFREDO.

Tal operação financeira foi estruturada por MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO GAMA e **CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA**, e teve suporte/assessoria jurídica de **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** e **LUIZ MONTEIRO DA SILVA FERREIRA**².

A “garantia” da operação foi constituída pela cessão fiduciária de 100% dos recebíveis relativos aos alunos matriculados no curso de medicina da UGF (outra associação civil sem fins lucrativos, mantida pela SUGF, associação também sem fins lucrativos).

Em 31 de dezembro de 2010, 10 dias após a emissão das debêntures, o MEC determinou a redução do número de

² LUIS MONTEIRO faleceu em fevereiro deste ano, conforme documento juntado na cota da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7330
—

vagas do curso de Medicina da UGF para o máximo de 170 (cento e setenta) anuais (f. 19 do Apenso 3). Até então, a instituição de ensino ofertava 400 (quatrocentas) vagas anualmente.

JFRJ
Fls 81

Em fevereiro de 2011, tem início a negociação entre a **ASSEPA** – Associação Educacional São Paulo Apóstolo, então mantenedora da **UNIVERCIDADE**, e a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 17, Apenso 4). MÁRCIO ANDRÉ pretendia adquirir a manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE, mesmo ciente de que ambas as instituições de ensino enfrentavam problemas financeiros.

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE – **UNIVERCIDADE**, então sediado na Rua José Bonifácio, 140, Méier, Rio de Janeiro – era mantida pela ASSEPA, que também controlava o INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI e a ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME.

No dia **2 de maio de 2011**, o POSTALIS adquiriu (e pagou) debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. no valor de R\$ 53.209.022,50 (cinquenta e três milhões, duzentos e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Logo depois, no dia 4 de maio de 2011, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO formalizou a realização de empréstimo de R\$ 22 milhões à ASSEPA (f. 257-262, Apenso 4) e, em 5 de agosto daquele ano, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO registrou a aquisição da UNIVERCIDADE.

No dia **23 de agosto de 2011**, a PETROS adquiriu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7337

debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 24.344.914,44 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

JFRJ
Fis 82

No dia **21 de setembro de 2011**, o BANCO MERCANTIL adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 3.354.007,50 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e sete reais, e cinquenta centavos).

No dia **13 de outubro de 2011**, o POSTALIS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 28.194.521,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Quadro resumo de aquisição³:

POSTALIS	75% (R\$ 81 milhões)
PETROS	22% (R\$ 23 milhões)
Banco Mercantil S/A	3%

A transferência da manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO foi formalizada perante o MEC, respectivamente, nos dias 28 e 29 de novembro de 2011. O documento referente à SUGF foi

³ Conforme Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, de 12 de abril de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7332

assinado por MARCIO ANDRE, PAULO CESAR GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA; o referente à UNIVERCIDADE foi firmado por MARCIO ANDRE, CARLOS PEREGRINO e RONALD LEVINSOHN (f. 21-27, Apenso 5).

JFRJ
Fls 83

A partir de janeiro de 2012, agrava-se a crise financeira e administrativa na SUGF. Naquele mês, segundo documento da própria SUGF, os recursos provenientes da debêntures terminaram (f. 21, Apenso 4).

Em reunião extraordinária do Conselho de Administração da GALILEO ADMINISTRAÇÃO – com a presença de ROBERTO ROLAND, MARCIO ANDRÉ e CARLOS ALBERTO PEREGRINO – foi autorizada a contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 15 milhões. O GRUPO GALILEO estava se capitalizando sob o pretexto de reestruturar a UGF.

Não obstante a greve de funcionários da UNIVERCIDADE e da UGF, entre os meses de março e maio de 2012, por falta de pagamento de salários, o MEC autorizou, em 1º de junho daquele ano, a transferência da manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 63, Apenso 5).

De acordo com a SUGF, as certidões de regularidade fiscal apresentadas pela GALILEO no processo de transferência de manutenção estavam vencidas e os balancetes desatualizados.

A crise financeira foi se agravando e os sucessivos atrasos de pagamentos de salários, problemas de infraestrutura, rolagem de empréstimos e acordos não cumpridos fizeram aumentar o passivo das mantenedoras das ditas instituições de ensino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7333
—

ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS assumiu a GALILEO ADMINISTRAÇÃO como procurador de MARCIO ANDRE em 17 de setembro de 2012 e, em 17 de dezembro daquele mesmo ano, passou formalmente ao controle da empresa.

JFRJ
Fls 84

Em 2 de agosto de 2013, o MEC proferiu medida cautelar impedindo a realização de novos vestibulares pela UGF e UNIVERCIDADE e, em **13 de janeiro de 2014**, ambas as instituições foram descredenciadas (f. 276, Apenso 5 e 28, Apenso 4).

Milhares de alunos foram prejudicados com o descredenciamento das referidas instituições de ensino, conforme amplamente divulgado pela imprensa⁴.

Com o descredenciamento da UGF, os recebíveis se exauriram completamente, uma vez que o serviço que geraria as receitas ficou legalmente impossibilitado de ser prestado. **Onde estava a garantia “real” da operação de emissão de debêntures?** Na verdade, não havia qualquer garantia: com a paralisação das atividades educacionais, não restou nenhum “contrato do curso de medicina” para suportar a operação financeira realizada.

Assim, houve vencimento antecipado das debêntures

4 Confira-se:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20134:mec-descredencia-universidade-gama-filho-e-centro-universitario-da-cidade&catid=212:educacao-superior;](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20134:mec-descredencia-universidade-gama-filho-e-centro-universitario-da-cidade&catid=212:educacao-superior)
[http://gl.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/01/mec-publica-o-descredenciamento-da-gama-filho-e-univercidade.html;](http://gl.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/01/mec-publica-o-descredenciamento-da-gama-filho-e-univercidade.html)
[http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2014/01/1397198-universidade-gama-filho-e-descredenciada-pelo-ministerio-da-educacao.shtml.](http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2014/01/1397198-universidade-gama-filho-e-descredenciada-pelo-ministerio-da-educacao.shtml)

Acesso em 15/07/2014, às 15:19h.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7334

emitidas e o prejuízo nominal do POSTALIS com os crimes a seguir narrados é de aproximadamente R\$ 65 milhões, ao passo que o prejuízo da PETROS é de algo em torno de R\$ 14 milhões.

JFRJ
Fls 85

Segundo o POSTALIS (f. 700-701 do IPL), o saldo devedor corrigido das debêntures emitidas pela GALILEO SPE é de R\$ 89.390.216,03.

No dia 24 de junho de 2016 houve a deflagração da denominada “Operação Recomeço”, ocasião em que foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, bem como foi determinada a indisponibilidade de bens de diversos investigados.

Os elementos de convicção recentemente colhidos – oitivas de investigados e documentos apreendidos – corroboram os indícios obtidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal ao longo das investigações.

De fato, há robusto quadro fático-probatório da prática do crime de gestão fraudulenta por ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor Financeiro do POSTALIS à época dos fatos, com a participação de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES. Da mesma forma, o panorama fático-probatório demonstra a prática do crime de gestão fraudulenta pelos então diretores da PETROS, os denunciados CARLOS FERNANDO COSTA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.

Além disso, verifica-se que os recursos recebidos com a emissão das debêntures da GALILEO SPE, que deveriam ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7335

aplicados exclusivamente para a manutenção da UGF, foram desviados pelo denunciado MÁRCIO ANDRÉ, com a concorrência de alguns dos demais denunciados, em proveito próprio e de terceiros.

JFRJ
Fls 86

Assim, apurou-se que concorreram para a prática dos crimes abaixo narrados e se beneficiaram criminosamente dos valores desviados por MÁRCIO ANDRÉ os denunciados RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA e RONALD LEVINSOHN, além, por evidente, o próprio MÁRCIO ANDRÉ.”

Na segunda parte da denúncia, o MPF detalha as principais pessoas jurídicas utilizadas na suposta trama criminosa, demonstrando o respectivo vínculo dos denunciados MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO, ratificando também elementos fáticos já declinados e elucidando ainda mais esses fundamentos.

Na sequência, no item 3 da exordial, o MPF traz a causa de pedir relativa às imputações de **associação criminosa**. Assevera que o denunciado MÁRCIO ANDRÉ promoveu, organizou e dirigiu a atividade criminosa, voltada para a captação de recursos financeiros no mercado e desvio em proveito próprio e dos demais denunciados, segundo o *parquet*. Ainda, repisou a sua fundamentação, com demonstração também de novos vínculos dos denunciados com os fatos, incluindo liame com pessoas jurídicas.

Na quarta parte, o MPF trata dos delitos de **emissão de debêntures sem lastro ou garantias suficientes**. Em síntese, afirma que *“as debêntures não apresentavam nenhuma garantia real, mas tão-somente a expectativa de receita oriunda do pagamento das mensalidades dos alunos do curso de medicina da UGF”*.

No item 5 da inicial, o *parquet* traz sua *causa petendi* em relação ao delito do art. 5º, da Lei 7.492/86 (**desvio em proveito próprio e de terceiros dos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7336
—

recursos obtidos com a emissão das debêntures), incluindo quadro demonstrativo parcial do destino dos valores captados.

JFRJ
Fls 87

Na sexta parte da denúncia, é abordado o delito de gestão fraudulenta do POSTALIS (art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86). Destaca-se que, à época dos fatos, geriram esse instituto ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUZA e MÔNICA CRISTINA CALDEIRA NUNES, os quais teriam atuado em comunhão de desígnios e dolosamente com o intento criminoso. O POSTALIS, pois, teria investido na compra das debêntures emitidas o total de R\$ 81.403.543,50 (oitenta e um milhões; quatrocentos e três mil; quinhentos e quarenta e três reais; cinquenta centavos), a despeito dos flagrantes riscos, aos olhos do MPF.

Em sequência (item 7), trata o *parquet* do mesmo delito em desfavor da PETROS. Com efeito, teriam gerido fraudulentamente tal entidade os denunciados CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.

A persecução criminal foi iniciada nos autos do Inquérito Policial (IPL) n.º 199/2013 e desenvolvida também em suas cautelares vinculadas (em apenso).

É o essencial relatar. **Decido.**

Destaco que se verifica, *prima facie*, securitização de recebíveis, como estruturada na denúncia sob análise, atraindo a incidência do artigo 1º da Lei 7.492/96. Assim, as condutas, em tese, dos envolvidos nos fatos narrados pelo *parquet* teriam subsunção aos tipos penais definidos, especificamente aqueles que atentam contra o sistema financeiro nacional.

O impacto de operações dessa natureza em termos de administração de recursos de terceiros é de tal monta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n.º 4.192/2013 determinando que tais sociedades sejam consideradas no cálculo do patrimônio dos conglomerados financeiros, assemelhando, para esse fim, a instituições financeiras. Destaco que há normativos anteriores do CMN sobre esse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7337

tipo de sociedade.

É obvio que a norma administrativa não teria o condão de *per si* de estabelecer os contornos necessários para incidência da norma penal. A menção tem o exclusivo escopo de explicitar o quanto tais operações tangenciam o universo do sistema financeiro.

JFRJ
Fls 88

Para fins penais, a pessoa jurídica que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, é considerada instituição financeira. Do mesmo modo ocorre (por equiparação) com a pessoa jurídica que capte ou administre qualquer tipo de poupança ou recurso de terceiros.

Nesse diapasão, tanto as atividades da GALILEO SPE, como das entidades fechadas de previdência privada PETROS e POSTALIS estão sob o crivo da Lei 7.492/86 (nesse sentido confira-se: STF RHC 85094. Rel. Min. Gilmar Mende; STJ. CC 136984. Rel. Min. Nefi Cordeiro; HC 052029. Rel^a. Desembargadora Convocada Jane Silva).

Estabelecidas essas premissas necessárias, entendo, em juízo de cognição sumária, que a denúncia do Ministério Público Federal faz descrição satisfatória dos fatos, com indicação de elementos probatórios de autoria e materialidade, amoldando-se, em tese, aos tipos penais imputados, trazendo liame suficiente ao exercício da ampla defesa. Equivale dizer que a denúncia atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Destaco, na esteira da jurisprudência, que os réus se defendem dos fatos narrados, sendo, pois, a classificação dos crimes passíveis de alteração, na forma de *emendatio ou mutatio libelli*.

Por existir justa causa consubstanciada pelos elementos de convicção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7338

constantes nas peças do IPL 199/2013 e em suas cautelares (apensadas) e por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando conta da inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do mesmo diploma legal, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

JFRJ
Fls 89

Reitero que a peça acusatória contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, permitindo precisar, com acuidade, os limites das imputações, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e, se o caso, da aplicação da lei penal.

Os indícios de autoria e materialidade são, pois, suficientes para deflagração da ação penal, não se cuidando, na hipótese, de mera aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cuja rejeição foi recentemente sinalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Para os réus residentes fora desta jurisdição, destaco que as futuras intimações serão efetivadas na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), o qual deverá acompanhar os atos processuais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região.

Por fim, destaco desde já que os prazos processuais correrão em Secretaria, sendo permitido apenas a retirada para efetivação de cópias, dada a quantidade de réus, a complexidade do feito e da substancial composição da investigação.

Do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que deferi parcialmente cautelares pessoais nos autos da Medida Cautelar Inominada Penal 0506206-42.2016.4.02.5101), em atendimento a pedido formulado pelo Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7339

Essa ação deverá tramitar em meio físico, considerando a data do oferecimento da denúncia e, principalmente, a quantidade de feitos e volumes da fase pré-processual.

JFRJ
Fls 90

Tendo em conta o numero de acusados, a existência de núcleos de agentes e fatos bem delimitados pela acusação, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do processo relativamente ao delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86) envolvendo o Fundo de Pensão PETROS. Deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis, intimando-se o MPF para apresentação das cópias necessárias.

À SEDCR para alterar a classe para a de Ação Penal.

À Secretaria para inaugurar volume a partir da denúncia, registrando no Sistema Apolo os autos da investigação como apensos.

Deverá ser atualizado o SNBA.

Deverá, ainda, confeccionar certidão de prescrição, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça; providenciar a inclusão da presente decisão no SINIC e no FACWEB; cadastrar a data de oferecimento e de recebimento da denúncia; atualizar a tipificação penal e a Tabela Única de Assuntos no Sistema Apolo de Acompanhamento Processual.

Citem-se os denunciados, através dos instrumentos jurídicos necessários, para responderem à acusação, por escrito e através de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal e da presente decisão, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, e requerer a intimação dessas (se necessário). Em se tratando de testemunhas de caráter, deverão ser apresentadas declarações escritas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7340
✓

Considerando, em deferência à ampla defesa, que a fluência do prazo para a defesa pressupõe a disponibilidade dos autos para consulta, e a necessidade de providências cartorárias para organização dos autos, que contemplam diversos volumes, o prazo para resposta à acusação começará a fluir em 11.7.2016, ressalvados os acusados eventualmente citados em data posterior.

JFRJ
Fls 91

Além disso, advirto que, em caso de procedência da ação, a sentença deverá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, conforme requerido pelo MPF, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos (art. 387, IV, CPP), cabendo – portanto – manifestar-se a respeito, na resposta à acusação.

Deve o Sr. Oficial de Justiça, quando da citação, cientificar se os acusados possuem advogados, identificando o nome e qualificação do(s) patrono(s). Não possuindo ou não tendo condições de contratar, deverá orientá-lo(s) a procurar imediatamente a Defensoria Pública da União, com endereço à Rua da Alfândega, 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no horário das 08:30 às 15:00 horas, portando os seguintes documentos (originais e cópias): identidade, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda.

Ademais, deve-se dar ciência de que, se não for apresentada a petição de resposta escrita no prazo assinalado, contado a partir da citação, a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União, de acordo com o artigo 396, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cientifique-se de que deverá ser efetivada eventual comunicação ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço com a finalidade de adequar intimações e comunicações oficiais.

Ainda, se for o caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, na forma do art. 362 do CPP.

Por oportuno, destaco que, com a reforma processual introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, a resposta à acusação é, em regra, a única oportunidade para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7341

manifestação **escrita** da defesa, uma vez que as alegações finais são orais (art. 403, CPP), ressalvada a hipótese do parágrafo 3º desse mesmo artigo.

JFRJ
Fls 92

Também é oportuno registrar que não serão deferidas diligências e nem apresentação de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta à acusação e oferecimento da denúncia, ressalvada a hipótese do art. 402 do CPP.

Ciência ao MPF. Destaco que compete ao *parquet* colacionar as folhas - atualizadas - de antecedentes criminais aos autos, uma vez que constituem matéria probatória passível de reconhecimento de maus antecedentes e reincidência.

Caso as diligências de citação restem infrutíferas, tendo em vista que a localização de réu é ônus do *parquet*, pois se trata de requisito da inicial acusatória, bem como em face do seu poder de requisição (Lei 8.625/93, art. 26; LC 75/93, art. 8º), não se tratando, ainda, de matéria sujeita à reserva de jurisdição, determino a remessa dos autos ao MPF para as providências cabíveis.

Informando o MPF endereço diverso do que consta nos autos, renove-se a citação, na forma supra e com as observações já elencadas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)
ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ
JUÍZA FEDERAL

9342
—

CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA A 5ª. VARA FEDERAL
CRIMINAL, PROCESSO Nº 0506206-42.2016.4.02.5101.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3343
—

Processo nº: 0506206-42.2016.4.02.5101 (2016.51.01.506206-0)
Classe: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL
Partes: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x NAO IDENTIFICADO
Data da conclusão: 01/07/2016

JFRJ
Fls 3

DECISÃO

Trata-se de promoção do Ministério Público Federal, atuada como Medida Cautelar Inominada Penal e distribuída por dependência ao Inquérito Policial n.º 0017642-26.2014.4.02.5101 (IPL n.º 199/2013), por meio da qual requer (Folhas 2-20):

1 - a expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais, para que seja confirmada a notícia de óbito do investigado LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA (relatório de pesquisa n.º 4532/2016, folhas 21-22);

2 - seja determinada a proibição de saída do país, sem prévia autorização judicial, dos seguintes denunciados:

2.1 - ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR;

2.2 - CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA;

2.3 - RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO;

2.4 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA;

2.5 - MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES;

2.6 - CARLOS FERNANDO COSTA;

2.7 - LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, cumulada com termo de compromisso judicial de comparecer pessoalmente aos atos do processo nos quais seja imprescindível a sua participação, tendo em vista declarar residir em Portugal;

2.8 - NEWTON CARNEIRO DA CUNHA;

2.9 - MAURÍCIO FRANÇA RUBEM;

2.10 - RICARDO ANDRADE MAGRO, cumulada com termo de compromisso judicial de comparecer pessoalmente aos atos do processo nos quais seja imprescindível a sua participação, tendo em vista declarar residir em Portugal.

3 - a fixação de fiança como substitutivo da prisão preventiva em relação aos seguintes denunciados; prestar compromisso de comparecer em juízo caso seja necessário para a instrução processual; a intimação para declinar o endereço onde poderão ser encontrados e a proibição de deixar o país enquanto a fiança não for recolhida:

3.1 - RONALD GUIMARÃES LEVINSHOHN (possui mais de 80 anos) - fiança sugerida no importe de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais);

3.2- PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA - fiança sugerida no importe de R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3344

3.3 - LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ - fiança sugerida no importe de R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);

JFRJ
Fls 4

Aduz que participaram de crimes que geraram prejuízos milionários, conforme narrado na denúncia, havendo robustos indícios de que esses denunciados ocultaram bens obtidos com os delitos praticados e continuam ocultando-os para escapar da persecução penal, o que configura evidente reiteração criminosa. Entretanto, apesar de presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e econômica, requer sejam-lhes concedida fiança em substituição à custódia cautelar por questão humanitária, em virtude de sua idade avançada.

4 - A prisão preventiva dos seguintes denunciados, para garantia da ordem pública e da ordem econômica:

4.1 MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA

4.2 ALEXEJ PREDTECHENSKY

4.3 ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA

5 - Demais requerimentos:

5.1 - o compartilhamento dos dados de sigilo bancário colhidos e demais documentos que instruem a ação penal com a Receita Federal, para análise de supostos ilícitos tributários e adoção das providências administrativas cabíveis, em especial a realização de ação fiscal;

5.2 - o compartilhamento dos dados de sigilo bancário e fiscal colhidos e demais documentos que instruem a ação penal proposta com o BACEN e COAF, para análise de supostos ilícitos tributários e adoção das providências administrativas cabíveis;

5.3 - seja encaminhada cópia da denúncia à CVM para adoção das providências cabíveis quanto à atuação no mercado financeiro da SR Rating, tendo em vista a existência de indícios de atuação indevida;

5.4 - seja determinado à Polícia Federal que encaminha a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências ainda pendentes;

5.5 - considerando a natureza e a magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF), requer-se não seja imposto sigilo sobre os autos.

Decido.

Antes de deflagrar a denominada OPERAÇÃO RECOMEÇO e oferecer a denúncia nos autos do Processo n.º 0017642-26.2014.4.02.5101 (IPL n.º 199/2013), Ministério Público Federal ajuizou cinco medidas cautelares preparatórias, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7345

- Processo n.º 0505407-96.2016.4.02.5101 – indisponibilidade dos bens móveis do grupo composto pelos beneficiários da trama criminosa;
- Processo n.º 0505408-81.2016.4.02.5101 - indisponibilidade dos bens móveis do grupo composto pelos gestores dos fundos de pensão;
- Processo n.º 0505409-66.2016.4.02.5101 - indisponibilidade dos bens móveis dos gestores das entidades responsáveis pela emissão das debêntures e desvio dos valores em proveito próprio e de terceiros (pessoas físicas e jurídicas);
- Processo n.º 0505410-51.2016.4.02.5101 – busca e apreensão e
- Processo n.º 0505411-36.2016.4.02.5101 – prisão temporária de oito investigados: ADILSON FLORENCIO DA COSTA, MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, RICARDO ANDRADE MAGRO, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ.

JFRJ
Fls 5

Conforme consta dos autos do Processo n.º 0505411-36.2016.4.02.5101, os mandados de prisão de ADILSON FLORENCIO DA COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA foram cumpridos em 24/6/2016. CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ não se encontravam nos endereços a ele vinculados. Sobreveio a notícia do falecimento de LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA.

Em 24/6/2016, proferi decisão em que converti a prisão temporária de PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA em prisão domiciliar, em virtude de sua idade avançada e por ser portador de cardiopatia isquêmica grave, com indicação ainda de tumor na bexiga, nos termos do atestado médico então apresentado. Na oportunidade, a defesa declinou o endereço no qual ele poderia ser localizado (Rua Visconde Graça, n.º 76, bloco n.º 2, apartamento 103, Jardim Botânico, Rio de Janeiro – CEP. 22.461-010). Naquela oportunidade, foi expedido ofício ao SINPI para anotação da restrição de saída do país do investigado.

Em 24/6/2016, também proferi decisão na qual foi indeferido o pedido de revogação da prisão temporária de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR.

RICARDO ANDRADE MAGRO, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ apresentaram-se à autoridade policial em 27/6/2016.

A defesa de LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ juntou dois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7346

comprovantes de residência (CS L 3, Casa n.º 1, Porto Pinto Monsuaba, Angra dos Reis, RJ, CEP. 24.210-205 e Avenida Henrique Dodsworth, 13, apt. 801, 00013, Copacabana, RJ, CEP. 22.061-030).

JFRJ
Fls 6

O réu RICARDO ANDRADE MAGRO declarou residir em Portugal (Avenida Marginal 8648, Bloco C, 6B, Cascais, Portugal)

CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA declarou residir no mesmo endereço informado pelo MPF.

Proferi decisão, em 27/6/2016, em que proroguei a prisão temporária de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA e PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e indeferi o pedido de revogação da prisão temporária de LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ.

Acolhendo promoção do Ministério Público Federal, em 28/6/2016, revoguei a prisão temporária de PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA. Indeferi o pedido de revogação da prisão temporária de RICARDO ANDRADE MAGRO.

MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA apresentou-se à autoridade policial em 30/6/2016. Não há comprovação acerca do seu domicílio nos autos.

Foram realizadas as oitivas de PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA (24/6/2016), ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (24/6/2016), CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA (27/6/2016), ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (28/6/2016), RICARDO ANDRADE MAGRO (29/6/2016) e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ (30/6/2016). Não há notícia acerca da oitiva de MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA até a presente data.

Decido.

1. O requerimento relacionado neste item está inserido no poder de requisição do Ministério Público Federal, razão por que desnecessária a intervenção judicial quanto ao ponto.

2. Acolho a promoção ministerial no tocante à proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo os denunciados ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM e RICARDO ANDRADE MAGRO entregar seus



7347

passaportes na secretaria do juízo na próxima segunda-feira, dia 4/07/2016.

Os denunciados LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO e RICARDO ANDRADE MAGRO deverão, ainda, firmar compromisso judicial de comparecer pessoalmente aos atos do processo quando for imprescindível a sua participação, por não residirem no Brasil.

JFRJ
Fls 7

3. Consoante narrado pelo Ministério Público Federal:

“RONALD RONALD GUIMARÃES LEVINSHOHN, que “vendeu” a UNIVERCIDADE para MÁRCIO ANDRÉ, foi acusado da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

RONALD GUIMARÃES LEVINSHOHN concorreu para o desvio desses recursos por pelo menos 1 (uma) vez, sendo beneficiado com o valor total atualizado de R\$ 11.598.778,83 (onze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). Praticou o crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Apesar do patrimônio quase, literalmente, bilionário, que possuía à época dos fatos¹, RONALD GUIMARÃES LEVINSHOHN apresenta, juntamente com as empresas então mantenedoras da UNIVERCIDADE, saldo bancário atual zerado, conforme anexa tabela que compila análise preliminar do MPF acerca do resultado, em face dos ora denunciados e demais investigados, da execução das medidas judiciais de bloqueio de ativos financeiros em instituições financeiras.

Não obstante, ostenta estilo de vida notoriamente milionário, como se infere de notícias publicadas na imprensa, além de possuir, de fato, embarcação formalmente registrada em nome da Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo. Por mais “exótico” que pareça este “saldo zerado”, há também o inusitado fato de o denunciado RONALD ter somente dois veículos registrados em nome: um Fiat 2003/2004 e um Audi A6 1998/1999 (cf. conforme anexa tabela que compila análise preliminar do MPF acerca do resultado, em face dos ora denunciados e demais investigados, da execução das medidas judiciais de “bloqueio” de ativos e bens móveis).

PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA são acusados de praticarem o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Segundo a denúncia, eles concorreram para o desvio desses recursos por pelo menos 9 (nove) vezes, sendo beneficiados com o valor total atualizado de R\$ 8.203.800,99 (oito milhões, duzentos e três mil e oitocentos reais e noventa e nove centavos).

Apesar de terem participado dos graves crimes narrados na denúncia (onde foram desviados milhões de reais), PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO apresentaram **inusitado saldo bancário zerado** quando efetivada a indisponibilidade de seus bens pelo BANCENJUD, conforme anexa tabela que compila análise preliminar do MPF acerca do resultado, em face dos ora denunciados e demais investigados, da execução das medidas judiciais de bloqueio de ativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

9348

financeiros em instituições financeiras.

Não obstante, os documentos apreendidos em seu escritório indicam que PAULO CESAR recebe atualmente proventos líquidos na ordem de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do TCE-RJ e possui gastos mensais médios de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com cartão de crédito – **muitos no exterior, em lugares refinados** (cf. documentos anexos) -, o que demonstra elevada capacidade econômica-financeira.

Registre-se também que a Polícia Federal não logrou êxito em localizar LUIZ ALFREDO no endereço indicado no mandado de busca e apreensão, anotando, segundo informações colhidas no local, que ele não reside no referido endereço “há mais de 15 (quinze) anos”.

JFRJ
Fls 8

Assiste razão ao MPF. Vejamos.

As cautelares ora requeridas são adequadas, necessárias e proporcionais. Com efeito, os valores de fiança estão dentro dos limites estabelecidos pelo art. 325 do Código de Processo Penal. Ademais, no caso dos autos, apuram-se infrações ao sistema financeiro nacional que causaram, em tese, prejuízo de dezenas de milhões de reais, ostentando os denunciados boas condições financeiras, considerando as movimentações bancárias e fiscais obtidas com autorização judicial. Tais montantes assinalados pelo MPF são também adequados, dada a eventual possibilidade de reparação dos danos causados, se o caso de condenação.

4 . Sobre o pedido de prisão preventiva, o MPF assim se manifestou:

“No âmbito da “Operação Recomeço”, MÁRCIO ANDRÉ foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei 7.492/86, por 28 (vinte e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Ele é acusado de ter desviado em proveito próprio e de terceiros, por pelo menos 28 (vinte e oito) vezes, recursos de que tinha a posse, captados no mercado financeiro com a emissão das debêntures, no valor total atualizado de R\$ 34.433.580,43 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

No dia da deflagração da “Operação Recomeço” (24/06/2016, sexta-feira), o denunciado MÁRCIO ANDRÉ encontrava-se em Portugal participando do curso “*Wine Bussines Management*: Programa de Gestão para o setor de Vinho”. Somente a inscrição no referido curso, sem contar o valor das passagens aéreas e hospedagem, é de 3.950 € (três mil novecentos e cinquenta euros), aproximadamente R\$ 14.279,05 (quatorze mil, duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos)². Além disso, consta ser proprietário de uma casa em local de luxo na zona sul do Rio de Janeiro, na Lagoa, apesar de lá não residir, conforme relato da polícia federal por ocasião do cumprimento dos mandados, tendo sido informado, ainda, que ele e sua família teriam de lá se mudado por medo da violência, tendo passado a residirem em Ipanema (ponto também luxuoso da Zona Sul carioca) em local que a família não quis declinar à autoridade policial. Apesar de todos esses concretos sinais exteriores de riqueza, o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7349

bancário de MÁRCIO ANDRÉ na data da indisponibilidade dos bens encontrava-se zerado e o de seu escritório, localizado em endereço concorrido na Avenida Rio Branco, no Centro do Rio de Janeiro, possuía apenas R\$ 146,81 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos). ALEXEJ PREDTECHENSKÝ e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86 e são acusados de terem causado prejuízo de R\$ 89.390.216,03 (oitenta e nove milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos) ao POSTALIS.

O Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados menciona a participação dos denunciados ALEXEJ e ADILSON em diversos outros investimentos em que se apurou a ocorrência de irregularidades e vultosos prejuízos ao POSTALIS, a saber: Usina Canabrava, FIDC Trendbank e Multiner FIP. Além desses, ALEXEJ atuou no caso Altântica I.

Todos esses fatos, devidamente comprovados nos autos, demonstram a reiteração delitiva praticada por ALEXEJ e ADILSON FLORÊNCIO após a prática dos crimes narrados na denúncia, ocultando bens provenientes da atividade criminosa e mantendo bens em nome de terceiros, inclusive até o presente momento processual.”

JFRJ
Fls 9

Entretanto, este juízo não considera presente os requisitos para acolhimento do pedido.

A despeito dos argumentos do Ministério público Federal, há medidas cautelares diversas da prisão menos gravosas que poderão ser impostas aos denunciados MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA.

Considero, no caso concreto, que a fiança, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de se ausentar do país sem autorização judicial, com entrega do passaporte no prazo legal do art. 320 do CPP são medidas mais adequadas.

O acusado MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA deverá, ainda, declinar endereço no termo de compromisso.

Com efeito, a despeito da presença de elementos de materialidade e autoria, razão pela qual a denúncia é recebida nos autos principais, entendo que não há risco substancial à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, em que pese os argumentos do MPF, sabendo da ordem de prisão, deslocou-se da Europa para o Brasil, o que demonstra, *prima facie*, que não tem potencial de comprometer a persecução criminal (instrução e aplicação da lei penal, se o caso). Ademais, apesar do resultado das restrições bancárias, não se pode concluir, *de per se*, que a sua liberdade compromete a ordem pública ou econômica, mormente em razão do lapso temporal percorrido desde os fatos sob apuração e da ausência de informações concretas sobre a atual ocupação. Ainda, disponibilidade financeira não significa, isoladamente, ausência de patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7350
1

Não há informação atualizada sobre as atividades desenvolvidas pelos acusados, de molde a considerar que sua liberdade possa redundar em risco para a atividade econômica na qual os ilícitos ora sob apuração em tese foram praticados.

JFRJ
Fls 10

É certo que lesões de grande magnitude, como as apuradas na presente investigação, suscitam o clamor público por resposta contundente e imediata. No entanto, como já registrado pelo e. Ministro Teori Zavascki:

“6. Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador”. (STF. HC 127186. DJe 31.7.15)

Esses mesmos argumentos são aplicáveis a ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA. Aliás, merece registro, quanto a esse último, que fora solto, aparentemente, por equívoco pela SEAP/RJ no dia 30/6/2016 e, nesse mesmo dia, seu advogado fez contato telefônico com a Secretaria do Juízo declarando o acontecido e informando que seu cliente se reapresentaria na Polícia Federal, o que efetivamente foi realizado.

Os requisitos para a prisão temporária, que se fizeram presentes por ocasião de sua decretação, são diversos daqueles que moldam o exame da prisão preventiva.

Neste cenário, em juízo de adequação da cautela requerida, entendo pertinente o valor calculado para a fiança, conforme critérios adotados pelo Ministério Público Federal para os demais acusados. MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA teriam concorrido para o desvio de R\$89.390.216,03. Todavia, o saldo bloqueado, para cada um deles, foi de zero reais.

Com base no artigo 325 do CPP, nos termos do cálculo realizado pelo MPF, fixo o valor da fiança pleiteado com base nos seguintes critérios objetivos: 200 vezes o valor do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7357
—

salário mínimo (de R\$ 880,00), total de R\$ 176.000,00. Este total multiplicado por 50 vezes, conforme capacidade econômica real de cada denunciado, nos termos do artigo 325, §1º, III, do CPP, o que perfaz o valor de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais).

JFRJ
Fls 11

5. O artigo 1.º, parágrafo terceiro, inciso IV, da Lei Complementar nº 105/2001 estatui que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Assim, autorizo o compartilhamento das informações relativas dados de sigilo bancário colhidos e demais documentos que instruem a ação penal com a Receita Federal, BACEN e COAF.

Autorizo que o *Parquet* encaminhe cópia da denúncia à Comissão de Valores Mobiliários para providências cabíveis quanto à atuação no mercado financeiro da SR Rating, citada no relatório final da CPI da Câmara dos Deputados sobre Fundos de Pensão.

Consigno, por fim, que os autos do inquérito policial já foram restituídos ao juízo e que o Ministério Público Federal já diligenciou as providências de sua alçada para apurar as condições em que ocorreu a liberação não autorizada de ADILSON FLORENCIO DA COSTA do sistema penitenciário, conforme informado por meio do Ofício PR/RJ/PGFF/Nº 9574/2016.

Dispositivo

1 – Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais, uma vez que não abarcado pela reserva de jurisdição (art. 8º, Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 26 da Lei n.º 8625/1993).

Determino a consulta, pela secretaria do Juízo, ao sistema Plenus/SISOBI relativamente ao investigado LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, que compila as informações inseridas pelos registros civis ao banco de dados da Previdência Social.

2. Intimem-se ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM e RICARDO ANDRADE MAGRO para que entreguem seus passaportes na secretaria do juízo, na próxima segunda feira, dia 4/07/2016, a teor do disposto no artigo 320, do Código de Processo Penal. Os acusados que eventualmente sejam titulares de múltipla nacionalidade deverão entregar, também, o passaporte emitido pelo respectivo país, sem prejuízo do disposto nos arts. 327 e 328 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7352

3. Intimem-se RONALD GUIMARÃES LEVINSHOHN, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ a fim de que recolham a fiança ora arbitrada no valor individual de R\$ 8.800.000,00 (Ronald) e R\$ 4.400.000,00 (Paulo Cesar e Luiz Alfredo) por meio de Guia de Depósito à Ordem Judicial, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 72 horas, bem como prestem compromisso de comparecer mensalmente em juízo, sem prejuízo do disposto nos arts. 327 e 328 do CPP.

JFRJ
Fls 12

4. Intimem-se MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORENCIO DA COSTA acerca das seguintes medidas cautelares impostas, sem prejuízo do disposto no art. 327 e 328 do CPP:

a) fiança ora arbitrada no importe individual de R\$8.800.000,00, por meio de Guia de Depósito à Ordem Judicial, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 72 horas;

b) comparecimento mensal em juízo, sendo que o primeiro deverá ser realizado no próximo dia 4/07/2016, ocasião em que deverão apresentar os respectivos passaportes, inclusive os relativos a eventual múltipla nacionalidade;

c) proibição de se ausentar do país sem autorização judicial, com entrega do passaporte no prazo legal;

d) o acusado MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA deverá, ainda, declinar endereço no termo de compromisso.

5. Autorizado o compartilhamento das informações pelo que deverá o Ministério Público Federal providenciar as cópias pertinentes para ulterior encaminhamento à Receita Federal, ao BACEN e ao COAF.

No mesmo sentido, autorizo que o *Parquet* encaminhe cópia da denúncia à Comissão de Valores Mobiliários para providências cabíveis quanto à atuação no mercado financeiro da SR Rating.

Acolho a manifestação ministerial, determino o levantamento do segredo de justiça e a anotação do sigilo de peças na capa dos autos.

Cadastrem-se no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual os advogados constituídos nos autos do processo n.º 0505411-36.2016.4.02.5101.

Expeçam-se os alvarás de soltura e respectivos termos de compromisso. Oficie-se ao SINPI, para anotação de impedimento de todos os requeridos.

Publique-se.

Ciência ao MPF, Autoridade Policial e SEAP.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)
ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7353
—

JUÍZA FEDERAL

JFRJ
Fls 13

7354

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Jose A. Dias, Esquema
22/02/17

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Primeiramente, para manutenção das atividades apontadas, já nestes autos, pugnamos pela expedição do competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor (7.600,00+1.750,00=9.350,00) competência fevereiro.

Em continuidade, informamos que no início do mês de fevereiro deste ano, esta Administração Judicial adquiriu alguns insumos, tais como lâmpada e cadeado, para melhor execução das atividades desempenhadas pelos vigias remunerados pela massa falida, como se verifica na nota em anexo.

Por tais razões, pugnamos pela expedição do competente Mandado de Pagamento no valor de R\$136,24, com o fito de reembolsar esta

R. Gabinete
21/02/17
Mat. 01/8733



7354
(

Administração Judicial pelos valores gastos na forma acima narrada.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES

GUSTAVO BANHO LICKS

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 176.184

OAB/RJ 63.733

7356

CÓPIA

VENEZA'S BAZAR
ESTRADA DA TRINDADE 2930 LOJA
ITAUNA - SAO GONCALO - RJ -
21-2701-2086 - -

CONTROLE INTERNO

VENDEDOR : 0001 PEDIDO : 00000272915
DOCUMENTO : PN-255356 11/02/2017 13:43:10

000001 VENDA A CLIENTE CONSUMIDOR

Codigo	Descricao	Qtd.	P.Unit	P.Total
002322	LAMPADA ELETROMICA 20W KIAM			
UN	4,000 X	14,00		56,00
003033	CADEADO 40MM			STAN
UN	2,000 X	22,00		44,00
003616	ABRACADEIRA NYLON 380X4,8 (50PC			
S				
UN	1,000 X	18,71		18,71
003614	ABRACADEIRA NYLON 290X3,5 (100PC			
S				
UN	1,000 X	17,53		17,53
VALOR DOS PRODUTOS				136,24

7357
—

MANDADO DE PAGAMENTO

146/58/2017/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ: , END.: ,
PRESIDENTE: , CPF: , END. ; ADM. JUD.: , TEL.: , QUEBRA EM: CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Parte/Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ: , END.: ,
PRESIDENTE: , CPF: , END. ; ADM. JUD.: , TEL.: , QUEBRA EM: CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Importância: R\$ 9.350,00 - Nove mil, trezentos e cinquenta reais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES - OAB/RJ69.085 - CPF: 806.563.587-34

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 (oito) VIGIAS e do
SUPERVISOR - REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO (2017)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Assed Estefan, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que
em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa
indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Evelyn Caroline Domingues de Oliveira - Estagiário - Matr.
120000020866 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Técnico de
Atividade Judiciária - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

Paulo Assed Estefan - Juiz Auxiliar

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

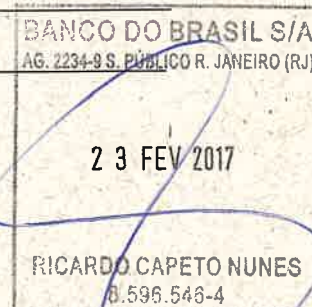
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



3357
L

MANDADO DE PAGAMENTO

146/59/2017/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ: , END.: ,
PRESIDENTE: , CPF: , END. , ADM. JUD.: , TEL.: , QUEBRA EM: CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Parte/Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ: , END.: ,
PRESIDENTE: , CPF: , END. , ADM. JUD.: , TEL.: , QUEBRA EM: CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Importância: R\$ 136,24 - Cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES - OAB/RJ69.085 - CPF: 806.563.587-34

Informações Complementares: REFERENTE AS DESPESAS COM LAMPADAS, CADEADO E
ABRAÇADEIRAS.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Paulo Assed Estefan**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que
em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa
indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Técnico de Atividade
Judiciária - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -
Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

Paulo Assed Estefan - Juiz Auxiliar

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:
() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

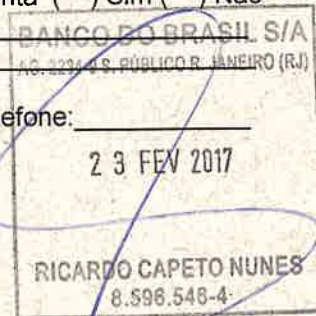
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



7359

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

fls. 7349
23/02/2017



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais reglamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento ao *decisium* de fls., esta Administração Judicial requer que seja acostado aos autos os recibos e os comprovantes de depósitos realizados para que surtam seus regulares efeitos legais.

Outrossim, pugnamos para que seja acostado aos autos os comprovantes de depósitos do “aluguel do estacionamento” referente ao mês de janeiro de 2017, para que surtam seus regulares efeitos legais.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES  FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

7360
—

Recibos e comprovantes dos depósitos realizados

7361

10/02/2017 - BANCO DO BRASIL - 11.06.30
223410242 0022

Comprovante de Resgate Justica Estadual

Numero de Protocolo : 0000000029857475
Processo : 0105323-90.2014.8.19.0001
Numero do Alvara : 146/21/2017
Data do Alvara : 01.02.2017
Data do Levantamento : 10.02.2017
Beneficiario : CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF/CNPJ : 00080656358734
Agencia do Resgate : 2234-S,PUBLICO R,JANEIRO

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 8.283,66
Valor dos Rendimentos: R\$ 1.066,34
Valor Bruto Resgate : R\$ 9.350,00
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Liquido Resgate: R\$ 9.350,00

DADOS DO CREDITO

Finalidade : Pagamento em Especie
Agencia do Saque : 2234-S,PUBLICO R,JANEIRO
Levantador : CLEVERSON DE LIMA NEVES
CPF : 00080656358734
Data do Pagamento : 10.02.2017

INFORMACOES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3200106840222
Autenticacao : 5,ED5,6E5,D8D,762,E9B

=====
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciario > Servicos
Exclusivos > Deposito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB tambem podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Fisica e Gerenciador Financeiro.
=====

Declaro ter recebido o valor liquido acima.

7362
—

RECIBO

R\$ 1.750,00

EU, RODRIGO ANDRADE DE SOUZA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 25606068-2 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 139.630.627-70, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$1.750,00 (HUM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

Rodrigo Andrade de Souza

7363

ITAU UNIBANCO S/A

DEPOSITO EM DINHEIRO

RECIBO DE DEPOSITO 8558.16440-9/500
FAVORECIDO: RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

DEPOSITO EM DINHEIRO: 1.750,00

CICLO : 10.02.20170043410382010000186
REALIZADO EM: 10/02/2017 às 13:22:48

AUTENTICACAO

09DA1324992FA9BEECEADF1F1BA7E32832B461B2

ITAU0052 382070414 100217 1750,00C RODRIG

2364

RECIBO

R\$ 950,00

EU, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 05666012-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 696.462.957-20, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nelson Pereira dos Santos

7365

BRADERCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:14 H

FAVORECIDO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023797-1

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00275 TERM:106 AUT:069

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

7366

RECIBO

R\$ 950,00

EU, RENATO SEVERINO DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07318821-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 856.438.827-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

Renato Severino da Silva

7367

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:14 H

FAVORECIDO: RENATO SEVERINO DA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 0009231-2

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00279 TERM:106 AUT:071

VALOR EM DINHEIRO: 950.00

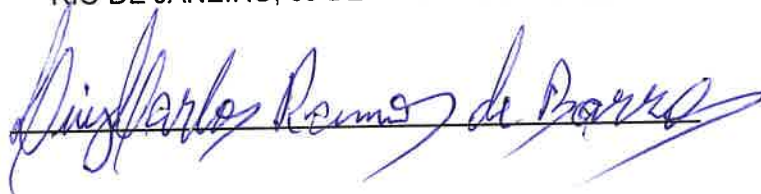
7368

RECIBO

R\$ 950,00

EU, LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 03822559-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 483.087.817-72, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.



7349

BRDESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:15 H

FAVORECIDO: LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023762-9

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00281 TERM:106 AUT:072

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

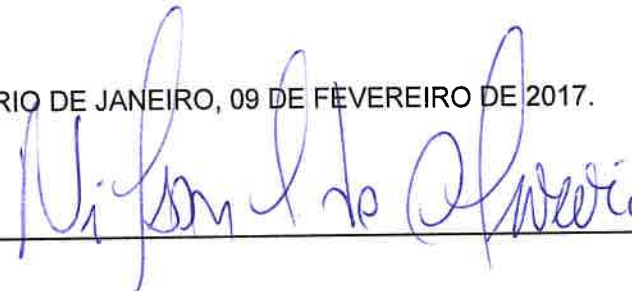
3370

RECIBO

R\$ 950,00

EU, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 09477343-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº023.602.087-05, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.



7371

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:15 H

FAVORECIDO: NILSON LIMA DE OLIVEIRA

AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023812-9

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00290 TERM:106 AUT:074

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

3372

RECIBO

R\$ 950,00

EU, JOEL BATISTA DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07381773-6 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 880.290.857-53, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 08 DE FEVEREIRO DE 2017.



7373

BRDESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:13 H

FAVORECIDO: JOEL BATISTA DA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023806-4

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00269 TERM:106 AUT:067

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

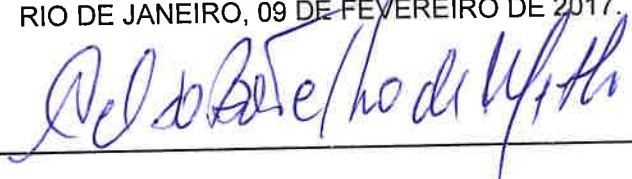
7374

RECIBO

R\$ 950,00

EU, CELSO BOTELHO DE MELLO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 04997242-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 013.585.247-18, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.



7375
—

BRADERCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:15 H

FAVORECIDO: CELSO BOTELHO DE MELLO
AGENCIA: 1309-9 CONTA: 0006169-7

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N,SEQ:00283 TERM:106 AUT:073

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

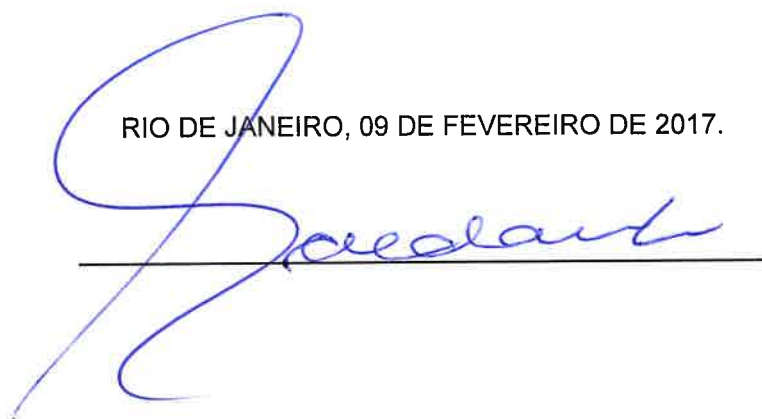
7376

RECIBO

R\$ 950,00

EU, GILSON DAMIÃO SALDANHA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 322588-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 398.539.347-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.



7377
P

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 10/02/2017 HORA: 11:14 H

FAVORECIDO: GILSON DAMIAO SALDANHA
AGENCIA: 2576-3 CONTA: 1003643-7

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00273 TERM:106 AUT:068

VALOR EM DINHEIRO: 950,00

7378
/

RECIBO

R\$ 950,00

EU, MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 30581370-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 176.524.717-96, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

Marcos Paulo de Souza Silva

7379

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 10/02/2017

HORA: 11:14 H

FAVORECIDO: MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA
AGENCIA: 3249-2 CONTA: 1023756-4

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:6246 N.SEQ:00277 TERM:106 AUT:070

VALOR EM DINHEIRO:

950,00

7380

**Comprovante do depósito
judicial realizado referente
“aluguel” estacionamento**



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

7321

DJO - Depósito Judicial Ouro

BANCO DO BRASIL				Nº da conta Judicial 1700114965196
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 13/02/2017	Agência(pref/dv) 2234 -	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 22/12/2016	Nº da guia 04	Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 7 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 1.400,00	
REU GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ	
AUTOR GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 97D8FB51841A581A Data/Hora da impressão 16/02/2017 / 19:09:24 Data do depósito 13/02/2017				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

DJO - Depósito Judicial Ouro

BANCO DO BRASIL				Nº da conta judicial 1700114965196
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 13/02/2017	Agência(pref/dv) 2234 -	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 22/12/2016	Nº da guia 04	Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 7 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 1.400,00	
REU GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ	
AUTOR GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 97D8FB51841A581A Data/Hora da impressão 16/02/2017 / 19:09:24 Data do depósito 13/02/2017				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

DJO - Depósito Judicial Ouro

BANCO DO BRASIL				Nº da conta Judicial 1700114965196
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 13/02/2017	Agência(pref/dv) 2234 -	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 22/12/2016	Nº da guia 04	Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 7 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 1.400,00	
REU GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ	
AUTOR GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 97D8FB51841A581A Data/Hora da impressão 16/02/2017 / 19:09:24 Data do depósito 13/02/2017				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

CERTIDÃO

PROC: 0405323-98.2014.8.19.0001

Certifico e dou fé que, assumindo a chefia da serventia nesta data, não foi possível a juntada nos autos das, digo, de todas as petições pendentes, inclusive para efeito de comprovação pelo agravante (p. 7244) do cumprimento do art. 1018 do CPC.

RJ, 27 de março de 2017

01/27/17
Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01123655

7584

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 27/03/2017 às 18:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920171853587**Documento:** Of312.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Jose Francisco Pinto Quintanilha)**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 27/03/2017 18:39:39**Assunto:** Of 312/2017 em resposta ao ofício 0025/17 ref. ao Agravo de Instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000

7328

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 312/2017/OF

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ: , END.: , PRESIDENTE: , CPF: , END. , ADM. JUD.: , TEL.: , QUEBRA EM:
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em resposta ao Ofício n:0025/17

Processo: Agravo de Instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000

Excelentíssima Desembargadora Relatora,

Em atenção ao ofício 0025/2017 referente ao agravo de instrumento em epigrafe, inicialmente este magistrado pede escusas pela demora, fato que se deu pelo elevado número de solicitações encaminhadas ao feito, informando que resta prejudicado a comunicação quanto o cumprimento do artigo 1018 do CPC pelo recorrente, uma vez que existem petições pendentes de juntada aos autos, conforme certidão cartorária.

Entretanto, consultando decisão proferida por V.Exa nos autos do agravo, verifico que a agravante se insurge contra decisão que revogou integralmente decisão anterior que lhe autorizava a retirada de peças cadavéricas de dentro do antigo campus da faculdade de medicina da Gama Filho, nos exatos termos que seguem:

“Às fls. 6.306 foi proferida decisão autorizando a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ a promover a retirada das peças cadavéricas alocadas no laboratório de anatomia, do inativo campus da Faculdade de Medicina da Universidade Gama Filho, situado no bairro da Piedade, Rio de Janeiro, restando a mesma como depositária fiel do acervo.



7386

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Na oportunidade, a referida instituição de ensino justificou seu pedido no fato de que o acervo acadêmico de tamanha relevância estaria a se deteriorar, inclusive trazendo transtornos aos vizinhos em razão do mau cheiro que estaria sendo exalado da dependência dos Campus.

Em vista da decisão não ter determinado a forma em que ocorreria a entrega dos bens, o cartório às fls. 6.335, suscitou uma dúvida ao juízo, quando então foi determinada a prévia manifestação do administrador judicial para melhores esclarecimentos.

Contudo, noticiam os administradores judiciais nesta oportunidade, que inobstante a última determinação contida nos autos, os interessados postularam a efetivação da medida em sede de Plantão Judiciário, com o cumprimento realizado no último sábado.

Não bastasse, relatam que a parte interessada atuou com má-fé processual, faltando claramente com a verdade, no intuito de se beneficiar.

Afirmam que toda a retórica desenvolvida como fundamento do seu pedido, baseada na urgência e necessária retirada das peças cadavéricas que estavam em avançado estado de composição por falta de manutenção, com risco para própria vizinhança, nunca existiu, e restou devidamente provada a inverdade nela contida, quando da certidão exarada pelo Oficial de Justiça cumpridor do mandado em regime de Plantão.

Prosseguem expondo que ao final de diligência a certidão do Oficial de Justiça deixou clara a intenção da interessada de apenas ser depositária de determinadas peças específicas, que certamente serão de utilidade aos cursos pela ela ministrados, revelando assim não haver qualquer intuito em salvaguardar integralmente o acervo acadêmico.

Destarte, requerem a revogação plena da decisão conferida e a imediata devolução do acervo ao patrimônio da Massa Falida.

Pois bem.

Preliminarmente, é preciso ressaltar que é cediço por todos que o juízo da falência é uno, indivisível e universal. É competente para o exercício da jurisdição sobre todas as demandas relacionadas a bens, aos interesses e aos negócios do devedor, com exceção das reclamações trabalhistas e fiscais, das ações propostas contra o devedor que demandarem quantia ílíquida, assim como das que contarem com o devedor no polo ativo da demanda.

Assim, apropriado é o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, ao apresentar que o



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br

juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu à lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida. (Coelho, 2005, p. 201)

A Massa Falida de Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A, passou a ser a mantenedora e gestora, nos últimos anos, de todos os cursos superiores ministrados pelas Universidade Gama Filho e UNIVERCIDADE.

Para tanto lhe foram repassados direitos e obrigações sobre o patrimônio que constituíam as referidas universidades, cuja real propriedade e responsabilidade sobre o passivo deixado ainda será objeto de apuração, valendo, por ora, arrecadação de todo o acervo já determinada.

Com efeito, todas as deliberações sobre bens que efetivamente pertenciam à massa falida ou ainda que devam por ela serem restituídos são da competência deste juízo falimentar

Ressaltada a competência deste juízo, os fatos ora relatados são graves e denotam a existência clara má-fé processual por parte da Universidade Estácio de Sá, o que é veemente vedado no novo diploma processual.

Para tanto, logo em seus primeiros artigos assim dispôs o CPC.:

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

Em obediência ao dever geral de boa-fé, que ganhou status de norma fundamental no Novo Código de Processo Civil, o art. 77 impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que de alguma forma participam do processo, incluído o Ministério Público, o perito, dentre outros. Em síntese, compete àquele que praticar ato processual agir com lealdade e boa-fé, pautando suas ações no plano da ética e da moralidade. O litigante ímprobo, que vier descumprir tal dever, sofrerá às sanções previstas ao litigante de má-fé, de que tratam os artigos 79 e 80. Pretende-se alijar do processo atos desleais, desonestos, infundados e procrastinatórios.

O primeiro dever elencado às partes e a todos que participam do processo no art. 77, é o de expor os fatos em juízo conforme a verdade. In causa, sob o argumento de que o acervo acadêmico do laboratório do curso de medicina, antes ministrado pela Universidade Gama Filho estaria se deteriorando, o



4388

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

que revelaria em um grande perda, além do que já estaria exalando mau cheiro, e com isso incomodando a vizinhança, com risco à própria saúde pública, a Universidade Estácio de Sá, veio agora a este juízo falimentar, visto que antes do decreto havia feito pedido idêntico no juízo cível em autos de ação de despejo ingressada pelos supostos proprietários do Campus Universitário em face da então GALILEO- em recuperação judicial, para requerer lhe fosse confiado o acervo, que ela mesmo informou ter 6.917 peças, das quais já teria retirado 6.388, restando 529, que somente não foram retiradas na primeira oportunidade, em razão da ordem de lacração do imóvel.

Após informar que tanto o administrador judicial e MP já estariam cientes do referido requerimento, e embasado na urgência, foi concedida decisão autorizando a retirada das demais peças informadas mediante lavratura de termo.

Recebida a decisão, o Chefe da Serventia suscitou dúvida quanto à forma do seu cumprimento se por meio de mandado ou alvará, quando então o Magistrado em exercício no juízo universal, determinou que se ouvisse primeiramente o administrador judicial.

Advém daí mais uma prova da deslealdade processual por parte da interessada.

Isto porque, o conhecimento desta última determinação não pode ser negado pela interessada, visto que em sua peça de requerimento ao juízo de Plantão, há clara reprodução da certidão exarada pelo responsável pela serventia, mas em momento algum nele há menção do último despacho exarado nos autos, o que demonstra a má-fé no seu agir, pois é claro que tendo ciência de que o cumprimento da ordem estaria sobrestado no aguardo da manifestação do administrador judicial, socorreu-se ao juízo de plantão, sem, contudo, lhe passar essa informação.

Esse fato era de extrema importância, pois poderia até mesmo implicar na não concessão da medida, eis o juízo natural da causa já não estaria vislumbrando tamanha urgência no cumprimento de sua decisão, tanto que resolveu postergar seu cumprimento, para após oitiva do administrador judicial, eis que é o responsável direto pelo acervo da massa.

Seguindo, a ação desleal da interessada nos autos, se confirmou quando da realização da diligência pelo Oficial de Justiça, quando é certificado não haver qualquer sinal de que há deterioração das peças cadavéricas e exalação de forte odor dos respectivos laboratórios, condição utilizada para justificar o cumprimento da medida em regime extraordinário - plantão.

Atrelado a essas conclusões, é possível igualmente entender que a interessada não agiu com boa-fé ao afirmar que pretende ser depositária com o fito de conservar todo o relevante acervo acadêmico existente, pois ficou evidente, quando da diligência, o interesse em ser depositário apenas de peças específicas.

Assim restou consignado na certidão:

"...após consulta a perito, Dr. Roberto Cordeir, afirmou que não tinha qualquer interesse nas peças cadavéricas existentes naquela sala".

Segundo o administrador judicial, as peças específicas retiradas sequer necessitam de qualquer tipo de conservação, enquanto algumas que inspiram esse tipo de cuidado foram ignoradas.

O interesse específico por parte do acervo, põe em dúvida a real intenção da



+389

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrijus.br

interessada, que na visão deste juízo pode ser meramente econômico, uma vez que também ministra curso de medicina, onde o acervo retirado pode ser aplicado.

Com efeito, restando comprovada a má-fé com que a interessada agiu nos autos, alternativa não há senão REVOGAR INTEGRALMENTE a decisão que conferiu a retirada das peças cadavéricas à SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIRO ESTÁCIO DE SÁ LTDA, diga-se, do local onde aparentemente estavam sendo conservadas e guardadas, até decisão ulterior de juízo falimentar, visto estar afastada a urgência e necessidade invocadas para sua concessão.

Determino, por fim, em vista desta decisão estar sendo proferida no último dia de expediente antes do início do recesso forense do ano de 2016/2017, que o seu cumprimento se faça no regime de plantão e com urgência.

Isto posto, determino:

1-Seja intimada a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá para restituir todas as peças retiradas do laboratório de anatomia do Campus Piedade (Universidade Gama Filho), nos termos da diligência realizada no Plantão Judicial em 17/12/2016, sob seu patrocínio e às suas expensas, no prazo de 24 horas contados a partir do recebimento da intimação, devendo as peças serem alocadas nos respectivos laboratórios em que foram retirados, tudo sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por atraso na entrega de cada peça.

2-Seja igualmente intimada para informar detalhadamente todo o acervo retirado anteriormente, discriminando o local onde se encontra e se o mencionado acervo está sendo utilizado no desenvolvimento de suas atividades econômicas, notadamente na administração do curso de medicina e demais cursos da área de ciências médicas.

Dê-se vista imediata ao Ministério Público.

Cumpra-se."

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular



7390

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

À EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4YSV.CKYA.LG53.4DWL**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

7391

Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ: , END.:
, PRESIDENTE: , CPF: , END. , ADM. JUD.: , TEL.: , QUEBRA EM:
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 27/03/2017

Despacho

Junte-se as petições pendentes, com exceção aos pedidos de habilitações que deverão ser
atuadas e cadastradas como procedimento secundário.

Após, dê-se vista ao MP.

Rio de Janeiro, 27/03/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **418X.ELH9.5CCT.KJWL**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal – RJ

Av. Venezuela, nº 134, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: +55 21-3218-7954 – Fax: +55 21 3218-7952
Correio eletrônico : 05vfc@jfrj.jus.br

2392
↑

JFRJ
Fls 1



0 2 5 9 2 0 0 4 2 0 0 0 1 4 0 3 2 0 1 6

URGENTE/SIGILOSO

Ofício Criminal nº: OSS.0042.000140-3/2016

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

**Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
Avenida Erasmo Braga, 115 SALA 720 - Centro - Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-000**

Referência: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL
nº: **0505409-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.505409-8)**
Partes: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x PARTE RÉ: NAO IDENTIFICADO

Senhor Juiz,

Em razão de estar em trâmite perante esse juízo o processo de falência da sociedade GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, comunico a V. Exª que, em 20/6/2016, proferi decisão nos autos da medida cautelar em epígrafe, cujo inteiro teor segue, em anexo, por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente na forma da Lei nº 11.419/2006)
ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

0505409-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.505409-8)

JRJVWB

el AJ - Chelverton

M. Juiz.

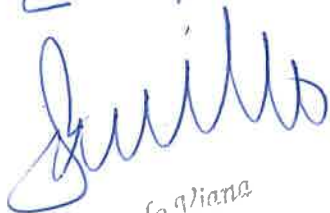
Informo a Vossa Excelência
que os autos do processo de que
trata o presente documento
encontram-se com o Administrador
Judicial.

Rio, 14/07/16



De acordo com o
primeiro, o retorno
dos autos. Tanto os
autos, encaminhados
ao A. J. e M. P.

19/7/16



Fernando Aiana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7393

Processo nº: 0505409-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.505409-8)
Classe: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL
Partes: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x NAO IDENTIFICADO
Data da conclusão: 01/06/2016

JFRJ
Fls 97

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 4-16, em face de (1) **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA** (CPF sob o nº 005.982.897-80), (2) **RICARDO ANDRADE MAGRO** (CPF sob o número 213.709.518-17), (3) **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** (CPF nº 072.795.767-88), (4) **LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA** (CPF sob o nº 035.038.447-91), (5) **CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA**, (CPF nº 663.543.407-06), (6) **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** (CPF nº 004.336.087-49), (7) **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (CPF nº 021.481.027-53), (8) **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, (CPF nº 003.172.417-53), (9) **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** (CNPJ nº 12.045.897/0001-59), (10) **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS S/A** (CNPJ nº 12.997.234/0001-34), (11) **MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.813.785.0001-72), (12) **PERFORMANCE FOMENTO MERCANTIL S/A**, (CNPJ nº 10.407.193/0001-53), (13) **SOMA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 029.56 8.01.0001-50), (14) **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO** (CNPJ nº 33.809.609/0001-65), (15) **FCP SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA** (CNPJ nº 120.323.43/0001-17), (16) **CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE** (CNPJ nº 34.150.771/0001-87), (17) **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSEPA** (CNPJ nº 34.150.771/0001-87), (18) **INSTITUTO CULTURAL IPANEMA - ICI** (CNPJ nº 04.669.638/0001-70), (19) **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME** (CNPJ nº 04.633.697/0001-99), (20) **COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS** (CNPJ sob o nº 424651460001-52) e (21) **ROLAND JÚNIOR E CARNEIRO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ sob o nº 01.740.179/0001-86), no curso de investigação sobre operação de securitização de recebíveis na qual, em tese, teriam sido praticados os delitos tipificados nos artigos 4º, 5º, 7º, inciso III e 20, todos da

CC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Lei nº 7.492/1986, e 288 do Código Penal. Pretendo o Ministério Público Federal a decretação do bloqueio de ativos e indisponibilidade de veículos e outros bens imóveis dos investigados e pessoas jurídicas vinculadas aos fatos sob apuração. O procedimento investigatório encontra-se documentado no IPL 199/2013, autuado sob o nº 0017642-26.2014.4.02.5101.

JFRJ
Fls 98

Conforme consta do IPL 199/2013, a partir de *notitia criminis* formulada por REINALDO SOUZA DA SILVA, foi instaurado procedimento investigatório pela autoridade policial com o fim de apurar eventuais irregularidades na captação e aplicação dos recursos relativos à operação de salvamento da Universidade Gama Filho (UGF).

Após algumas diligências, o Ministério Público Federal representou pelo afastamento dos sigilos fiscal e bancário de diversos investigados, o que foi parcialmente deferido pelo Juízo nos autos das Cautelares n.º 0025839-67.2014.4.02.5101 e n.º 0025840-52.2014.4.02.5101.

Na oportunidade, narrou o MPF que em **11.8.2010** foi constituída a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, cujo objeto é a gestão de recursos vinculados às atividades educacionais, inclusive administração de empresas próprias vinculadas a essa atividade fim. Informa que, em data posterior, essa empresa realizou assembleia na qual criou uma sociedade de propósito específico, a saber, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A, para que fossem emitidas debêntures.

Em acordo com a narrativa, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A realizou uma primeira deliberação sobre a emissão das debêntures, em **09.11.2010**, oportunidade na qual a empresa PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA foi nomeada agente fiduciário.

Posteriormente, em **01.12.2010**, essa primeira deliberação foi cancelada, pois a emissão das debêntures dependia da criação de uma sociedade de propósito específico (**SPE**), conforme a legislação de regência. Naquela mesma data, deliberou-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

2394

se pela criação da empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, cujo quadro societário era composto por GALILEO ADMINISTRAÇÃO (9.900 ações subscritas) e MARCIO ANDRÉ (100 ações subscritas).

JFRJ
Fls 99

O estatuto social da GALILEO SPE foi firmado na mesma data de sua criação, definindo-se como objeto social *“a capitalização da GALILEO ADMINISTRAÇÃO objetivando que esta assuma a manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO- UGF, via transferência da mesma, o que se dará por emissão de Debêntures.”*

Em **15.12.2010** foi deliberada em assembleia geral extraordinária da GALILEO SPE a emissão de debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), cujos recursos captados somente poderiam ser destinados a financiar a GALILEO ADMINISTRAÇÃO no processo de manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (fls. 42-47, Apenso 4).

A emissão, ocorrida em **20.12.2010**, teve como agente fiduciário PLANNER TRUSTEE e como interveniente-anuente-garantidor a UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF). Consta da escritura de emissão que as debêntures seriam objeto de distribuição pública, com esforços restritos de colocação, sob o regime de melhores esforços de intermediação da MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A – DTVM (cláusula 3.4.1 fls. 89, Apenso 4 do IPL 199/2013).

Ainda, foi celebrado contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios de conta vinculada e outras avenças entre as três sociedades envolvidas na emissão das debêntures (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO SPE e PLANNER TRUSTEE), tendo como interveniente a GALILEO ADMINISTRAÇÃO. Por meio desse instrumento, a UNIVERSIDADE GAMA FILHO obrigou-se a ceder os direitos creditórios decorrentes dos contratos listados do curso de medicina.

Consta que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO firmou com a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, em **24.12.2010**, contrato com o objetivo de formalizar as obrigações e responsabilidades relativas à transferência da manutenção da instituição de ensino e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

na mesma data PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA firmou contrato particular de indenização por não concorrência com a GALILEO ADMINISTRAÇÃO. Nessa oportunidade, também ficou assentado que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO deveria colocar, por meio de sua controlada GALILEO SPE, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da emissão de cem milhões de reais com o objetivo único de financiá-la no processo de transferência.

JFRJ
Fls 100

No momento em que foram requeridas as primeiras medidas cautelares, o MPF: (i) detalhou o preço e os termos de pagamento fixados entre as partes pela obrigação de não-fazer (não-concorrência) assumida; (ii) informou que ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES teve poderes de procuração ratificados em assembleia geral extraordinária, passando a atuar como membro efetivo do Conselho de Administração e da gestão da GALILEO ADMINISTRAÇÃO; (iii) destacou que, em 27.12.2010, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO e a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, por alterações contratuais, substituíram a garantia das mensalidades dos alunos do curso de medicina por mensalidades de alunos dos cursos de engenharia mecânica e elétrica e; (iv) que no dia 31 daquele mesmo mês o MEC determinou a redução da oferta de vagas do curso de medicina daquela instituição de ensino superior.

O *parquet* federal relatou, ainda, a dinâmica pela qual teria se dado a assunção da manutenção da instituição de ensino superior UniverCIDADE pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO, com a utilização dos recursos captados pela emissão de debêntures destinadas, em princípio, para assunção e manutenção exclusiva da UNIVERSIDADE GAMA FILHO.

Sobre essa negociação, destaca que em maio de 2011 foi assinado contrato de mútuo e outras avenças por meio do qual a GALILEO emprestaria à Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSEPA R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais). Destaca que MARCIO MENDES firmou o contrato pela GALILEO e em julho daquele mesmo ano foi eleito Diretor Presidente da ASSEPA.

Informou, ainda, que no curso das tratativas MARCIO MENDES recebeu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7395

mensagem eletrônica do Diretor de Relação com Investidores da GALILEO ADMINISTRAÇÃO, CARLOS ALBERTO PEREGRINO SILVA, alertando que o empréstimo a ser firmado seria inoportuno, o que teria restado infrutífero, ante a assunção da UniverCIDADE pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO em agosto de 2011, formalizada perante o MEC em novembro daquele mesmo ano.

JFRJ
Fls 101

Sustenta o MPF que em janeiro de 2012, conforme documento da própria UNIVERSIDADE GAMA FILHO, a crise financeira teria se instalado em definitivo com o fim dos recursos oriundos da emissão das debêntures.

No que concerne à operação de capitalização da GALILEO ADMINISTRAÇÃO e assunção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE, o MPF revelou, ainda, que o processo de transferência teria sido autorizado pelo MEC, a despeito de certidões de regularidade fiscal vencidas, balancetes desatualizados e ausência de visita *in loco*, como exigido pela legislação de regência.

Por fim, em agosto de 2013 o MEC proferiu medida cautelar proibindo novos vestibulares pelas instituições de ensino superior em comento para, finalmente, descredenciá-las em janeiro de 2014.

De outra parte, o Ministério Público Federal apontou, também, a necessidade de apuração das condições que envolveram a aquisição das debêntures emitidas pela GALILEO SPE GESTORA DE RECEBÍVEIS S.A pela **POSTALIS**, **PETROS** e **MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A.**

Afirmou que as instituições adquiriram vultosos valores em debêntures de sociedade de propósito específico recentemente criada e vinculada à instituição de ensino que notoriamente já enfrentava problemas financeiros e administrativos.

No que concerne em especial à POSTALIS, destacou que houve aplicação de recursos na operação em valores superiores àqueles autorizados pela legislação pertinente e que seu Diretor Financeiro ingressou como membro do Conselho de Administração da GALILEO ADMINISTRAÇÃO menos de um ano depois da segunda aquisição de debêntures.

JRJFXC

0505409-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.505409-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Relativamente à MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A, o MPF apontou que a avaliação de investimento não considerou, também, a substituição de garantia (contratos do curso de medicina pela listagem dos alunos dos cursos de engenharia mecânica e elétrica).

JFRJ
Fls 102

Afirmou que a GALILEO SPE é considerada instituição financeira, nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86 e que: (i) as debêntures emitidas, negociadas com a POSTALIS, PETROS e MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A, consistiram em valores mobiliários sem lastro ou garantia suficiente, o que pode configurar o crime previsto no artigo 7º, III, da Lei 7.492/86; (ii) que os recursos provenientes da emissão foram aplicados pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO em finalidade diversa da prevista contratualmente, o que atrairia indícios da prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/1986; (iii) que as condutas narradas envolvendo a aquisição das debêntures pela POSTALIS e pela MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A indicariam a prática do crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/1986 e (iv) por fim, que os envolvidos nas operações teriam previamente articulado suas ações, o que configuraria a prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Quando decidi as cautelares, acolhi os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal relativamente à parte dos investigados e deferi o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de:

- a. SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (CNPJ 33.809.609/0001-65)
- b. CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE (CNPJ 34.150.771/0001-87)
- c. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (CNPJ 34.150.771/0001-87)
- d. INSTITUTO CULTURAL IPANEMA (CNPJ 04.669.638/0001-70)
- e. ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDCUAÇÃO (CNPJ 04.633.697/0001-99)
- f. GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (CNPJ 12.045.897/0001-59)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7396

- g. GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS S/A (CNPJ 12.997.234/0001-34)
- h. IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.801.734/0001-96)
- i. W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA (CNPJ 11.418.682/0001-73)
- j. MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA (CPF 005.982.897-80)
- k. RODRIGO SANCHES VERDUSSEM ANDRADE (CPF 992.872.427-04)
- l. OTÁVIO ÂNGELO DA VEIGA NETO (CPF 963.855.537-87)
- m. ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES (CPF 106.305.947-08)
- n. CARLOS ALBERTO PEREGRINO (CPF 663.543.407-06)
- o. ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (CPF 072.795.767-88)
- p. PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA (CPF 004.336.087-49)
- q. LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ (CPF 021.481.027-53)
- r. RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (CPF 003.172.417-53)
- s. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (CPF 359.351.621-72)
- t. RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO (CPF 471.567.401-72)
- u. JOSÉ MARIA RIBEIRO DE MELO (CPF 298.565.236-72)
- v. JOSÉ DIMAS ALEIXO (CPF 277.320.456-53).

JFRJ
Fls 103

Indeferi o pleito relativamente aos investigados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Alexej Predtechensky. Na oportunidade, considerei que os pedidos de afastamento de sigilo direcionados a esses 3 nacionais fundamentavam-se exclusivamente em sua participação nos quadros gestão. Considerei que, naquele momento, o Ministério Público Federal não havia se desonerado do ônus de apontar indícios de autoria que justificassem a relativização do sigilo.

Com o avanço das investigações, narra o Ministério Público Federal ter sido apurado que MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA iniciou tratativas com o BANCO MERCANTIL sobre a emissão de debêntures para injetar recursos na UNIVERSIDADE GAMA FILHO no ano de 2009, apesar de estar ciente do grande endividamento da instituição de ensino com débitos bancários e trabalhistas.



Sustenta que uma pesquisa de avaliação do CAPES para os principais cursos oferecidos pela UNIVERSIDADE GAMA FILHO, juntamente com busca na internet, revelaria que, no momento da emissão das debêntures (dezembro de 2010), a instituição passava por problemas administrativos o que acabou provocando a redução, pelo MEC, do número de vagas oferecidas no vestibular (de 400 para 170).

JFRJ
Fls 104

O Ministério Público Federal, invocando em reforço de seus argumentos o Relatório da CPI da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão, destaca que as debêntures não representavam nenhuma garantia real, somente expectativa de receita oriunda do pagamento de mensalidades. A esse propósito, destacou o seguinte trecho do Relatório da CPI:

“Colateral - A garantia que é dada ao negócio no caso de não pagamento: a garantia é o recurso que o credor tem no caso do não pagamento da dívida, ou seja, caso tudo dê errado o credor irá recorrer à garantia do negócio para recuperar seu investimento. Nesta óptica, a despeito do afirmado pela SR Rating, as mensalidades do curso de medicina (um serviço ainda não prestado) não constituem garantias fortes, nem tampouco recebíveis.

É importante ressaltar que os contratos existiam e os alunos estavam devidamente matriculados, conforme demonstrado pelo relatório de auditoria realizado pela Ernst Young, anexo a proposta de investimento, porém a mera existência desses contratos não garante a existência de recebíveis. A mensalidade de um curso de medicina só se torna um recebível a partir do momento que o serviço (ensino do curso de medicina) é prestado. Sem a prestação do serviço não há recebíveis e sim expectativa de receita. A própria SR Rating confirma essa ressalva em seu relatório: “Recebíveis condicionados à continuidade da prestação de serviços de ensino, sobretudo no Curso de Medicina, pelo prazo da operação”.

Ao contrário de recebíveis, expectativa de receita não constitui garantia real, dessa forma, as debêntures Galileo, não apresentavam no momento da emissão de suas debêntures nenhuma garantia real, essa garantia seria gerada a partir que os serviços fossem prestados e, conseqüentemente, a expectativa de receita se transformasse em recebíveis.

Conforme dito pela SR Rating, a descontinuidade da prestação da prestação do serviço, geraria o esvaziamento da “garantia” do negócio, em um cenário de falência o debenturista não teria como recorrer a garantia para reaver seu investimento. **Assim sendo, não há como se definir como forte ou sequer existente a garantia das debêntures Galileo.**” (fls. 7 e 7v destes autos)

Pontuou que o prejuízo apurado pelos Fundos de Pensão na operação sob



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7397

análise não pode ser tido por surpreendente, pois o negócio apresentava “**altíssimo grau de risco**”.

JFRJ
Fls 105

Relativamente aos principais investigados, o Ministério Público Federal assim descreve sua relação com os fatos sob apuração:

- a) MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA seria o principal articulador da operação de emissão de debêntures;
- b) ROBERT ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR teria participado de vários atos de estruturação das pessoas jurídicas GALILEO ADMINISTRAÇÃO e GALILEO SPE, auxiliando, também, MARCIO ANDRÉ. Teria, ainda, participado diretamente da elaboração da escritura de emissão e registro na JUCERJA e atuado como assessor jurídico entre os meses de março a dezembro de 2011;
- c) LUÍS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA teria atuado na estruturação das debêntures e no estudo de viabilidade;
- d) CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA também teria participado da estruturação da operação de debêntures, foi Diretor da GALILEO ADMINITRAÇÃO e teria sido o responsável por lançar a ideia de captação de recursos no mercado;
- e) PAULO CÊSAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ *eram representantes legais da UGF, “venderam” a instituição financeira para MARCIO ANDRÉ e assinaram o instrumento que gerou a emissão das debêntures*” (fls. 7v. destes autos)

Os recebíveis não foram honrados, gerando para a POSTALIS, PETROS e BANCO MERCANTIL **prejuízo** no montante de R\$89.390.026,03 (oitenta e nove milhões, trezentos e noventa mil, vinte e seis reais e três centavos), o que configuraria indício de que os requeridos emitiram debêntures sem lastro ou garantia suficiente, nos termos da legislação, o que atrairia a conduta típica de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/1986.

Por outro turno, os elementos de investigação até agora coletados apontam para o possível desvio, em proveito próprio e de terceiros, dos recursos obtidos com a emissão das debêntures, o que configuraria a conduta descrita no art. 5º da Lei nº 7.492/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O MPF alega que há indícios de que MARCIO ANDRÉ, na condição de controlador da GALILEO SPE, desviou os recursos obtidos junto aos Fundos de Pensão em benefício próprio e dos demais requeridos ou pessoas jurídicas a eles vinculadas. Ampara esta alegação no Relatório de Análise 025/2016, o qual explicita as diversas transações financeiras entre os requeridos ao longo do período investigado, todas elas relativas aos valores captados com a emissão das debêntures no mercado financeiro.

JFRJ
Fls 106

Relaciona os valores históricos e atualizados oriundos da PETROS e da POSTALIS que teriam sido apropriados direta ou indiretamente pelos ora requeridos. Eis o montante individualizado e atualizado pelo índice IGP-M (FGV), disponibilizado no portal do Banco Central do Brasil:

Data	Beneficiário	Valor (R\$)	Valor atualizado* (R\$)
02/05/2011	Ricardo Magro (Performance)	4.427.665,25	6.091.994,07
02/05/2011	Ricardo Magro	2.231.295,04	3.070.023,45
02/05/2011	Márcio André	2.231.295,04	3.070.023,45
04/05/2011	Ronaldo Levinsohn (ASSEPA)	8.430.000,00	11.598.778,83
24/08/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	4.692.500,00	6.448.065,14
14/10/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	171.376,40	232.946,22
14/11/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	171.376,40	231.718,12
22/12/2011	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	160.836,75	216.385,52
14/01/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	160.836,75	216.645,49
15/02/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	80.148,38	107.689,84
28/02/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	80.418,38	108.052,62
02/04/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	160.836,75	215.309,15
31/05/2012	Paulo César Gama e Luiz Alfredo Gama (FCP)	321.673,50	426.988,89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7398

JFRJ
Fls 107

12/09/2011	Carlos Peregrino (Soma)	600.000,00	820.861,14
14/10/2011	Carlos Peregrino (Soma)	20.000,00	27.185,33
18/10/2011	Carlos Peregrino (Soma)	27.330,38	37.149,27
20/10/2011	Carlos Peregrino (Soma)	93.850,00	127.567,17
14/03/2012	Carlos Peregrino (Soma)	50.000,00	67.221,88
10/05/2012	Carlos Peregrino (Soma)	93.850,00	124.576,34
10/05/2012	Carlos Peregrino (Soma)	93.850,00	124.576,34
08/06/2012	Carlos Peregrino (Soma)	44.425,00	58.374,25
12/08/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	25.000,00	34.353,04
18/08/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	25.000,00	34.353,04
15/09/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	25.000,00	34.202,55
14/10/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	20.000,00	27.185,33
18/10/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	354.801,00	482.269,15
23/12/2011	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	78.337,08	105.392,64
19/01/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	34.945,36	47.071,05
01/02/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	26.460,48	35.553,12
10/05/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	74.433,29	98.802,63
23/05/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	50.000,00	66.369,92
08/06/2012	Roberto Roland e Luís Monteiro (escritório)	34.928,16	45.895,45
TOTAL (R\$)	Márcio André (Galileo)	25.092.469,39	34.433.580,43

*Valores atualizados até **abril/2016**

Pelos fundamentos que expõe, o *parquet* considera presentes os requisitos dos arts. 134 e seguintes do Código de Processo Penal para a decretação imediata de indisponibilidade de bens todos os investigados e das pessoas jurídicas a eles vinculadas que teriam sido utilizadas para apropriação ilícita dos recursos.

Destaca que o arresto requerido tem por objetivo acautelar a eficácia das disposições do art. 91, I do Código Penal, que impõe ao condenado em processo penal o dever de indenizar os danos causados pela prática do crime.

O *fumus comissi delicti* estaria demonstrado pelo inquérito policial e seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

respectivos apensos, Relatório da CPI da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão, Relatório de Análise 025/2016 e Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias promovidas pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO, que apontariam a existência de **robustos indícios** da prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), emissão de debêntures sem lastro ou garantia suficiente (art. 7º, III, da Lei 7.492/1986), gestão temerária e desvio, em proveito próprio e de terceiros, dos recursos obtidos com a emissão das debêntures (art. 4º e 5º da Lei 7.492/1986), pelos investigados.

JFRJ
Fls 108

O *periculum in mora* estaria presente em razão da recente divulgação do relatório da CPI da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão, que noticiou a participação dos requeridos em possível prática de crimes. Os dados coletados na investigação demonstrariam que os investigados deliberadamente buscaram ocultar atos contábeis e documentação relativa ao Grupo GALILEO, deixando de esclarecer devidamente o destino dos recursos captados dos fundos de pensão. Relacionou os fatos que conduziram a essa conclusão.

O Ministério Público Federal apresenta, ainda, emenda ao pedido cautelar às fls. 18, instruída com os documentos de fls. 19/34, esclarecendo ser desnecessária a emissão de ordem de bloqueio em face do Centro Universitário – UNIVERCIDADE, pois possui o mesmo endereço e CNPJ da também requerida Associação Educacional São Paulo Apóstolo.

É o essencial relatar. **Decido.**

Como já explicitado por ocasião do exame das cautelares nº 0025839-67.2014.4.02.5101 e 0025840-52.2014.4.02.5101, vinculadas ao IPL 199/2013, a securitização de recebíveis, como estruturada nos fatos sob investigação, atrai a incidência do artigo 1º da Lei 7.492/96, expondo as condutas dos envolvidos nas operações, em tese, à subsunção aos tipos penais definidos nesse mesmo normativo.

O impacto de operações dessa natureza em termos de administração de



2399

recursos de terceiros é de tal monta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.192/2013 determinando que tais sociedades sejam consideradas no cálculo do patrimônio dos conglomerados financeiros, assemelhando, para esse fim, a instituições financeiras. Destaco que há normativos anteriores do CMN sobre esse tipo de sociedade.

JFRJ
Fls 109

É obvio que a norma administrativa não teria o condão de *per si* de estabelecer os contornos necessários para incidência da norma penal. A menção tem o exclusivo escopo de explicitar o quanto tais operações tangenciam o universo do sistema financeiro

Para fins penais, a pessoa jurídica que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, é considerada instituição financeira. Do mesmo modo, é considerada instituição financeira por equiparação, a pessoa jurídica que capte ou administre qualquer tipo de poupança ou recurso de terceiros.

Nesse diapasão, tanto as atividades da GALILEO SPE, como das entidades fechadas de previdência privada PETROS e POSTALIS podem estar sob o crivo da Lei 7.492/86 (nesse sentido confira-se: STF RHC 85094. Rel. Min. Gilmar Mende; STJ. CC 136984. Rel. Min. Nefi Cordeiro; HC 052029. Relª. Desembargadora Convocada Jane Silva.)

No que se refere ao pedido formulado, destaco, inicialmente, que para o deferimento das medidas ora pleiteadas, excepcionais que são, bem como de qualquer outra medida cautelar que venha atingir direitos e garantias do cidadão – os quais constam em rol exemplificativo na Magna Carta da República – a imprescindibilidade deve ser demonstrada de forma límpida, objetiva e criteriosa.

Ora, se é certo que a vida em sociedade é incompatível com a existência de alguns direitos absolutos, também o é que a restrição a direitos fundamentais deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

ser feita apenas e na medida suficiente à garantia de bem maior a ser tutelado e eleito pela sociedade, pelos instrumentos democraticamente estabelecidos. Nesse sentido já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal (STF, MS 23452. Rel. Min. Celso de Mello).

JFRJ
Fls 110

A constrição cautelar de bens, direitos e valores no âmbito do processo penal pressupõe a existência de indícios veementes da origem ilícita dos recursos. A análise acerca da pertinência da medida exige indícios de autoria e certeza acerca da existência do crime. É correto afirmar que a certeza que se exige nesse momento é aquela consentânea com o procedimento cautelar na fase pré-processual, que jamais se equivale àquela que advém de decreto condenatório.

No caso específico do arresto, não é necessário, também, que os bens, direitos e valores bloqueados sejam diretamente produto da atividade criminosa. Em se cuidando de bloqueio que visa a garantir o ressarcimento do dano, pagamento de custas e pena pecuniária, a coerção patrimonial pode incidir sobre ativos lícitos que eventualmente tenham se “misturado” àqueles de origem ilícita. Neste sentido, por todos, confira-se precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A medida de arresto tem por escopo assegurar o ressarcimento pelo dano patrimonial causado e, por isso, o seu deferimento dispensa a demonstração acerca da origem, lícita ou ilícita, dos bens objeto da garantia. Precedentes.(…)” (AROMS 30265. 5ª Turma. Rel. Min. Gurgel de Faria.)

Observo que a recuperação do produto do crime e a recomposição do dano causado pela conduta criminosa tornou-se importante vetor do processo penal. O crime não só não deve ensejar compensação financeira, como aqueles que foram lesados devem ter a oportunidade do ressarcimento.

Nesse sentido, o acautelamento patrimonial é de extrema relevância no trato da delinquência econômica.

Estabelecidos estes parâmetros, passo ao exame do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

7490

O pleito do Ministério Público Federal faz descrição satisfatória dos fatos que apontam indícios da prática de crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e contra o sistema financeiro, em especial os arts. 4º, 5º, 7º, inciso III e 20, todos da Lei nº 7.492/1986).

JFRJ
Fls 111

Conforme se observa do procedimento até aqui documentado, foi realizada, inicialmente, operação para obtenção de recursos financeiros por meio de securitização de valores recebíveis a título de mensalidades universitárias.

A operação, conforme relatado e documentado no Inquérito Policial 199/2013 e apensos, foi estruturada da seguinte forma:

1. Alteração da denominação, objeto social e Diretoria da empresa Rio Guadiana Participações, criando-se a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A (Apenso 4, fls. 31/40);
2. Criação da empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A com o objetivo de capitalizar a GALILEO ADMINISTRAÇÃO para assunção e manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF) (fls. 82/86 apenso 8);
3. Emissão de debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pela GALILEO SPE, tendo como agente fiduciário PLANNER TRUSTEE e intervenientes garantidores SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA E LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ (fls. 81 a 124 do apenso 4);
4. Cessão de direitos creditórios dos contratos do curso de medicina entre a SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO SPE, PLANNER TRUSTEE e como interveniente-anuente-garante GALILEO ADMINISTRAÇÃO (fls. 125/157 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

apenso 4).

Em um primeiro momento, o Ministério Público Federal alegou, e os elementos até o momento colhidos indicavam, que os valores captados pela GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A exclusivamente para assunção e manutenção da UNIVESIDADE GAMA FILHO pela empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. não haviam sido integralmente aplicados na finalidade anunciada por ocasião da emissão das debêntures.

O contrato de fls. 270/299 do Apenso 4 do IPL 199/2013 indicava que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO assumiu a manutenção do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade no período em que os recursos oriundos da capitalização deveriam estar sendo direcionados para a assunção e manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO. A documentação que instruiu a representação formulada pela própria instituição de ensino perante o Ministério Público Federal constante do apenso 4 apontava nesse sentido.

A operação em comento contém em sua estrutura a figura do agente fiduciário, responsável, em linhas gerais, por fiscalizar a atuação da sociedade emitente dos valores mobiliários e praticar atos que viabilizem o efetivo pagamento dos títulos colocados junto ao público.

Na hipótese dos autos, o agente fiduciário PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA informou em seus relatórios de 2011 e 2012 a impossibilidade de atestar a capacidade de a emissora cumprir suas obrigações, ante a ausência de divulgação de demonstrações financeiras. Igualmente foi atestado o não cumprimento do disposto no artigo 17 da Instrução Normativa 476/2009 (fls. 105/121 do IPL 199/2013).

Embora os relatórios mencionem que os recursos da emissora foram totalmente aplicados para sustentar o programa de assunção e manutenção da Universidade Gama Filho, constato que o relatório refere-se, no ponto, à GALILEO

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 37º volume destes autos , contendo 7400 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 05 de 04 de 2017.



P/Chefe da Serventia

